

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CEJURS
CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ACERCA DO CÁLCULO DO PREÇO DE EMISSÃO DAS
AÇÕES NÃO EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE
CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**

ANNE CAROLINE GONÇALVES MARQUES DE MEDEIROS PRUDÊNCIO

Itajaí (SC), novembro de 2008

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CEJURS
CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ACERCA DO CÁLCULO DO PREÇO DE EMISSÃO DAS
AÇÕES NÃO EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE
CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**

ANNE CAROLINE GONÇALVES MARQUES DE MEDEIROS PRUDÊNCIO

Monografia submetida à Universidade do
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Mestre Natan Ben-Hur Braga

Itajaí (SC), novembro de 2008

AGRADECIMENTO

Ao Deus Pai que me ilumina;

Aos meus amados pais, Carlos Prudêncio e Eloísa Gonçalves Marque Prudêncio, meus exemplos de vida, por todo amor, força e dedicação, que nem consigo aqui expressar;

Aos meus queridos irmãos Roberto Pedro Prudêncio Neto e Carlos Prudêncio Filho, pelo amor e companheirismo fraternal;

A todos os mestres que passaram pela minha vida;

Ao professor Natan Ben-Hur Braga, verdadeiro mestre, por ter ouvido o meu apelo e ter aceitado ser meu orientador, mesmo diante de todas as circunstâncias;

Ao professor Geremias Moretto, que sempre me chamou carinhosamente de “Meu Bom Dia”, por tudo o que fez por mim nesses anos em que passei na Academia e por ter corrigido a presente monografia;

À todas as pessoa que amo, e que me ajudaram, direta ou indiretamente, para a conclusão desse trabalho;

A todos os funcionários da Univali, que sempre foram muito prestativos;

Aos meus amigos e colegas, pelo companheirismo;

À minha querida amiga Daíra, cuja ajuda foi fundamental para o término desse trabalho;

E especialmente, ao Dr. Jonas Werner, de quem sou pupila e nutro profunda admiração e respeito, por ter me introduzido no mundo da advocacia.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, meu herói, por ter me ensinado a sonhar
alto, muito alto, e a lutar por meus ideais, dentro dos
princípios éticos e morais;

À minha mãe, minha heroína, por ter me ensinado a ser
corajosa, determinada, e a nunca desistir dos meus
sonhos.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), novembro de 2008

Anne Caroline Gonçalves Marques de Medeiros Prudêncio
Graduando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda **Anne Caroline Gonçalves Marques de Medeiros Prudêncio**, sob o título **O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO CÁLCULO DO PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES NÃO EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**, foi submetida em 20 de novembro de 2008 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: **Mestre Natan Ben-Hur Braga** (Orientador e Presidente da Banca), **Mario César dos Santos** (Membro) e aprovada com a nota ____ (_____).

Itajaí (SC), novembro de 2008

Professor Mestre Natan Ben-Hur Braga
Orientador e Presidente da Banca

Professor Antonio Augusto Lapa
Coordenação da Monografia

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRT	Companhia Riograndense de Telecomunicações
CTN	Companhia Telefônica Nacional
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
MC	Ministério das Comunicações
PCT	Plano Comunitário de Telefonia
PEX	Plano de Expansão
TELEBRÁS	Telecomunicações Brasileiras S.A.
TELESC	Telecomunicações de Santa Catarina

ROL DE CATEGORIAS

Ação

Podemos conceituar as ações como um título de crédito ao mesmo tempo em que é um título corporativo, isto é, um título de legitimação que permite ao sócio participar da vida da sociedade, além de representar ou corporificar uma fração do capital social¹.

Assembléia Geral

A assembléia geral, por definição, é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e do estatuto, com poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento².

Balanço

O balanço tem sido considerado como uma peça contábil que reflete a situação patrimonial da empresa, apontando os resultados obtidos (positivos ou negativos), ou *rédito* em sentido jurídico³.

Balancete

Balancetes mensais referem-se [...] a uma apuração parcial dos resultados da entidade, mediante o reconhecimento das operações ocorridas até o mês de competência⁴.

¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.75

² REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.173

Cisão

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão⁵.

Concessão de serviço público

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita presta-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço⁶.

Contrato

[...] acordo de duas ou mais vontades, em vista de produzir efeitos jurídicos⁷.

Contrato de participação financeira

³BULGARELLI, Waldirio. Manual das Sociedades Anônimas. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 259

⁴ PALÁCIOS, Antônio Carlos. CASO CRT – Fixação do preço de emissão das ações com base em balancetes mensais - uma avaliação sob o enfoque contábil. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-FIXACÃO-DO-PRECO-DE-EMISSÃO-DAS-ACÕES.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008

⁵ BRASIL. **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 18 de julho de 2008.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 455

⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Dos Contratos e das declarações unilaterais da vontade. v3. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.10

São contratos firmados entre o promitente assinante e a empresa operadora de telefonia estadual, através do sistema de autofinanciamento, uma modalidade de captação de recursos que vinha sendo utilizada há aproximadamente 30 anos e contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento das Telecomunicações no País. Os valores pagos pelo cliente, além de darem o direito à instalação da linha telefônica, eram convertidos em ações⁸.

Incorporação

É a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações⁹.

Integralização

[...] é o pagamento integral do capital por todos os sócios ou pessoas que se obrigaram pela sua formação ou constituição[...].¹⁰

Holding

Holding é uma empresa que possui, como atividade principal, a participação acionária majoritária em uma ou mais empresas, ou seja, uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais¹¹.

Plano Comunitário de Telefonia

⁸ BRASIL TELECOM. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/14/html/frame_perguntas_2.jsp?idpergunta=1284>. Acesso em: 10 de agosto de 2008.

⁹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.75

¹⁰ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8ed. Rio de Janeiro: Forense,1984. p. 277

¹¹ ADMINISTRADORES. O que é uma Holding e o que são Subsidiárias? Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/o_que_e_uma_holding_e_o_que_sao_subsidiarias/21986/>. Acesso em: 14 de setembro de 2008.

(...) é um programa desenvolvido pela Empresa e que consiste na implantação de sistemas ou sub-sistemas de telecomunicações em regime de empreitada global, envolvendo a Telesc, Prefeitura/Comunidade e Empresa credenciada através de processo licitatório para a empreitada. Esclareceu que nesse sistema a Prefeitura/Comunidade representada pelo Prefeito Municipal ou Comunidade através de entidade organizada, contrata a empreiteira credenciada que, com a intervenção fiscalizadora da TELESC, executa a obra e comercializa os terminais. As obras, após concluídas e aceitas, são transferidas para o acervo da TELESC que as interliga ao sistema nacional de telecomunicações e assume sua operação e manutenção¹².

Plano de Expansão

O Plano de Expansão era feito com base nas Portarias 1361/76,880/90 e 86/91 (do Secretário Nacional das Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura) e consistia, basicamente, em um contrato, pelo qual, o usuário adquiria o direito de assinatura (utilização de uma linha telefônica), condicionado a uma participação financeira (o autofinanciamento), que deveria ser integralizada¹³.

Preço de emissão

Preço de emissão é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente¹⁴.

Promitente-assinante

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com quem a concessionária de serviço público de telecomunicações firma contrato de promessa de assinatura. Conceito retirado da portaria nº 86 de 17 de julho de 1991¹⁵.

¹² TELESC. Florianópolis. 4º Reunião Ordinária do Conselho da TELESC da data de 21 de agosto de 1991. Livro V, 2119

¹³ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 179

Sociedade anônima

[...] indica a sociedade, cuja capital é dividido em partes iguais (ações), estando sujeita a uma administração escolhida periodicamente pelos sócios (acionistas) [...] ¹⁶

Subscrição

É o meio legal admitido para que se obtenha a adesão de pessoas interessadas à constituição das mesmas sociedades, em virtude do que assumem o compromisso de concorrer com um certo número de ações para a formação do respectivo capital ¹⁷.

Valor Patrimonial

O valor do patrimônio líquido da ação equivale ao quociente da divisão entre o valor do patrimônio líquido da empresa e a quantidade de ações emitidas. ¹⁸.

¹⁵BRASIL. TELECOM. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/14/html/frame_perguntas_2.jsp?idpergunta=1284>. Acesso em: 10 de agosto de 2008.

¹⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 249

¹⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 277

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834- RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XV
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1.....	4
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.....	4
1.1 HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM ÊNFASE NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA.....	4
1.2 OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO RIO GRANDE DO SUL.....	5
1.3 OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO NACIONAL.....	10
1.4 OS PLANOS DE EXTENSÃO E COMUNITÁRIO.....	15
1.4.1 O Plano de Extensão.....	16
1.4.2 O Plano Comunitário.....	19
1.5 BREVE HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM SANTA CATARINA.....	22
CAPÍTULO 2.....	25
A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NÃO EMISSÃO DAS AÇÕES NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL.....	25
2.1. DA EMISSÃO TARDIA DAS AÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	25
2.2 AS DEMANDAS JUDICIAIS PROMOVIDAS PELOS PROMITENTES ASSINANTES REQUERENDO A DIFERENÇA DE AÇÕES.....	29

2.3 AS TESES DE DEFESA DA BRASIL TELECOM NAS DEMANDAS PROCESSUAIS.....	31
2.3.1 Ilegitimidade passiva da Brasil Telecom.....	31
2.3.2 Ilegitimidade passiva em decorrência do edital de privatização.....	35
2.3.3 Ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de complementação de ações da empresa de telefonia celular.....	43
2.3.4 Da prescrição prevista no artigo 287, alínea “g” da Lei das Sociedades Anônimas.....	50
2.3.5 Da prescrição prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil....	53
2.3.6 Da prescrição em razão da Medida Provisória 2.180 de 2001, convertida na Lei 9.494 de 1997.....	55
2.3.7 Da prescrição quinquenária do Código de Defesa do Consumidor.....	56
2.4 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAS QUE AUTORIZARAM A EMISSÃO ERRÔNEA DAS AÇÕES E A NECESSIDADE DE EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA NACIONAL.....	57
2.5 DO AUMENTO DE CAPITAL E PREÇO DE EMISSÃO DA AÇÃO.....	63
CAPÍTULO 3.....	70
A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAS DEMANDAS QUE ENVOLVEM OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE TELEFONIA: uma flagrante e reiterada insegurança jurídica.....	70
3.1 DA PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES E ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA QUESTÃO.....	70
3.2 DO NOVO CÁLCULO DE EMISSÃO DE AÇÕES, BASEADO NOS BALANCETES MENSAIS.....	72
3.2.1 - Diferenciação entre balanço e balancete.....	76
3.3. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL nº 975.834 DO RIO GRANDE DO SUL.....	86

3.3.1 Dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e proteção de confiança.....	87
3.3.2 Da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.....	90
3.3.3 Do Estado de Direito Democrático e separação dos poderes	91
3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.....	93
3.5 PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.....	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	100
ANEXOS.....	110

RESUMO

A presente pesquisa trata do novo cálculo para fixar o preço de emissão das ações não recebidas em razão de ter sido firmado Contrato de Participação Financeira entre os promitentes-assinantes e as Concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações, que foi determinado, em acórdão, proferido no Recurso Especial nº 975.834 do Rio Grande do Sul, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 24 de outubro de 2007, que será baseado nos balancetes mensais aprovados, modificando, sobremaneira, a Jurisprudência uníssona sobre o tema em comento. Dar-se-á ênfase aos pontos que vão de encontro à legislação das Sociedades Anônimas e a Constituição Federal, destacando os princípios da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança, da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, do Estado de Direito Democrático e da separação dos poderes. Para alcançar o objetivo proposto, a monografia está dividida em três capítulos, com sub-itens, nos quais perpassam as origens históricas dos Contratos de Participação Financeira, a forma com que as concessionárias, baseadas em portarias, aumentaram o valor patrimonial das ações e as emitiram em data posterior, lesionando, por conseguinte, os contratantes e a nova forma de calcular o preço de emissão das ações com base em balancetes mensais. Esse novo cálculo causou alvoroço no meio dos estudiosos da matéria e grande insegurança jurídica.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do preço de emissão das ações não recebidas em razão de assinatura dos Contratos de Participação Financeira.

A pesquisa justifica-se no sentido de pretender proporcionar um estudo científico investigatório da nova forma de calcular o preço de emissão das ações não emitidas em decorrência de assinatura dos Contratos de Participação Financeira firmados com as concessionárias de serviço público de telefonia e os promitentes-assinantes.

O estudo tem como objetivos: institucional, produzir uma monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; geral, analisar a nova forma de calcular o preço de emissão das ações que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido no Recurso Especial nº 975.834 do Rio Grande do Sul, na data de 24 de outubro de 2007, influenciando, inclusive, o julgamento nos Estados; específicos, dividem-se em três, a) identificar a forma de captação de recursos financeiros para a expansão das redes de telefonia ,nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e em âmbito nacional, conforme o Código de Telecomunicações e portarias ministeriais, b) identificar os elementos causadores da emissão errônea das ações, c) verificar a legalidade e constitucionalidade do novo cálculo do preço de emissão das ações, baseado em balancetes mensais aprovados.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, sobre os Contratos de Participação Financeira, sua origem, evolução histórica, explicando as formas de captação de recursos para a expansão das redes de telefonia ,especificamente nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e no âmbito nacional.

No Capítulo 2, trata-se acerca da emissão, em menor quantidade, de ações em decorrência de sua emissão tardia e do aumento do valor patrimonial.

No Capítulo 3, cuida-se em analisar a legalidade e constitucionalidade do novo cálculo de emissão de ações, que teve como parâmetro os balancetes mensais.

A pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a nova forma de calcular as ações com base em balancetes mensais.

O assunto é relevante e atual, pois causou grande alvoroço no meio jurídico, visto ter sido o acórdão prolatado em confronto com a legislação societária e diversos princípios Constitucionais, indo de encontro com o Estado Democrático de Direito, além de ter aberto precedente jurisprudencial, que poderá servir de parâmetro para qualquer sociedade anônima emitir suas ações com base em balancetes mensais.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

- O método empregado, primeiramente, pelo governo estadual do Rio Grande do Sul e, posteriormente, pelo governo federal, para angariar capital para a expansão da rede de telefonia no país ocorreu em consonância com a Lei das Sociedades Anônimas.
- A emissão tardia das ações devidas em decorrência de assinatura dos Contratos de Participação Financeira, com o conseqüente aumento no valor patrimonial, lesou os promitentes-assinantes, pois estes receberam menos ações do que teriam direito.
- O novo cálculo de emissão das ações, com base nos balancetes mensais, está em confronto com a Lei 6.404 de 1976 e com os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança, da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e

garantias fundamentais, do Estado de Direito Democrático e da separação dos poderes .

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o Método¹⁹ Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados ,expresso na presente Monografia, é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas, do referente²⁰, da categoria²¹, do conceito operacional²² e da pesquisa bibliográfica²³.

¹⁹ “Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2002, p. 104.

²⁰ “Explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, 2002, p. 241.

²¹ “Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, 2002, p. 229.

²² “Definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, 2002, p. 229.

²³ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**, 2002, p. 240.

Capítulo 1

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

1.1 HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM ÊNFASE NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

Apesar de o telefone existir no Brasil desde o início século passado, importante ressaltar que a sua generalização no nosso país ocorreu somente no final da década de oitenta e início da década de noventa, sendo que, antes dessa data, adquirir uma linha telefônica era um sonho que poucos conseguiam realizar.

O meio encontrado pelas empresas de Economia Mista, Concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações, para angariar recursos visando a expansão dos serviços telefônicos no país, e conseqüentemente, popularizar o telefone, foi o de possibilitar uma participação financeira²⁴ na empresa para os interessados em obter um terminal telefônico, por meio dos chamados Contratos de Participação Financeira.

Por conseguinte, o cidadão tornava-se necessariamente acionista da empresa de telefonia.

Desse modo, leciona Adiers²⁵ que:

Através de adesão aos chamados Contratos de Participação Financeira, todo o cidadão que pretendesse acesso a uma linha telefônica, bem de interesse social, vinculava-se com as empresas de Economia Mista Concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações. Paralelamente

²⁴ Importância paga pelo promitente-assinante de serviço público de telecomunicações como contribuição para expansão e melhoramento do serviço. Conceito retirado da portaria nº 86 de 17 de julho de 1991.

²⁵ ADIERS, Leandro Bittencourt. Retribuição acionária em contratos de participação financeira. Sociedade de economia mista concessionária de serviços de telecomunicações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=509&p=2>>. Acesso em: 06 de maio de 2008.

ao acesso ao serviço público de telefonia, via adesão a contrato autorizado e regulamentado pela Administração, o aderente era compelido a subscrever aumento de capital da concessionária, sendo contratualmente cominada uma retribuição acionária.

Esclarece-se que os Contratos de Participação Financeira tiveram sua origem no Estado do Rio Grande do Sul, e, somente após a experiência nesse Estado é que esse sistema de participação financeira, nas empresas de telecomunicações, foi adotado nacionalmente, como será adiante demonstrado.

Far-se-á também, considerações acerca dos Contratos de Participação Financeira no Estado de Santa Catarina, visto que as decisões judiciais desse Estado, juntamente com as do Rio Grande do Sul, servirão de parâmetro para a consecução do presente trabalho.

Ressalta-se, entretanto, que a situação verificada nesses dois Estados é idêntica a ocorrida em quase todo o Brasil.

1.2 OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO RIO GRANDE DO SUL

Preleciona Mensch²⁶ que o Rio Grande do Sul, desde o final do século XIX, sempre exerceu acentuada liderança na história das telecomunicações no país. Nesse Estado foram criadas as primeiras centrais e companhias telefônicas, e onde germinou a idéia, posteriormente, adotada em todo o Brasil, de que a expansão e modernização desses serviços, somente poderia se tornar viável por meio de uma parceria entre o capital público e o capital privado possibilitando assim, a geração dos recursos necessários. Sob esse aspecto, da formação do capital, pode-se dividir a história das telecomunicações no Estado do Rio Grande do Sul em três períodos:

<p>1º PERÍODO Fins do século XIX até 1960 (Capital Privado)</p>	<p>Os serviços de telefonia estavam – a partir do ano de 1908 – cedidos à Companhia Telefônica Riograndense. Em 1927 o controle acionário foi adquirido pela International Telephone and</p>
---	--

²⁶ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 08

	Telegraph Corporation que alterou o nome da empresa para Companhia Telefônica Nacional e transferiu a sede para o Rio de Janeiro.
2º PERÍODO De 1960 a 1998 (Capital Misto)	Em 1960 foi autorizada a criação da CRT através da Lei 4.073, tendo o Estado (1962) desapropriado os bens da C.T.N. e cassado a concessão dos serviços. Na condição de sócio majoritário, administrou a CRT até 1998.
3º PERÍODO De 1998 até hoje (Capital Privado)	Em 1998 operou-se o processo de privatização do controle acionário da companhia, com conseqüente afastamento do Estado da sua administração.

Segundo Mensch²⁷, na década de 60, o Estado do Rio Grande do Sul cancelou a concessão outorgada à Companhia Telefônica Nacional, controlada acionariamente pela *International Telephone and Telegraph Corporation – ITT*, desapropriou seus bens e criou a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, por meio da Lei 4.073 de 1960. Até essa data, nada se pagava pelo terminal telefônico, exceto o custo de instalação e dos serviços prestados, entretanto, ninguém se tornava acionista da concessionária pelo simples fato de obter esse direito. A referida lei, além de autorizar a constituição da empresa sob a forma de sociedade anônima, de capital autorizado e de economia mista, estabeleceu uma revolucionária inovação na forma de captar recursos para o financiamento do desenvolvimento da telefonia do Estado.

Neste sentido o artigo 13 da Lei 4.073 de 30 de Dezembro de 1960²⁸, autoriza a constituição da Companhia Riograndense de Telecomunicações e permitindo outras providências. Eis na íntegra o artigo:

Art. 13 – Até a integração do capital da C.R.T. será condição essencial para obtenção de seus serviços telefônicos básicos locais, a subscrição de suas ações no montante e condições fixados pelo Poder Executivo.

²⁷ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 13

²⁸ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 13.

O Estatuto Social da Companhia dispunha no mesmo sentido²⁹:

Art. 10 – “O acionista que subscrever e realizar integralmente a quantidade de ações preferenciais que representem, pelo seu valor patrimonial, o valor do contrato de assinatura de serviço público de telefonia, terá direito à preferência na instalação de terminal telefônico para o seu próprio uso”.

Para Mensch³⁰ estabelecia-se, assim, legalmente, uma forma ou tipo de autofinanciamento indireto ou de participação social compulsória, por meio da qual a companhia estava autorizada a exigir do interessado ao direito de uso de um telefone, um aporte de capital social na empresa, no montante e condições fixadas pelo Poder Executivo, equivalente à projeção do que viria a ser despendido com a implantação de projetos de desenvolvimento, aprovados pelo Ministério das Comunicações, e vinculado ao Plano Nacional de Telecomunicações. Desse modo, aumentando o seu capital social, a CRT passava a dispor do capital necessário para investir no desenvolvimento do sistema de telefonia no Estado.

Assim, com o intuito de expandir o serviço de telefonia do Estado, foi estabelecido, mediante lei, que a pessoa que desejasse obter um terminal telefônico, deveria subscrever e integralizar capital na empresa, por meio dos Contratos de Participação Financeira.

Quanto ao aspecto acima exposto, Adiers³¹ esclarece que:

[...] o Poder Público concedente, com vistas a atender ao interesse público em área de grande interesse social, *permitiu*, através de minucioso disciplinamento, contendo a integralidade dos direitos e obrigações das partes vinculadas, que consumidores e concessionária, mediante o acatamento e adimplemento das condições gerais do negócio *autorizado*,

²⁹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 13.

³⁰ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 13

³¹ ADIERS, Leandro Bittencourt. Retribuição acionária em contratos de participação financeira. Sociedade de economia mista concessionária de serviços de telecomunicações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=509&p=2>>. Acesso em: 06 de maio de 2008.

que a expansão dos serviços fosse feita através de Contratos de Participação Financeira.

Estabelecia, ainda, os artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente, da Lei Estadual nº 4.073 de 1960³² do Rio Grande do Sul, que:

Artigo 4º, parágrafo único - O capital da CRT, depois de integralizado, poderá ser aumentado pela Assembléia Geral”.

Artigo 5º - O Estado subscreverá, sempre no mínimo 51 % (cinquenta e um por cento) do capital da CRT [...]

Artigo 6º - a integralização das ações subscritas pelos demais acionistas será feita pela forma estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas”.

Ressalta Mensch³³ que o capital social da CRT seria formado por meio de uma parceria entre capital público, com no mínimo cinquenta e um por cento e capital privado, com no máximo, quarenta e nove por cento.

Tratava-se³⁴, então, a Companhia Riograndense de Telecomunicações, de uma sociedade anônima de direito privado, de prestação de serviços de economia mista e de capital autorizado, e somente ela podia permitir a instalação e o uso de suas linhas telefônicas, para a pessoa que se tornava sua acionista por meio da subscrição do capital social, como já dito anteriormente.

No tocante ao sistema de capital autorizado, é importante ressaltar que se trata de uma forma em que a Assembléia Geral delibera e estabelece um limite de aumento de capital, no qual a Diretoria fica autorizada a emitir e a “colocar”³⁵ [...] suas ações para aumento do capital social.

Por conseguinte³⁶, o ato da subscrição do capital ocorria concomitantemente à oportunidade de emissão e à oportunidade de “colocação de ações”.

³² MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 14.

³³ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 14.

³⁴ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 15.

³⁵ Terminologia utilizada pelo estatuto social da CRT, retirado de MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p.15.

³⁶ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 15-16.

Ou seja, na mesma oportunidade, a Companhia Riograndense de Telecomunicações colocava suas ações mediante subscrição de capital e as emitia pelo seu valor vigente, tal como determinado pelo ordenamento societário e como todas as sociedades anônimas.

Mensch³⁷ informa, ainda, que esse modo, perdurou por aproximadamente 18 anos.

Para melhor elucidar a questão, o Autor³⁸ acima mencionado representa, em um quadro sinótico, o correto procedimento, adotado relativamente às formalidades legais e administrativas de aumento de capital.

A empresa	A assembléia geral	A diretoria	Com isso...	A contabilida- de	As ações
Necessitava de recursos para manutenção e/ou investimentos	Autorizava o aumento de capital através da emissão e venda de ações	Oferecia o capital à subscrição através dos boletins de subscrição de capital	...a empresa se capitalizava	Lançava o valor do novo capital aportado na conta capital social na mesma data	eram emitidas na mesma data, em quantidade correspondente à divisão: Capital subscrito, dividido pelo valor da ação vigente = nº de ações

Assim, claramente se percebe como a concessionária aumentava o seu capital, mediante subscrição de capital particular.

Em síntese, o procedimento era o seguinte: depois de constatada a necessidade de aumento de capital por parte da empresa concessionária de telecomunicações, a Assembléia Geral autorizava-o, mediante a emissão e venda de ações. Após, a diretoria ofertava o capital para a subscrição, por meio dos boletins de subscrição de capital. Em seqüência, a empresa capitalizava-se e lançava o valor do capital arrecadado na sua conta social. Desse modo, as ações eram emitidas, na mesma data, utilizando como

³⁷ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 16.

³⁸ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 16.

parâmetro para calcular a sua quantidade, a divisão do capital subscrito pelo valor vigente da ação.

1.3 OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO NACIONAL

Necessária uma análise perfunctória dos acontecimentos em todo o país, na década de sessenta, no que diz respeito ao tema proposto, para entender-se as razões das inúmeras ações propostas em desfavor da Brasil Telecom³⁹, sucessora das concessionárias CRT – Companhia Riograndense de Telecomunicações, TELESC – Telecomunicações de Santa Catarina, entre outras, como adiante será explicado.

De acordo com o Ministério das Telecomunicações⁴⁰, o primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 4.117 em 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. Assim, além de ter sido a mola propulsora para o crescimento do setor telefônico, o Código organizou o serviço de telefonia no Brasil, disciplinando-o sob o controle da autoridade federal.

O Código Brasileiro de Telecomunicações definiu a política básica de telecomunicações, a sistemática tarifária e o planejamento de integração das telecomunicações em um Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT)⁴¹ além de:

[...] criar o Conselho Nacional de Telecomunicações subordinado à Presidência da República, com as atribuições de coordenar, supervisionar e regulamentar o setor de telecomunicações;
autorizar a criação da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A com a finalidade de implementar o sistema de comunicações a longa distância, ligando, entre si, as capitais e as principais cidades do País;

³⁹ WIKIPEDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil_Telecom>. Acesso em: 19 jun. 2008.

⁴⁰ BRASIL. TELEBRÁS. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/historico.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

⁴¹ É o conjunto de troncos e redes contínuos, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações”. Conceito retirado do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963. BRASIL. Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963. Aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52026.htm> Acesso em: 22 jun. 2008.

instituir o FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, destinado a financiar as atividades da Embratel⁴².

O Fundo Nacional de Telecomunicações, acima mencionado, era previsto no artigo 51 do Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, como se pode verificar⁴³:

Artigo 51 - É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos para serem aplicados na forma prescrita no PLANO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) Produto de arrecadação de sobretarifa criada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa, ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa.

Estabelece, o artigo 69, alínea “b” do Decreto nº 52.026 de 20 de maio de 1963⁴⁴, que aprova o Regulamento Geral para Execução do Código Brasileiro de Telecomunicações, em que a EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, que seria criada somente em 1965, poderia contar, entre outros, com os recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Salienta Mensch⁴⁵ que o decreto 52.859 de 18 de novembro de 1963 que “Aprova o Plano Nacional de Telecomunicações” estabelece em seu artigo 14, que este será implantado com os recursos oriundos de dotações orçamentárias, créditos suplementares, créditos especiais, Fundo Nacional de Telecomunicações e outros recursos.

⁴² BRASIL. TELEBRÁS. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/historico.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008

⁴³ BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4117.htm>. Acesso em: 22 jun. 2008.

⁴⁴BRASIL. Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963. Aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52026.htm>. Acesso em: 22 jun. 2008.

⁴⁵MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p.17.

Como bem se denota, o Fundo Nacional de Telecomunicações, que estava previsto no decreto acima mencionado, tinha por finalidade obter recursos para a realização do Plano Nacional de Telecomunicações.

De acordo com Mensch⁴⁶, cobrava-se, então, de todos os usuários, a título de Fundo Nacional de Telecomunicações, uma sobretarifa de 30 por cento sobre o valor medido dos serviços das telecomunicações, recursos que constituíam o principal meio de financiamento do Plano Nacional de Telecomunicações.

No entanto, como o próprio artigo 51 do Código Brasileiro de Telecomunicações estipulava, o prazo para a arrecadação da sobretarifa era de dez anos. Tendo em vista que o Código foi criado em 1962, e em meados de 1972 exauriu-se os dez anos previsto, conseqüentemente o Fundo perdeu a sua maior fonte de recursos, resultando na paralisia do setor de telecomunicações.

Porém, Ferreira Junior⁴⁷ aponta duas outras principais razões para essa decadência. Uma delas foi o fato de que os recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, que deveriam ser aplicados no Plano Nacional de Telecomunicações, passou a ser revertido para o Tesouro Nacional. O governo chegou a repassar para os seus cofres cerca de 10 (dez) bilhões de dólares, ocasionando uma ampla descapitalização no setor, o que resultou em um congestionamento de demanda. Outro problema, apontado pelo autor, foi a falta de gestão no que se refere às tarifas cobradas. Por elas estarem sendo cobradas de uma forma totalmente desatualizada com a realidade, a Telebrás obrigou-se a buscar recursos de outras fontes, ou seja, decidiu pelo autofinanciamento por meio dos novos assinantes.

⁴⁶ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 17.

⁴⁷ FERREIRA, José Carlos Junior. Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Junior *apud* SIQUEIRA, Ethevaldo. Três Momentos da História das Telecomunicações no Brasil. 2 ed. São Paulo: Dezembro Editorial, 1999, p.67

Sem mais contar com os recursos do Fundo Nacional, e para a consecução do objetivo principal, qual seja, o de expandir a telefonia e as empresas concessionárias, foi necessário que se encontrasse uma nova forma de arrecadação de recursos.

A solução encontrada pelo Governo Federal, reconhecida como simples e inteligente, e copiada por diversos países, consistia, conforme Mensch⁴⁸, em:

[...] determinar às concessionárias dos serviços de telecomunicações do país, que adotasse, relativamente aos interessados em obter o direito de uso de um terminal telefônico, uma forma de participação financeira na empresa (ou na Telebrás nas hipóteses de empresas por ela acionariamente controladas) retribuível em ações.

Ressalta-se que esse sistema, determinado pelo Governo Federal, é análogo ao estabelecido anteriormente no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 4.073 de 1960, que também previa uma participação financeira na Companhia Riograndense de Telecomunicações como forma de arrecadação de recursos para a expansão da companhia.

Como no início da década de 70 o serviço de telefonia urbana no Brasil era precário, o governo autorizou a criação de uma sociedade de economia mista por meio da lei 5 792, de 11 de julho de 1972 que “Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás⁴⁹, e dá outras providências⁵⁰”.

No artigo 2º, parágrafo 3º, incisos IV e V, da referida lei, ficou clara a finalidade da Telebrás, que, entre outras, veio com o intuito de :

⁴⁸ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 17-18.

⁴⁹ Holding de um sistema destinado, entre outras atividades, a coordenar todo o desenvolvimento das telecomunicações no país, sobretudo dos serviços locais, então caóticos e carentes de investimentos muito mais pesados que os investidos na infra-estrutura de longa distância. BRASIL. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

⁵⁰ BRASIL. TELEBRÁS. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/historico.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

IV - promover a captação em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior.

Nascia, assim, a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, vinculada ao Ministério das Comunicações, tendo como atribuições, a de planejar, implantar e operar o Sistema Nacional de Telecomunicações. Desse modo, a empresa instituiu, em cada Estado, uma empresa-pólo, promovendo, sobremaneira, a incorporação das companhias telefônicas existentes, por meio de aquisição de seus acervos ou controles acionários. Este período foi marcado por uma expansão expressiva da planta telefônica, passando de 1,4 milhões para 5 milhões de terminais instalados⁵¹.

Desse modo, a Telebrás veio para flexibilizar uma organização empresarial privada, que implementasse a política geral de telecomunicações, estabelecida pelo Ministério das Comunicações. A primeira grande tarefa da Telebrás foi a incorporação das operadoras locais e, desta ação, resultou o sistema Telebrás (STB) [...]⁵².

No entanto, a lei supramencionada deveria ser regulamentada por meio de portarias. A primeira, de uma série delas, de acordo com Mensch⁵³, foi a de nº 415 de agosto de 1972, que dispunha, entre outras coisas:

I- Ficam aprovadas as Normas para Autofinanciamento de expansão dos Serviços Públicos de Telecomunicações – DENTEL – a aplicar referidas normas no que couber, aos estudos de viabilidades e projetos técnicos já aprovados, desde que a concessionária ainda não tenha realizado a total contratação

⁵¹ BRASIL. TELEBRÁS. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/historico.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

⁵² BRASIL. Ministério das Telecomunicações. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br>>. Acesso em: 27 jun. 2008.

⁵³MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p..18.

Ditava ainda a portaria⁵⁴ que:

Artigo 5º - a cada usuário ou promitente-usuário serão creditados 85%(oitenta e cinco por cento) das quantias pagas, devendo a concessionária entregar-lhe, pelo valor patrimonial, ações correspondentes ao valor creditado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a integralização do pagamento do valor contratado.

§ 1º- o valor patrimonial referido neste artigo será o do início do exercício social em que ocorrer a entrega de ações;

§ 2º - os recursos correspondentes aos 15 % (quinze por cento) restantes das quantias pagas pertencerá às concessionárias, para cobertura das despesas administrativas do empreendimento.

De acordo com Mensch⁵⁵, dois anos após a primeira portaria, sobreveio a de nº 1181 de 15 de outubro de 1974, com alterações de destaque. Dispunha o artigo 10, incisos I e II da referida portaria que:

I - A concessionária capitalizará trimestralmente, em nome dos respectivos promitentes-assinantes as participações financeiras totalmente integralizadas no trimestre anterior, pelo valor correspondente ao do pagamento a vista na data da assinatura do contrato de participação, emitindo as respectivas ações representativas do seu capital social, pelo valor patrimonial, no prazo de 90 dias;

II – o valor patrimonial referido no inciso anterior será o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorrer a emissão das ações respectivas[...]

Por conseguinte, começava assim, o sistema de autofinanciamento, um dos principais meios criados pela Telebrás para a obtenção de recursos de implantação e expansão dos serviços telefônicos, que consistia em uma participação acionária dos usuários nas empresas que explorassem as atividades do setor telefônico.

Para tanto, o interessado, em uma linha telefônica, firmava contrato de promessa de assinatura do serviço telefônico, condicionada à sua participação financeira na sociedade, que era capitalizada de acordo com as portarias editadas pelo Ministério das Comunicações e da Infra-estrutura.

⁵⁴ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 19.

⁵⁵ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 19

1.4 OS PLANOS DE EXPANSÃO E COMUNITÁRIO

Havia dois tipos de programas que foram instituídos pela Secretaria Nacional de Comunicações, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura e implementados em diversas operadoras. O primeiro deles foi o PEX - Plano de Expansão, e o segundo o PCT – Planta Comunitária de Telefonia.

1.4.1 O Plano de Expansão

O PEX – Plano de Expansão foi regulado principalmente pelas portarias de números 1361 de 1976, 532 de 1979, 881 de 1990 e 86 de 1991. Nesse plano, os promitentes-assinantes firmavam contratos de participação financeira, diretamente com a concessionária, comprometendo-se a pagar diretamente à ela, a vista ou a prazo, um valor correspondente a sua participação financeira, na construção da nova rede. Esse valor era aprovado pelo Departamento Nacional de Serviços Públicos, e, após a capitalização, havia uma retribuição acionária para os promitentes-assinantes que haviam subscrito capital⁵⁶.

No Plano de Expansão, portanto, todas as atividades indispensáveis para a implantação do sistema eram de responsabilidade da companhia telefônica, inclusive, a aquisição de materiais, equipamentos e mão de obra. No término das instalações, a comercialização das linhas telefônicas era realizada, diretamente pela companhia telefônica com os usuários⁵⁷.

Os item e subitem 6.1 e 6.1.1 da portaria nº 1361, aludem, respectivamente, que⁵⁸:

Item 6.1. – As importâncias pagas a título de participação financeira dos promitentes assinantes serão capitalizadas periodicamente, pelo valor correspondente ao pagamento à vista da data do contrato

Item 6.1.1 – os prazos de capitalização serão fixados pela Telebrás, não podendo exceder a 12 (doze) meses da integralização do valor da participação financeira ou da rescisão do contrato.

⁵⁶ BRINCAS, Marcondes. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da Comarca da Capital, p.8.

⁵⁷MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages. p. 3

⁵⁸ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 20.

Salienta Mensch⁵⁹ que os itens acima transcritos foram revogados pela portaria 532 de 29 de maio de 1979 que alterou a redação para:

6.1. – A importância paga a título de participação financeira de promitente assinante⁶⁰ será retribuída em ações pelo valor correspondente ao do pagamento à vista na data do contrato

6.1.1.- Os prazos para a retribuição em ações serão fixados pela Telebrás, não podendo exceder a 12 (doze) meses da integralização do valor da participação financeira ou da rescisão do contrato”.

A Telebrás⁶¹, ao editar o Plano de Contas Padrão para a contabilização do movimento econômico-financeiro das concessionárias, estabeleceu que, trimestralmente, as importâncias recebidas, por meio dos contratos, seriam contabilizadas na conta Capital Social, e poderiam ser emitidas as correspondentes ações representativas do capital social aportado, obviamente também trimestralmente, obedecendo-se o limite de doze meses do exercício social.

Explica Mensch⁶², que esses prazos administrativamente concedidos, se justificavam somente no sentido de evitar que a contabilidade das concessionárias tivesse que alterar diariamente o valor do Capital Social, e conseqüentemente, que tivessem de emitir todos os dias, ações, uma vez que, nessa época, a demanda pelos telefones era intensa, e os contratos de participação financeira eram firmados praticamente todos os dias. No entanto, as ações emitidas trimestralmente, deveriam ter os efeitos retroativos da data da assinatura do contrato, conforme estipula a lei.

Assim, entende-se que ao estipular esses prazos administrativos, as companhias poderiam registrar o enorme número de contratos de participação financeira que eram firmados todos os dias.

⁵⁹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. p.20.

⁶⁰ Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com quem a concessionária de serviço público de telecomunicações firma contrato de promessa de assinatura. Conceito retirado da portaria nº 86 de 17 de julho de 1991.

⁶¹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p. 21.

⁶² MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p.21.

Segundo Ferreira Junior⁶³, havia nessa época, cerca de seis milhões de acionistas involuntários, fruto do programa de autofinanciamento, lançado para expandir a empresa.

Aduz o autor que:

No período compreendido entre 1975 e 1995 a planta do Sistema Telebrás expandiu algo em torno de 500%, enquanto que o tráfego telefônico aumentou em proporção bem maior, mais de 1200% no serviço local e mais de 1800% nos serviços interurbanos. Essa demanda seria apenas dos atuais assinantes. O Ministério das Comunicações estima que a demanda por novas linhas telefônicas, neste período, variasse de 18 a 25 milhões, quantificação essa que se refere a possíveis clientes em potencial. Neste período o nível de investimentos era por demais insignificante com relação à demanda apresentada. O governo não conseguia expandir a oferta de acordo com a demanda e a espera por um telefone era muito grande se comparado aos dias atuais. As pessoas que já possuíam uma linha passavam pelos mais diversos problemas, tais como congestionamento, dificuldade para completar ligações, ruídos, interferências entre outros⁶⁴.

Estabelece o item 5.3 da Portaria nº 89 de 1991, “o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.”.

Extrai-se da cláusula sexta, do Contrato de Participação Financeira da TELESC – Telecomunicações de Santa Catarina nº 017374, o seguinte:

6.1. Em contrapartida à Participação Financeira estabelecida neste contrato, a Telebrás ou a TELESC, se obriga a capitalizar, em nome do CLIENTE, até seis meses da data do encerramento do balanço auditado, o valor recebido, inclusive juros, corrigido monetariamente, do mês dos

⁶³ FERREIRA, José Carlos Junior. Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 22.

⁶⁴ FERREIRA, José Carlos Junior. Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 23.

respectivos recebimentos até o mês do primeiro balanço elaborado após a integralização deste contrato, emitido em favor dele, ações respectivas do seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma da Portaria nº 86 de 17 de julho de 1991, do extinto Ministério da Infra-Estrutura, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. [...].

Explica Moojen⁶⁵ que:

De acordo com o item 5.1.1 da Portaria 86/91, o cálculo do número de ações a serem entregues ao usuário deveria ser feito com base no valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira, como se verá adiante, essa fórmula foi considerada ilegal tanto pelo TJ/RS como pelo STJ⁶⁶.

Ilegal, pois as concessionárias utilizaram-se de portarias ministeriais, que não são leis nem têm a força delas, para estabelecer o prazo de retribuição das ações, como seis ou doze meses após a integralização do Contrato de Participação Financeira, em desconformidade, portanto, com Lei das Sociedades Anônimas.

1.4.2 O Plano Comunitário

Com a publicação da Portaria nº 86 de 1991, o Ministério das Comunicações lançou uma outra modalidade de autofinanciamento⁶⁷, qual seja, o Plano Comunitário de Telefonia – PCT.

A referida portaria tinha como objetivo “regular a participação financeira nos investimentos das concessionárias para expansão e melhoramento dos serviços de telecomunicações”⁶⁸.

⁶⁵MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages. p. 4

⁶⁶ Esse entendimento foi modificado pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 975.834/RS, conforme será explanado no decorrer desse trabalho.

⁶⁷ Autofinanciamento é a modalidade de comercialização utilizada pelo próprio Sistema TELEBRÁS que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria TELEBRÁS ou por suas concessionárias.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Infra-Estrutura. Aprova a Norma 003/91 – “Participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias e melhoramentos dos Serviços Públicos de Telecomunicações. Portaria nº 86, de 17 de julho de 1991. AnatelCom – Pasta 2.08

Estabelecia o item 3.1 da portaria supracitada que:

3.1. – a tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações fica condicionada à participação financeira do promitente assinante, quando assim disposto em Portaria Nacional de Comunicações.

Desse modo, de acordo com o Promotor de Justiça Amilton Plácido da Rosa⁶⁹, o Plano Comunitário de Telefonia pode ser conceituado como:

[...] uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada coletividade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratam empresas do ramo para proceder às expansões necessárias, devido à incapacidade financeira e de investimento do Sistema, e o consumidor recebe, em ações, o correspondente ao investimento realizado.

Diz ainda que:

o consumidor era chamado a investir seu patrimônio para a expansão do sistema de telefonia, por falta de poder de investimento das concessionárias de serviços telefônicos, com a promessa de adquirir o direito de uso de uma linha e de ser retribuído, futuramente, em ações Telebrás, na mesma proporção em que participasse financeiramente da predita expansão e "acrescido do quantum correspondente ao valor da avaliação do empreendimento ⁽¹⁰⁾" (cláusula 6.2 da Portaria nº 44, de 19.4.91).

Extrai-se da Ata da 4º Reunião Ordinária do Conselho da TELESC- Telecomunicações de Santa Catarina, uma das empresas operadoras de telefonia do grupo Telebrás no Estado de Santa Catarina antes da privatização, da data de 21 de agosto de 1991, a seguinte definição para o Plano Comunitário:

“(...) é um programa desenvolvido pela Empresa e que consiste na implantação de sistemas ou sub-sistemas de telecomunicações em regime de empreitada global, envolvendo a TELESC, Prefeitura/Comunidade e

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 69.004-2. Relator: Desembargador Nelson Mendes Fontoura. –Dj. 17 nov 1999. Campo Grande. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=410>> Acesso em: 03 jul. 2008.

Empresa credenciada através de processo licitatório para a empreitada. Esclareceu que nesse sistema a Prefeitura/Comunidade representada pelo Prefeito Municipal ou Comunidade através de entidade organizada, contrata a empreiteira credenciada que, com a intervenção fiscalizadora da TELESC, executa a obra e comercializa os terminais. As obras, após concluídas e aceitas, são transferidas para o acervo da TELESC que as interliga ao sistema nacional de telecomunicações e assume sua operação e manutenção”⁷⁰.

Esclarece Bello⁷¹, que as pessoas que desejassem ter implantada uma nova rede de telefonia em sua cidade poderiam constituir uma Associação. Essa Associação contratava um empreendedor para instalar a Planta de Telefonia conforme os critérios estabelecidos pela concessionária de serviço de telefonia.

Aduz que, para documentar a operação, celebravam-se contratos de participação financeira pelos quais os promitentes assinantes, como contraprestação ao empreendedor, pagavam-lhe uma determinada quantia.

A Associação firmava, igualmente, um contrato com a TELESC S.A.,⁷² denominado de “Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção da Planta Comunitária de Telefonia – PCT, por meio do qual, a associação cedia para a empresa a rede de infra-estrutura que haviam construído. Após, quando a Planta de Telefonia estivesse pronta para funcionar, era, então, realizada uma avaliação por peritos. A propriedade desta planta seria transferida para o patrimônio da empresa concessionária, e sua avaliação seguia a sistemática de integralização de capital, mediante transferência de bens.

Afirma que a seguir era realizada uma Assembléia Geral de Acionistas, por meio da qual a rede de infra-estrutura era incorporada ao patrimônio da companhia. Em troca, os membros da associação receberiam ações da companhia,

⁷⁰ TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA. Florianópolis. **Ata da Reunião Ordinária do Conselho da TELESC de 21 de agosto de 1991**. Livro 01, p16.

⁷¹ BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.p.7

⁷² Esclarece-se que apesar de ter sido utilizada a Telecomunicações de Santa Catarina – TELESC como exemplo, essa modalidade do PCT era utilizada nacionalmente.

tornando-se, por conseguinte, sócios da empresa, e, nos seis meses subsequentes, ao fim do exercício social do ano em que foi incorporada a rede de infra-estrutura, eram emitidas e entregues as ações correspondentes para os promitentes-assinantes.

Portanto, percebe-se claramente que, devido a falta de recursos, e em meio a uma crise no setor de telecomunicações, o governo reproduziu o sistema de autofinanciamento, primeiramente, utilizado no Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, os promitentes-assinantes, quando adquiriam uma linha telefônica, firmavam com as concessionários de serviço público de telecomunicações, contratos de participação financeira, nos quais constava uma retribuição acionária no valor subscrito. No entanto, essa retribuição não ocorreu nos moldes da legislação das Sociedades Anônimas, como mais adiante será mostrado, lesionando, por conseguinte, os milhões de promitentes-assinantes que aderiram ao plano. Além do que, com o capital subscrito pelos promitentes-assinantes, as empresas puderam expandir os seus negócios à expensas de cidadãos que integralizavam capital nas concessionárias.

1.5 BREVE HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Como já mencionado no intróito desse capítulo, far-se-á considerações acerca dos Contratos de Participação Financeira do Estado de Santa Catarina, pois as decisões judiciais proferidas nesse Estado, juntamente com as do Rio Grande do Sul, servirão de fundamento para a presente monografia.

Em 1927⁷³, foi criada no Estado de Santa Catarina a Companhia Telefônica Catarinense. No entanto, conforme o serviço de telecomunicações no Estado vinha crescendo, necessitava de uma interação maior, bem como intervenção do governo. Em vista disso, em 14 de julho de 1969, o Governo do Estado incorpora a Companhia Telefônica Catarinense, a empresa joinvillense, e mais trinta e três empresas municipais, criando, por meio da Lei 4.299 a COTESC – Companhia de Telecomunicações do Estado de Santa Catarina.

⁷³FERREIRA, José Carlos Junior. **Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom**. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 22.

Segundo Ferreira Junior⁷⁴:

Quando o governo estadual assumiu o controle da Companhia, o número de telefones instalados em todo território catarinense, conforme Santos (2000), era de apenas 14.524 terminais e somente 70 municípios eram atendidos. Em dois anos, a planta telefônica do estado sofreu um acréscimo de quase 50%, passando a contar com aproximadamente 21 mil telefones instalados. Para atingirem seus objetivos o governo lançou um plano diretor direcionando seus investimentos para o pleno atendimento das 142 sedes municipais e a plena substituição das centrais telefônicas manuais.

Em 1972⁷⁵, por meio da criação da Telebrás, o Governo Federal assume o controle das companhias estaduais de telefonia. No estado catarinense, a então COTESC, deu origem, no ano de 1974 a TELESC – Telecomunicações de Santa Catarina.

Diz o autor que⁷⁶:

Em cinco anos⁷⁷, conforme o jornal O Estado de 1989, dando prosseguimento ao plano diretor, iniciado na antiga COTESC, a TELESC chega à cifra de 74.495 telefones instalados e leva o serviço de discagem direta à distância, DDD, a todos os municípios catarinenses. A empresa foi à segunda concessionária telefônica do país a atender 100% de sua área de atuação com os serviços mínimos de telefonia.

⁷⁴ FERREIRA, José Carlos Junior. **Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom**. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006p. 22.

⁷⁵ FERREIRA, José Carlos Junior. **Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom**. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 22.

⁷⁶ FERREIRA, José Carlos Junior. **Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom**. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 22.

⁷⁷ Em cinco anos contados a partir de 1974.

Segundo Ferreira Junior⁷⁸, o período em que os serviços de telecomunicações no Estado eram explorados pela TELESC, sob o controle direto da Telebrás, apresentou um significativo avanço no setor de telecomunicações. No entanto, a telefonia catarinense passou pela mesma crise nacional, principalmente pela falta de investimentos e retenção de capital pelo Tesouro Nacional, tendo também que recorrer ao programa de autofinanciamento, que, por meio dos contratos de participação financeira, os promitentes-usuários subscreviam capital na empresa de telefonia, mediante uma retribuição acionária.

Porém, além de essa retribuição acionária, feita pela TELESC, ter sido igualmente baseada nos prazos determinados pelas portarias do governo federal, como explicado nos planos de Expansão e Comunitário, que não possuem o caráter cogente das leis federais, e não condiziam com o estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, essas ações foram emitidas com o seu preço majorado, fazendo com que os promitentes-assinantes recebessem menos ações do que tinham direito.

⁷⁸FERREIRA, José Carlos Junior. **Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom**. 2006.123 f. Trabalho de

Capítulo 2

A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NÃO EMISSÃO DAS AÇÕES NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL

2.1 DA EMISSÃO TARDIA DAS AÇÕES E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Interessante fazer uma síntese acerca da problemática que levou os promitentes-assinantes lesados, a proporem demandas judiciais em face da Brasil Telecom, em razão da emissão tardia das ações.

Os promitentes-assinantes requerem a complementação das ações não recebidas em decorrência da assinatura dos Contratos de Participação Financeira, firmados com as concessionárias de serviço público, que além do terminal telefônico, davam direito a uma complementação acionária.

Nessa época, quem adquiria uma linha telefônica era compelido a tornar-se acionista da empresa prestadora de serviços telefônicos. Desse modo, como já dito anteriormente, o valor investido na linha telefônica deveria ser convertido em ações.

Assim, no momento da integralização, a concessionária de serviço público deveria emitir as ações a que os promitentes assinantes tinham direito, com base no valor patrimonial aprovado pela Assembléia Ordinária, imediatamente anterior ao da realização do contrato.

Contudo, as ações foram emitidas, somente em data posterior, após aumentar exageradamente o valor patrimonial, o que resultou na emissão de um número menor de ações

Outra questão que agravou consideravelmente, o prejuízo dos assinantes foi o fato de que, nessa época, a inflação era altíssima.

Explica Mensch⁷⁹, que qualquer promitente-assinante, antes de firmar o contrato com a companhia concessionária era pessoa estranha ao seu quadro social, tendo-se tornado acionista por meio da integralização de capital, realizada em decorrência da assinatura dos contratos de participação financeira. Os valores pagos, em decorrência desses contratos, eram lançados contabilmente na Conta Social, caracterizando uma subscrição de capital. Assim, os promitentes-assinantes que integralizaram capital, tornaram-se acionistas das concessionárias, condição que ninguém adquire em sociedade anônima, senão mediante subscrição de capital.

No entanto, ainda conforme o autor⁸⁰, o procedimento lesivo se deu quando, embora o valor do contrato para adquirir um terminal telefônico fosse subscrito e integralizado em dinheiro na data de sua assinatura pelos promitentes-assinantes, propiciando um imediato aumento do capital social, a companhia contabilizava esses aumentos e emitia as correspondentes ações, somente em data futura considerando, inclusive, um valor futuro da ação, majorado, na maioria das vezes, em mais de 700, 1000 ou 2000 por cento, resultando, conseqüentemente, em uma emissão de quantidade menor de ações.

Aduz Mensch⁸¹ que em todas as sociedades anônimas e idôneas, as etapas do procedimento de aumento de capital estão, necessariamente vinculadas entre si e ocorrem ao mesmo tempo. Desse modo, toda a subscrição de capital integralizada a vista, resulta em um imediato aumento de capital da empresa, e esta, por sua vez, capitaliza-se com a entrada de novos recursos. Essa capitalização da empresa exige, concomitantemente,

⁷⁹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p.24

⁸⁰ MENSCH, Manfredo Erwino. **Ações da CRT**. Porto Alegre. p.1

⁸¹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001.p.26

uma capitalização contábil, ou seja, a conta social deve registrar, no mesmo dia, o aumento de capital ocorrido. Por sua vez, esse aumento de capital, na sociedade anônima, exige a emissão de ações, sob pena de admitir-se a existência de capital social que não esteja vinculado aos seus títulos representativos.

Assim estabelece a primeira parte do artigo 1º da Lei 6 404 de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por ações:

A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações [...] ⁸²

Contudo, as companhias concessionárias não procederam de acordo com a legislação das sociedades anônimas.

Exemplifica Mensch ⁸³ como procedia a CRT com uma subscrição de capital firmada em 16 de outubro de 1990, no valor de Ncz\$ 210. 602,00, com o valor patrimonial de NCz\$ 4, 536002:

Em 22 de março de 1990 houve a Assembléia Geral, quando foi determinado que o valor Patrimonial da Ação passaria a valer NCz\$ 4, 536002. Em 16 de outubro de 1990, o contrato de participação financeira foi assinado por um promitente-assinante, data em que as ações deveriam ter sido emitidas, utilizando-se a seguinte fórmula:

Valor do contrato integralizado/ valor patrimonial da ação = ao número de ações emitidas.

Nesse exemplo, o promitente assinante receberia 46.428 ações, pois, Ncz\$ 210 . 602,00 dividido por NCz\$ 4, 536002, resultaria no valor acima descrito.

No entanto, o promitente-assinante não recebeu essa quantia de ações, pois a companhia não as emitiu na data da integralização, sendo que, em 28 de

⁸² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 18 de julho de 2008.

⁸³ MENSCH, Manfredo Erwino. **Ações da CRT**. Porto Alegre. p.1

fevereiro de 1991, a Assembléia Geral decidiu que o valor patrimonial da ação valeria agora Cr\$ 38,290948 e as ações seriam emitidas somente em 30 de junho de 1991⁸⁴.

Dividindo-se o valor pago pelo contrato, ou seja, Ncz\$ 210. 602,00 pelo novo valor patrimonial da ação, Cr\$ 38,290948, o promitente-assinante recebeu somente 5.500 ações, ou seja 40.928 menos ações do que tinha direito. E é essa diferença acionária que os assinantes dos contratos de participação financeira estão buscando hodiernamente pelas vias judiciais⁸⁵.

Retira-se da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Carlos Cini Marchionatti, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca de uma ação ordinária pretendendo a complementação das ações que não foram emitidas. Neste aspecto, o autor esclarece:

Como ponto determinante, refiro-me à tabela com a evolução do valor da ação patrimonial da CRT (fl. 39) e ao relatório de informações cadastrais do contrato nº 92-023567 (fl.950, noticiando a integralização de Cr\$ 105.301,00 em 6-8-1990 (quando o valor patrimonial da ação era de Cr\$ 4, 536002, conforme tabela da folha 39) e a emissão de 2.750 ações ocorreu em 30-6-1991 (quando o valor patrimonial da ação era de Cr\$ 38,290948).

[...]

Define-se, pois, a procedência da pretensão da complementação das ações patrimoniais no contrato objeto da demanda, considerando-se o valor da integralização (Cr\$ 105.301,00) dividido pelo valor patrimonial da ação no respectivo dia (Cr\$ 4, 536002), menos as ações patrimoniais já subscritas (2 750 ações do capital social).⁸⁶

Extrai-se do corpo do acórdão nº 70013985254 que:

Os contratos de participações financeiras firmados entre quem pretendia aderir a um serviço telefônico e a companhia, por força das portarias ministeriais nºs 1.361/76, 881/90, 86/91, impunham ao aderente

⁸⁴ MENSCH, Manfredo Erwino. **Ações da CRT**. Porto Alegre. p.1

⁸⁵ MENSCH, Manfredo Erwino. **Ações da CRT**. Porto Alegre. p.1

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Cível nº 70013985254. Relator Carlos Cini MArchionatti. DJ, 20 jan. 2006. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 de agosto de 2008

aquisição compulsória de ações, não importando qual Portaria aplicável ao contrato.

Entretanto, a subscrição de ações não ocorria no exato momento da integralização do capital, mas dentro de um prazo máximo de até 12 meses, conforme a Portaria vigente e a conveniência e oportunidade da Companhia, levando-a adotar um valor patrimonial equivocado no cálculo da quantidade de ações a serem emitidas. A partir disto, penso que o correto valor patrimonial para o cômputo da quantidade de ações, deveria se basear naquele vigente na data da integralização, sob pena de afrontar a isonomia nas relações obrigacionais (art. 115, do Código Civil/1916 correspondente ao art. 122 do Novo Código Civil/02)⁸⁷.

Assim, percebe-se claramente que essa prática de emitir as ações em data posterior e com o valor patrimonial majorado, resultou em prejuízo dos promitentes-assinantes, que, por sua vez, receberam menos ações do que tinham direito.

Em decorrência desse prejuízo, as pessoas que assinaram contratos com as concessionárias de telefonia naquela época, começaram a ingressar com demandas judiciais em face delas, mais especificamente, da Brasil Telecom, visto que foi a empresa sucessora, dentre outras, da Companhia Riograndense de Telecomunicações e TELESC.

O *status* de sucessora da CRT e da TELESC, entre outras companhias, deve-se em decorrência do processo de privatizações, ocorrido no setor de Telecomunicações, cuja legitimidade será adiante explicada.

Desse modo, a Brasil Telecom, por ser a sucessora das extintas companhias de telefonia nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, TELESC e CRT, respectivamente, tem sofrido milhares de demandas judiciais, interpostas pelos promitentes-assinantes em decorrência da assinatura dos Contratos de Participação Financeira, firmados com as concessionárias de serviço públicos de telecomunicações, antecessoras da Brasil Telecom.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Cível nº 70013985254. Relator Nelson José Gonzaga. DJ, 2 out. 2008. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 de outubro de 2008

2.2 AS DEMANDAS JUDICIAIS PROMOVIDAS PELOS PROMITENTES-ASSINANTES REQUERENDO A DIFERENÇA DE AÇÕES

Segundo Moojen⁸⁸, milhares de demandas judiciais foram e estão sendo propostas em face das concessionárias de telefonia no Brasil inteiro. Os demandantes aduzem prejuízo sofrido por terem as companhias telefônicas adimplido apenas parcialmente os Contratos de Participação Financeira, firmados na época. Sustentam que o valor então exigido e integralizado, tratava-se de uma subscrição de capital, o que corresponderia a uma determinada quantidade de ações não corretamente emitidas em favor deles.

Trata-se, então, de demandas judiciais de adimplemento dos contratos, denominados, genericamente, de participação financeira, propostas agora em face da Brasil Telecom S.A., por estar na condição de sucessora das extintas empresas concessionárias de serviço de telecomunicação, como por exemplo, a TELESC e CRT, como já mencionado anteriormente.

Afirma Moojen⁸⁹ que esse debate judicial, acerca da emissão de menos ações em razão do valor patrimonial majorado, já dura pelo menos 9 (nove) anos na justiça brasileira.

Mensch⁹⁰ diz que:

O debate já dura mais de 8 anos, tempo suficiente para consolidar convicções e para festejar significativos avanços. De maneira geral, as partes autoras já têm melhor compreensão do direito que lhes cabe, os advogados aprimoraram suas peças jurídicas e o Judiciário, por seus doutos integrantes, consolidou alguns convencimentos iniciais e reviu outros, e, embora algumas questões pontuais ainda estejam a merecer melhor reflexão, as decisões relativas ao mérito não deixam dúvida de que a lesão sofrida está amplamente reconhecida.

⁸⁸ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.p.6

⁸⁹ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.p.8

⁹⁰ MENSCH, Manfredo Erwino. **Contraponto**. Porto Alegre. 2005.p.9

Em relação ao estágio atual das decisões judiciais, prossegue Mensch⁹¹, dizendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o contratante tem o direito de receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da contratação⁹².

2.3 AS TESES DE DEFESA DA BRASIL TELECOM NAS DEMANDAS PROCESSUAIS

As demandas processuais, em face da Brasil Telecom, estão sendo propostas, pois os contratantes pugnam pelo adimplemento do contrato estabelecido entre as partes, dentro dos preceitos legais e constitucionais, alegando, em suma, que os critérios adotados para a emissão de ações foram ilegais, resultando, conseqüentemente, em um número muito menor de ações do que o devido.

Para a defesa, tem argumentado diversas teses, cujas principais serão expostas nesse capítulo.

Ressalta-se que serão analisadas somente as principais teses levantadas pela Brasil Telecom nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

2.3.1 Ilegitimidade passiva da BRASIL TELECOM

Antes de adentrar-se no cerne da questão, qual seja, a controvérsia acerca do preço de emissão, necessário tecer considerações acerca da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela Brasil Telecom para compreender-se o porquê ela foi considerada, pelo Judiciário, parte legítima passiva para responder nas demandas que versem acerca das ações não emitidas nos Contratos de Participação Financeira.

⁹¹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Contraponto**. Porto Alegre. 2005.p.9

⁹² Ressalta-se que a partir de 24 de outubro de 2007 o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, sendo que a decisão foi seguida pela maioria dos Tribunais dos Estados, como será explicado no Capítulo 3.

Nas demandas judiciais, propostas pelos promitentes-assinantes no Rio Grande do Sul, a Brasil Telecom levantou a tese de Ilegitimidade passiva. No entanto, tal tese não foi acatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nem pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a CRT ter sido incorporada pela Brasil Telecom, e, por isso, essa a sucedeu em todos os direitos e obrigações.

Ensina Mensch⁹³ que, recentemente, ocorreu a incorporação da CRT pela Brasil Telecom S.A., e por isso, ela é parte legítima na condição de sucessora daquela. Desse modo, como é de conhecimento público, pela publicação oficial dos respectivos atos, as ações da CRT foram convertidas em ações Brasil Telecom na proporção de 48,56495196 vezes, ou seja, 1 ação CRT equivale a 48,56495196 ações Brasil Telecom, observadas as cotações na data da conversão. Sendo assim, ainda que as referências tenham sido em relação às ações da CRT, a condenação à emissão deverá contemplar quantidade correspondente em ações Brasil Telecom.

Consigna o relatório anual da Brasil Telecom que:

No Passo 4, cada acionista de CRT recebe ações de BT, obedecendo a relação de troca de 48,56495196. Para simplificação do raciocínio, assumimos que cada acionista de CRT converte suas ações em ações de BT da mesma classe e que os detentores de TEPR3 não convertem suas ações em TEPR4⁹⁴;

No mesmo relatório a Brasil Telecom expõe a situação:

Em 28 de dezembro de 2000 a TBS⁹⁵ foi incorporada à CRT, e em ato contínuo, a CRT foi incorporada à nossa companhia. Em conformidade com a incorporação da CRT, foi concedido aos acionistas minoritários da CRT o direito de trocar suas ações na CRT por Ações Preferenciais e Ações Ordinárias de nossa companhia. A troca de ações foi feita com base no valor de mercado das ações de nossa companhia comparadas àquelas da CRT.

[...]

⁹³ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p 121

⁹⁴ BRASIL TELECOM. Incorporação de TBS e CRT dezembro 2000, participações. Disponível em: <http://www.mzweb.com.br/brasiltelecom/web/arquivos/BTM_BRP_TBSeCRT_port.pdf> Acesso em: 18 de setembro de 2008

⁹⁵ Tele Brasil Sul

Como sucessora da CRT, somos ré em várias ações movidas por assinantes de serviços telefônicos em vários distritos do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais os pleiteantes requerem o direito a ações em razão de contratos de participação financeira celebrados com a Companhia de acordo com a Ordem 1.361/76 do Ministério de Comunicações, ou ressarcimentos por danos em um montante equivalente a estas ações⁹⁶.

Salienta Rezende de Quadros⁹⁷, que a Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista fatores inarredáveis como, não ser titular de ações, não poder negociar com suas ações e não votar em suas assembléias gerais.

No entanto, de acordo com Tavares Borba⁹⁸, com a incorporação, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, operando-se uma sucessão universal. Aduz, ainda, que o patrimônio líquido da empresa incorporada, gera, na incorporadora, um aumento de capital e, conseqüentemente, a emissão de ações a serem entregues aos acionistas da empresa incorporada, em substituição às de que eram titulares.

Acerca da tese de ilegitimidade passiva, aduzida pela Brasil Telecom, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul :

Não há ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, que deve responder pela diferença de ações da CRT, porquanto sucessora desta, em todas as obrigações⁹⁹.

⁹⁶ BRASIL TELECOM. RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A *SECTION 13* OU *15(d)* DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (*SECURITIES EXCHANGE ACT*) DE 1934 PARA O ANO FISCAL

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005. p. 34 – 138. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2008

⁹⁷ QUADROS, Eric Rezende de. Contestação dos Autos nº 001/1.07.0089713-9, de Porto Alegre, 12 de junho de 2007.

⁹⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário, 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p. 441

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Cível nº 70026505347. Relator Nelson José Gonzaga. DJ, 2 out. 2008. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 de outubro de 2008

No mesmo sentido:

Discutida na presente ação a emissão de ações e subscrição de capital proveniente de contratos de participação financeira celebrados entre os cedentes e a CRT, irrelevante alegação de que a companhia não pode negociar com suas ações. Eventual reconhecimento de descumprimento ou adimplemento defeituoso do contrato, deve ser reparado pela própria companhia, pelo que se afasta a alegação de ilegitimidade passiva¹⁰⁰.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que a Brasil Telecom SA é parte legítima passiva para responder a todas as demandas judiciais que pugnam pela complementação de ações, conforme pode ser verificado:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOBRA DE AÇÕES. LEGITIMIDADE DA CRT/Brasil Telecom. PRECEDENTES. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA RESTABELEECER A DECISÃO PRIMEVA.

I. No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

II. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.¹⁰¹

Ainda:

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, o seguinte precedente desta Corte: No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Cível nº70003110657. Relator Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. DJ, 18 dez. 2003. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 de outubro de 2008

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0164715-0. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ 18 jun. de 2007. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em 20 de setembro de 2008.

Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. (REsp 537.146-RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.8.06)¹⁰².

Por conseguinte, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom por entenderem que a CRT, quando incorporou-se àquela, assumiu todas as obrigações inerentes, sendo, portanto, parte legítima para responder às demandas que versem sobre a diferença acionária nos contratos de participação financeira.

2.3.2 Ilegitimidade passiva em decorrência do edital de privatização

Após pacificado no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul que a Brasil Telecom é parte legítima para responder às demandas judiciais que visem a complementação de ações, esta, nas demandas propostas pelos promitentes-assinantes, em Santa Catarina, reiterou a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, com embasamento no artigo 233 da lei de Sociedade Anônima e no Edital de Privatização.

Quanto ao processo de privatização da Telebrás, importante esclarecer que, antes da sua constituição, em 1972, existiam mais de 900 companhias de telecomunicações operando no Brasil. Entre 1972 e 1975, a Telebrás adquiriu quase todas as companhias de telefonia no Brasil e, assim, veio a ter o monopólio sobre a prestação de serviços públicos de telecomunicações em quase todas as áreas do país. A partir de 1995, o Governo Federal empreendeu uma reforma abrangente do sistema regulatório de telecomunicações brasileiro. Em julho de 1997, o Congresso Nacional do Brasil aprovou a Lei Geral das Telecomunicações, que, juntamente com os regulamentos, decretos, portarias e planos sobre telecomunicações, editados pelo Poder Executivo brasileiro, aprovou a

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0053716-4. Relator: Sidnei Beneti. DJ 3 set. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em 29 de setembro de 2008.

“Regulamentação das Telecomunicações”, prevendo o estabelecimento de uma nova estrutura regulatória, a introdução da concorrência e a privatização da Telebrás¹⁰³.

Na data de 30 de janeiro de 1998, em preparação para a reestruturação e privatização da Telebrás, as operações de telefonia celular das subsidiárias operacionais da Telebrás foram separadas em companhias distintas. Em 22 de maio de 1998 a Telebrás foi reestruturada, mantendo-se esta e constituindo-se doze *holdings*, por meio de um procedimento denominado, sob a Lei das Sociedades Anônimas brasileira, de “cisão”. Para estas novas *holdings*, foram virtualmente alocados, todos os ativos e passivos da Telebrás, incluindo as ações detidas pela Telebrás em suas companhias operacionais. A cisão da Telebrás, em doze *holdings*, é chamada de “cisão da Telebrás”¹⁰⁴.

No entanto, em julho de 1998, o governo federal vendeu todas as suas ações com direito a voto nestas *holdings*, incluindo as ações detidas na Brasil Telecom Participações S.A., para compradores do setor privado. A venda de todas as ações, com direito a voto do governo federal nas *holdings* para compradores do setor privado, é chamada de “privatização da Telebrás”. Como resultado da fusão da Telepar, TELESC, Telegoiás, Telebrásia, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre, CTMR e CRT, originou-se a Brasil Telecom S.A.¹⁰⁵.

Desse modo, a Brasil Telecom Participações S.A. é uma companhia de telefonia resultante da cisão e privatização da Telebrás pelo governo federal brasileiro

¹⁰³ BRASIL TELECOM. RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A *SECTION 13* OU *15(d)* DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (*SECURITIES EXCHANGE ACT*) DE 1934 PARA O ANO FISCAL

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005. p. 30-33. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2008

¹⁰⁴ BRASIL TELECOM. RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A *SECTION 13* OU *15(d)* DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (*SECURITIES EXCHANGE ACT*) DE 1934 PARA O ANO FISCAL

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005. p. 30– 33. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2008 (http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf)

¹⁰⁵ BRASIL TELECOM. RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A *SECTION 13* OU *15(d)* DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (*SECURITIES EXCHANGE ACT*) DE 1934 PARA O ANO FISCAL

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005. p.30-33. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2008

em 1998, constituída pela união das companhias operadoras, anteriormente controladas pela Telebrás, quais sejam: a Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC ("TELESC"), Telecomunicações de Goiás S.A. – Telegoiás ("Telegoiás"), Telecomunicações de Brasília S.A. – Telebrásília ("Telebrásília"), Telecomunicações do Mato Grosso S.A. – Telemat ("Telemat"), Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. – Telems ("Telems"), Telecomunicações de Rondônia S.A. – Teleron ("Teleron"), Telecomunicações do Acre S.A. – Teleacre ("Teleacre"), Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR ("CTMR"), a Tele Centro Sul Participações S.A. e a CRT, uma companhia anteriormente controlada pela Telefônica S.A., que foi adquirida em julho de 2000¹⁰⁶.

Porém, nas demandas processuais, promovidas no judiciário catarinense, a Brasil Telecom tem, reiteradamente alegado ilegitimidade passiva *ad causam*, nas demandas em que são exigidas a complementação das ações não recebidas nos Contratos de Participação Financeira, firmados entre a TELESC S.A., que era a concessionária do Estado de Santa Catarina, e os contratantes.

A tese de ilegitimidade passiva, sustentada pela Brasil Telecom, nas demandas em que é ré, consiste em excluir a sua responsabilidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que ao ocorrer o processo de desestatização do sistema Telebrás em 1998, o Edital de Desestatização do MC/BNDES nº 01/98 teria estabelecido que as obrigações assumidas pelas concessionárias, controladas pela Telebrás, dentre elas a TELESC, até a data da cisão parcial da Telebrás e não consignadas expressamente em laudo de avaliação próprio, seriam de responsabilidade da Telebrás.

Defende, Rücker Curi¹⁰⁷, que a cláusula 5.1 do Edital de Desestatização do MC/BNDES nº 01/98, excluiu a responsabilidade das empresas

¹⁰⁶ BRASIL TELECOM. RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A *SECTION 13* OU *15(d)* DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (*SECURITIES EXCHANGE ACT*) DE 1934 PARA O ANO FISCAL

ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005. p.30-33. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2008

¹⁰⁷ Curi, Izabela Rücker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

vencedoras do certame de privatização do serviço de telefonia e as obrigações de qualquer natureza, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial da Telebrás.

Estabelece o parágrafo 3 do item 5.1 do referido Edital que:

Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas Telebrás e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.

De acordo com Rucker Curi¹⁰⁸, essa cláusula tinha a finalidade de eximir os vencedores do processo de privatização de qualquer responsabilidade ou obrigação assumida pelas empresas objeto da privatização, antes da cisão da Telebrás. Desse modo, ao assumir o controle da TELESC, que é uma das empresas abrangidas pelo edital, a Brasil Telecom ficou eximida de qualquer responsabilidade ou obrigação contraída anteriormente à cisão.

Explica ainda, que a força vinculante dos editais é inerente a qualquer procedimento licitatório e aos contratos que dele decorrem, especialmente o de concessão, que são firmados entre o particular e o poder público¹⁰⁹.

Alega, ainda, que a modificação das condições legitimamente fixadas pelo poder concedente, no referido edital de licitação, encontra limites na

¹⁰⁸ Curi, Izabela Rucker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

¹⁰⁹ Curi, Izabela Rucker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

necessidade de segurança nas relações estabelecidas, entre o poder concedente e as concessionárias de telefonia¹¹⁰.

Para Bello¹¹¹, a descoberta de um passivo de valor tão elevado, poderia colocar em risco, o equilíbrio econômico do contrato, pois, caso a Brasil Telecom tivesse conhecimento prévio, eventualmente sequer teria participado do leilão, visto o risco que correria.

Rücker Curi¹¹² anota que o princípio da segurança jurídica é um dos fundamentos do ordenamento jurídico, que por sua vez inspira o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o devido processo legal entre outros. E, por essa razão, a imputação de responsabilidade à Brasil Telecom, por atos praticados anteriormente à aprovação da cisão parcial, contraria, não somente o edital de licitação, mas também os artigos 14 da Lei de Serviços Públicos e artigo 3 da Lei de Licitações e Contratos, além do artigo XXXVI da Constituição Federal.

Bello¹¹³ alega que as regras do processo de privatização estão em absoluta consonância com o artigo 233 da Lei 6 404/76 que regula a forma pela qual se realiza a cisão de uma companhia, permitindo que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida, sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas, sem qualquer solidariedade entre si ou com a companhia cindida, desde que não haja oposição por qualquer credor, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação dos atos de cisão.

Assim, de acordo com Bello¹¹⁴, a Brasil Telecom não tem legitimidade passiva nessas demandas processuais, pois o ônus pelo descumprimento dos

¹¹⁰ Curi, Izabela Rücker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

¹¹¹ BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

¹¹² Curi, Izabela Rücker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

¹¹³ BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, p.12

¹¹⁴ BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. P.12

contratos não foram assumidos pela Brasil Telecom, e, portanto, deveria recair sobre a Telebrás, visto ela ter assumido essa responsabilidade contratual com os promitentes-assinantes.

No entanto, o judiciário catarinense não tem entendido dessa forma. Nas reiteradas decisões, têm-se decidido que, sendo a Brasil Telecom sucessora da TELESC, aquela é parte legítima passiva para emitir ou indenizar as ações faltantes.

Tal afirmação pode ser verificada no acórdão, cujo trecho foi extraído:

A preliminar deve ser afastada, porque não existe controvérsia a respeito da sucessão da TELESC S/A pela Brasil Telecom S/A, o que legitima a sucessora a subscrever as ações reclamadas nesta actio, mesmo porque não pode o consumidor ser prejudicado diante das intrincadas operações societárias e de desestatização havidas posteriormente à aquisição da linha telefônica, sendo perfeitamente autorizado o ajuizamento da demanda diretamente contra a empresa que, perante o público, assumiu o ativo e o passivo da pessoa jurídica sucedida.

De fato, é certo que a TELESC, antiga responsável pelos serviços de telefonia no Estado de Santa Catarina, assumiu a obrigação de emitir em favor das pessoas com quem contratou, as ações respectivas do seu capital social, conforme Cláusula Sexta (Emissão de Ações).

[...]

Não se acolhe as alegações da Brasil Telecom, de que em face do edital de desestatização (MC/BNDES/n. 01/98) a responsabilidade seria da Telebrás pelos passivos assumidos até a data da cisão, pois na qualidade de sucessora desta, deverá subscrever as ações, nos moldes dos arts. 30 e 35 da lei consumerista, na medida em que, na qualidade de fornecedor do serviço de telecomunicações, veiculou informações sobre o Plano de Expansão.

Aplica-se ao caso a teoria da aparência, cabendo à empresa sucessora, por se apresentar ao público como substituta da antiga prestadora de serviços, responder pelas obrigações da última, sendo irrelevante ao consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica sob foco, as complexas operações jurídicas decorrentes do processo de desestatização e sucessão da antiga TELESC¹¹⁵.

¹¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2007.007082-6. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. DJ, 20 nov. 2007. disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 5 de outubro de 2007.

A colenda Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que:

A recorrente aduziu que edital de desestatização (Edital MC/BNDES n. 01/98) determinou que as obrigações assumidas pelas concessionárias controladas pela Telebrás, dentre elas a empresa Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC, até a data da sua cisão e não consignadas em laudo de avaliação próprio, seriam de responsabilidade exclusiva daquela.

É notório e incontroverso o fato de que a Brasil Telecom S/A sucedeu a empresa Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC, a qual firmou contrato(s) de participação financeira com o(s) requerente(s), o que evidencia, de plano a legitimidade passiva daquela para responder aos termos desta ação¹¹⁶.

De acordo com o edital de privatização, as 12 *holdings*, originárias da cisão da Telebrás, foram desestatizadas mediante a transferência do seu controle acionário, antes detido pela União, pois era a acionista majoritária, para as empresas privadas que se sagraram vencedoras do leilão, dentre as quais, o grupo empresarial que assumiu a TELESC S.A. e que, posteriormente, alterou a sua denominação social para Brasil Telecom S.A. Desse modo, a Brasil Telecom adquiriu o controle acionário da *holding* TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES e incorporou ao seu patrimônio a COMPANHIA TELESC S/A¹¹⁷.

Argumenta Werner¹¹⁸ que a operadora de telefonia fixa, TELESC S/A, já existia, tendo sido alterado apenas e tão somente o controle acionário da sua controladora, no caso de TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A para Brasil Telecom.

¹¹⁶ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão em Apelação Cível nº 2006.037157-4, de Blumenau. Relator: Des. Ricardo Fontes. DJ, 12 abr. 2007. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 10 de outubro de 2007.

¹¹⁷ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí. p.04

¹¹⁸ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí. p.04

No seu entendimento, quem firmou os Contratos de Participação Financeira foi a própria TELESC S/A, operadora de telefonia fixa, e não a Telebrás, como alega a Brasil Telecom¹¹⁹.

Destaca Werner¹²⁰ que:

Não há como transferir para a empresa privada que assume a operadora de telefonia somente o ativo, deixando para a *holding* (Telebrás) as dívidas anteriores. Com respeito, seria absurdo afirmar que a *holding* assume o passivo da companhia operadora, para permitir que a empresa privada que assume a operadora fique somente com os ativos do negócio. Em rigor, trata-se de uma transferência de responsabilidades impossível de ser praticada: as obrigações que foram assumidas pela operadora - a TELESC S.A - não podem simplesmente ser transferidas para a Telebrás como pretende a empresa-Ré.

Acerca da responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, rege o item 4.1, do Capítulo 4 do edital de Privatização que:

Os negócios jurídicos de alienação e aquisição de AÇÕES, resultantes das ofertas objeto do EDITAL, têm por condição essencial a não responsabilidade da ALIENANTE, do MC, da Telebrás, das COMPANHIAS, do BNDES, da CES ou dos CONSULTORES, por eventuais insubsistências ativas, ou superveniências passivas, estejam ou não mencionadas no EDITAL. Assim, a ALIENANTE, o MC, a Telebrás, o BNDES, a CES ou os consultores não responderão por qualquer insubsistência ativa ou superveniência passiva das COMPANHIAS e/ou de suas controladas¹²¹

Quanto ao Edital de privatização, preceitua Werner¹²² que esse reconhece a responsabilidade da Brasil Telecom, no que tange a eventuais obrigações inadimplidas, como é o caso das ações não emitidas corretamente, sendo a interpretação mais adequada e consentânea com o Direito, aquela que reconhece a viabilidade de se

¹¹⁹ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí. p.04

¹²⁰ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí. p.04

¹²¹ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Desestatização das empresas federais de telecomunicações. Edital MC/BNDES 01/98

¹²² WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí.

exigir que a Brasil Telecom liquide a sua obrigação inadimplida frente aos promitentes-assinantes, isto é, cumpra integralmente o contrato, sob pena de estes não terem de quem exigir os seus direitos.

Confirmando a tese de legitimidade passiva da Brasil Telecom, e, conseqüentemente as decisões proferidas no Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte maneira:

LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A. RECONHECIDA.SUCESSORA DA TELESC S.A. Diante da sucessão da TELESC S.A. pela BRASIL TELECOM S.A., esta passou a integrar as relações jurídicas advindas dos contratos de participação financeira e deve responder, em primeiro lugar, por eventuais inadimplementos¹²³.

Consigna, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas¹²⁴ que:

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

No entanto, afirma Werner¹²⁵ esse artigo não é aplicável à espécie, uma vez que a Ré é sucessora da empresa TELESC S/A, operadora de telefonia fixa já existente antes da cisão parcial havida no sistema Telebrás. A empresa-Ré, portanto, é atualmente a pessoa jurídica responsável para responder pelos atos praticados pela TELESC S.A., que operava o serviço de telefonia fixa antes da privatização.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos em Agravo de Instrumento nº 1.061.650 - SC (2008/0140955-0). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ 5 set. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 de setembro de 2008.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 18 de julho de 2008.

¹²⁵ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí. p.04

2.3.3 Ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de complementação de ações da empresa de telefonia celular

Outra preliminar argüida pela Brasil Telecom, nos diversos processos que responde judicialmente, é a ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de complementação de ações das empresas de telefonia celular, aqui especificamente, das empresas CRT Celular Participações S.A e TELESC celular, que se originaram da cisão das empresas CRT e TELESC, respectivamente.

Discorre Birnfeld¹²⁶ que nas ações movidas contra a Brasil Telecom no Rio Grande do Sul, esta aduz, sistematicamente, não ser a parte passiva legítima pela dobra acionária e dividendos da CRT Celular Participações S.A.

Defende, Quadros¹²⁷, a tese de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom ao afirmar que esta não tem qualquer responsabilidade no que tange às ações da Celular CRT Participações S.A., pois tratam-se de companhias diversas e com patrimônios e responsabilidade independentes.

Complementam Kaiser e Grub¹²⁸ ao destacarem que a Brasil Telecom não pode figurar no pólo passivo nessas demandas, pois, indubitavelmente, a ela não incumbe qualquer responsabilidade referente à subscrição de ações de outra companhia. Ademais, essas demandas processuais são movidas exclusivamente em face da Companhia Riograndense de Telecomunicações, que foi sucedida pela Brasil Telecom S.A. No entanto, os pedidos referem-se às ações da empresa Celular CRT Participações, ou seja, de outra companhia.

¹²⁶ BIRNFELD, Marco Antônio. Brasil Telecom tem legitimidade passiva para responder pelas ações devidas pela CRT Celular. Disponível em: < http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=2444>. Acesso em: 18 de outubro de 2008.

¹²⁷ QUADROS, Eric Rezende de. Contestação dos autos nº 001/1.07.0089713-9, de Porto Alegre, 12 de junho de 2007

¹²⁸ KAISER, Maria Carolina Aronna; GRUB, Lisiê Cristina. Contestação dos autos nº 001/1.07.0101362-5, Porto Alegre, 2ª Vara Cível, 6 de julho de 2007

Neste viés Birnfeld¹²⁹ adverte que a CRT Celular Participações S.A foi cindida da antiga Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e cada acionista recebeu, para cada ação que possuía, uma ação da CRT Celular. No entanto, milhares de acionistas prejudicados, que não receberam as ações na sua totalidade da antiga CRT, que foi incorporada pela Brasil Telecom, também deixaram de receber o número correspondente de ações na CRT Celular.

Quanto a ilegitimidade ativa e passiva, com relação à diferença acionária da CRT fixa, Dr. Gubert¹³⁰, entende não haver dúvida alguma de que o protocolo de cisão e justificação da criação da Celular CRT manteve as obrigações para a Companhia anterior, CRT, que uma vez sendo sucedida pela Brasil Telecom, transferia essas obrigações a ela.

Com relação à dobra acionária, dividendos, juros sobre capital próprio, também assumiu as mesmas responsabilidades, visto serem reflexos daquela obrigação principal, diferença acionária, que também permanece na Brasil Telecom como sucessora da CRT fixa¹³¹.

O entendimento do Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul é neste sentido:

ações da Celular CRT Participações S/A. Dobra acionária. Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, o

¹²⁹ BIRNFELD, Marco Antônio. Brasil Telecom tem legitimidade passiva para responder pelas ações devidas pela CRT Celular. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=2444>. Acesso em: 18 de outubro de 2008.

¹³⁰ CENTRO DE ESTUDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Mesa-redonda BRASIL TELECOM – 10-11-2006. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/projeto_mesa_redonda.php>. Acesso em: 16 de outubro de 2008

¹³¹ CENTRO DE ESTUDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Mesa-redonda BRASIL TELECOM – 10-11-2006. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/projeto_mesa_redonda.php>. Acesso em: 16 de outubro de 2008

autor faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A.

DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos¹³².

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se pronunciou da seguinte maneira:

A chamada dobra acionária, ou seja, o direito ao recebimento dos acionistas da CRT de idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S/A, iniciou-se com o Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral (Ata 115), de inteira responsabilidade da CRT, conforme dispõe o Acórdão recorrido (fls. 263):

Não merece prosperar a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia-ré com relação ao pedido de diferença das ações da empresa Celular – CRT Participações S/A, em face de cisão do capital acionário da CRT (Companhia Riograndense de Telecomunicações). Isto porque, com a cisão da CRT, em 29 de janeiro de 1999, a Companhia-ré assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Nos termos do Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral (Ata nº 115), extrai-se a responsabilidade da Companhia-ré em relação aos efeitos decorrentes da cisão, já que esta ficou responsável pela distribuição proporcional das ações da nova sociedade (Celular CRT Participações S/A), em idêntica classe e quantidade de ações as que possuíam na empresa cindida..

Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária, ocorrida posteriormente, devendo ter, por conseguinte, complementação de número de ações da

Celular CRT Participações S/A calculado segundo o valor das ações originárias, nos termos, repita-se, do precedente anotado (Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA)¹³³.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da Celular CRT para responder pelos atos praticados pela

¹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70018938084. Relator Odone Sanguiné. DJ, 29 mai. 2007. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 set. 2008

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial 1.037.208/RS. Relator: Sidnei Beneti. DJ 25 jun. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em: 29 set. 2008.

extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações, reiterando a legitimidade passiva da Brasil Telecom, por tê-la incorporado:

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Celular CRT não responde pelos atos praticados pela antiga CRT. Nesse sentido:

Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta, qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/09/2004 e AG 656.840/RS, DJU de 02/08/2004)." (AgRg no AG 594.875/SCARTEZZINI).Portanto, a Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da CRT, é parte legítima para responder pelas ações referentes à Celular CRT Participações S/A. Acolho os embargos, para declarar a legitimidade passiva da Brasil Telecom relativamente às ações devidas pela Celular CRT Participações S/A e, conseqüentemente, determinar a complementação das ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e o pagamento dos respectivos dividendos referentes às ações da Celular CRT Participações S/A.¹³⁴

No Estado de Santa Catarina, a discussão trava-se no mesmo sentido, no entanto, em razão da cisão da TELESC TELEFONIA FIXA e TELESC CELULAR.

Como já mencionado anteriormente, para a preparação da privatização da Telebrás, em 30 de janeiro de 1998, as operações de telefonia celular das subsidiárias operacionais da Telebrás foram separadas em companhia distintas, como uma preparação para a reestruturação da Telebrás, que em 22 de maio de 1998, mediante cisão, constituiu as doze *holdings*¹³⁵, e em julho de 1998, ocorreu a sua privatização.

Assim, o processo de cisão da Telebrás deu origem, em cada Estado, a uma subsidiária de telefonia móvel, pronta para ser privatizada. Em 30 de janeiro

¹³⁴ EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 712.346 - RS (2005/0165051-7)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS 1 de dezembro de 2005

¹³⁵ Página 31- RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SECTION 13 OU 15(d) DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS (SECURITIES EXCHANGE ACT) DE 1934 PARA O ANO FISCAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005

de 1998, numa histórica Assembléia Geral de Acionistas, realizada em todas as subsidiárias da Telebrás, constituíram-se as 26 prestadoras móveis da banda “A” que, em leilão realizado no dia 29 de julho do mesmo ano, foram arrematadas por R\$ 8,12 bilhões, um ágio de 190% em relação ao preço mínimo de R\$ 2,8 bilhões¹³⁶.

Assim, para Werner¹³⁷, é público e notório que em razão das privatizações, e por determinação da Lei nº 9.295, de 19/07/96, todas as companhias telefônicas estaduais deveriam promover a separação em “*entidade autônoma da atividade de exploração dos serviços de telefonia móvel celular (Banda A)*”.

Desse modo, a empresa TELESC, bem como as outras que faziam parte da Telebrás, tiveram que realizar uma separação societária, da qual resultou, em 05.01.98 na TELESC – hoje Brasil Telecom, companhia de telefonia fixa, e na TELESC CELULAR S/A., que hoje é a TIM, empresa de telefonia móvel, com capital social de R\$ 1.200,00, e após a cisão, recebeu o importe de R\$ 240.624.304,88, valor este que foi reduzido do capital social da TELESC e transferido para a TELESC CELULAR, hoje a TIM, empresa de telefonia móvel¹³⁸.

A Lei das Sociedades Anônimas conceitua o instituto da cisão, no seu artigo 229, como :

[...] a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão¹³⁹.

¹³⁶Disponível em: < http://www.acel.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=18673>. Acesso em: 22 set. 2008.

¹³⁷ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

¹³⁸ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 18 de julho de 2008.

E, de acordo com parágrafo 5º do aludido artigo, os acionistas da companhia cindida, devem receber as ações integralizadas com parcelas de patrimônio, na proporção das que possuíam anteriormente

Acerca do instituto da cisão, anota Waldirio Bulgarelli¹⁴⁰, que esse fenômeno implica a extinção da sociedade que se desdobra em duas ou mais, constituídas especificamente para isso.

Preleciona José Edwaldo Tavares Borba¹⁴¹ que os acionistas da sociedade cindida receberão as ações integralizadas com as parcelas patrimoniais transferidas, na proporção das anteriormente possuídas.

Salienta que as sociedades, ao absorverem parcelas do patrimônio da cindida, sucedem a esta, nos direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão¹⁴²

Entretanto, destaca Werner que a TELESC, por meio de seus ardilosos planos, conseguiu mais uma vez burlar a lei. Quando ocorreu a cisão, todos os promitentes-assinantes, que haviam integralizado capital na empresa de telefonia, permitindo, desta forma, seu vertiginoso crescimento, deixaram de receber, em razão do descumprimento do contratado, não só as ações devidas da TELESC, mas também as ações da TELESC CELULAR, hoje TIM, bem como os lucros e dividendos correspondentes em razão da dobra acionária, em que os acionistas da TELESC têm direito de receber a mesma quantidade de ações da Telesc CELULAR em razão da cisão¹⁴³.

No entanto, discorda Wald¹⁴⁴. No seu entender, no processo de cisão da TELESC que resultou em TELESC Fixa e TELESC Celular, ocorrida em 31-1-1998, ficou evidente que as ações de emissão da TELESC Celular S.A., bem como seus dividendos, somente podem ser demandados a esta própria Companhia, e não à Brasil

¹⁴⁰ BULGARELLI, Waldirio. Manual das Sociedades Anônimas. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 288.

¹⁴¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.490

¹⁴² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.491

¹⁴³ WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 023.08.026532-7, da Comarca da Capital.

¹⁴⁴ WALD, Alexandre de Mendonça. Contestação dos autos nº 023.02.013763-2, da Capital.

Telecom, que, por sua vez, incorporou apenas a TELESC Fixa, não tendo qualquer relação com a TELESC Celular.

Contudo, no entender de Werner¹⁴⁵, por força do Protocolo de Cisão, firmado em 19 de janeiro de 1998, a Ré assumiu todo e qualquer passivo não declarado.

Observa-se do protocolo de Cisão da TELESC que:

“2.1.5 - Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referente a atos praticados ou fatos gerados ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da sociedade cindida, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas empresas cindida e incorporada, na proporção da contingência a elas alocada”.

[...]

“2.3. Aprovada a cisão parcial, TELESC deixará de ter qualquer responsabilidade, seja de que natureza for, pela liquidação das obrigações passivas integrantes da parcela cindida de seu patrimônio, que devem ser liquidados pela TELESC Celular. De outro lado, a TELESC Celular não terá qualquer responsabilidade pelas demais obrigações passivas da TELESC, que não estiverem integrando a parcela cindida do patrimônio da mesma TELESC, obrigações essas que remanescem sendo de exclusiva responsabilidade da referida TELESC, uma vez que não há, nem haverá, qualquer solidariedade entre a aludida TELES e TELESC Celular em relação às obrigações passivas da citada TELESC”.

No que diz respeito ao direito dos acionistas da extinta TELESC, o protocolo de Cisão é claro ao afirmar, no seu item 2.4, que:

¹⁴⁵ WERNER, Jonas. Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

Aprovada aquela operação de cisão parcial com a incorporação, TELESC Celular aumentará seu capital social no valor estimado de R\$ 240.624.304,88, que corresponde ao montante estimado da parcela a ser cindida do patrimônio da TELESC, e emitirá 950.988.314 ações ordinárias e 1.473.153.179 ações preferenciais de classe B, todas sem valor nominal, que serão atribuídas aos acionistas da TELESC nas mesmas proporções de participação detidas, por cada um deles, na sociedade cindida, ou seja, para cada ação de emissão de TELESC, ora detida por cada acionista da referida companhia, ele receberá igual quantidade de ações, de espécie idêntica àquela que hoje possui, de emissão de TELESC Celular, com direitos e vantagens iguais aos que hoje prevalecem na TELESC.

Dessarte, para Moojen¹⁴⁶, em razão da cisão, os acionistas da sociedade cindida têm direito a receber as ações integralizadas com as parcelas patrimoniais transferidas, na proporção anteriormente possuídas, bem como, por todos os dividendos, bônus, juros sobre capital próprio pagos aos acionistas até a efetiva indenização das ações não recebidas. Ademais, é imprescindível para a manutenção da parcela patrimonial dos Autores na empresa cindida, conforme o disposto no artigo 229, parágrafo 5º da Lei 6.404 de 1997.

2.3.4 Da prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea “g” da Lei das Sociedades Anônimas

Interessante destacar as teses de prescrição, pois, além de terem sido duramente defendidas pela Brasil Telecom, acarretando uma enorme discussão jurídica, apesar de não ter sido acolhida pela jurisprudência dominante, essa deixou claro que o direito dos acionistas é pessoal, sendo, portanto, regido pelo Código Civil no que se refere a prescrição.

Argumenta a Brasil Telecom¹⁴⁷ que nas demandas judiciais de complementação de ações, incide a prescrição prevista no artigo 287, II, alínea “g” da Lei das Sociedades Anônimas.

¹⁴⁶MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

¹⁴⁷ SOUZA, Marcos Andrey. Contestação da Ação Ordinária nº 005.08.007689-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú.

Alegam que por estar a pretensão dos contratantes, regulada na Lei 6404/76, esses assumiriam a condição de acionistas.

O artigo 287, inciso II, alínea “g” dispõe que:

Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o direito de receber essa diferença acionária é pessoal, regido, portanto, pelas regras civilistas, e não acionária. Funda-se, tal argumento, no fato de que o promitente-assinante não pode ser considerado acionista em relação às ações que não recebeu.

Trata-se, portanto, de um descumprimento contratual.

A título exemplificativo, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se pronunciou da seguinte maneira:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)¹⁴⁸.

Interpretar-se dessa maneira foi necessário, pois o adquirente, por não ter recebido as ações corretamente não está reclamando na posição de acionista, haja vista estar-se apenas buscando o cumprimento integral do contrato¹⁴⁹.

Neste sentido Pontes de Miranda¹⁵⁰ aponta que:

Certamente é preciso que exista a pretensão para que se dê a prescrição. O que prescreve é a pretensão, ou a ação; se não existe nem uma nem outra, nada há que prescreva.

(...)

A prescrição inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito pode exigir o ato, ou a omissão. A pretensão supõe o direito, que é prius; (...).

Destarte, o instituto da prescrição não encontra respaldo na Lei das Sociedades Anônimas, pois sequer nasceu a pretensão dos promitentes-assinantes para almejam qualquer direito na qualidade de acionistas¹⁵¹.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 829.835 – RS(2006/0061348-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 21 ago. de 2006. Disponível em: <www.stj.gov.br> . Acesso em: 20 set. 2008.

¹⁴⁹ WERNER, Jonas. Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

¹⁵⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Geral, 1ª ed., Tomo VI, São Paulo: Bookseller, 2000, p.148-149

¹⁵¹ WERNER, Jonas. Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

Leciona Modesto Carvalhosa¹⁵² que o disposto no artigo 287, inciso II, alínea “g” da Lei 6 404 de 1976 é inócuo, visto a impossibilidade de sua aplicação e por violar os princípios da igualdade e do devido processo legal.

A alínea “g”, introduzida pelo legislador em 2001, não estipula qual seria o termo *a quo* para computar esse lapso temporal da prescrição, impossibilitando, dessa maneira, a sua aplicação¹⁵³.

Assim, não há dúvidas de que o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 2028 do Código Civil.

2.3.5 Da prescrição prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil

Após afastada pela jurisprudência, com respaldo na Lei das Sociedades Anônimas, a Brasil Telecom alega a prescrição com base no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil.

Argumenta que, se o contratante almeja a reparação, causada por um suposto ilícito contratual, se faz necessária a aplicação da prescrição, prevista no inciso V do Parágrafo 3º do Código Civil brasileiro.

De acordo com o referido inciso, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

No mesmo sentido, o jurista Tepedino¹⁵⁴ esclarece que:

[...] o suposto inadimplemento contratual da CRT consubstanciado na entrega de ações pelo valor patrimonial diverso do esperado, ou, simplesmente na ausência de entrega de ações, acarretaria, em tese, a

¹⁵² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 2ª ed.vol.4, Tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 494

¹⁵³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 2ª ed.vol.4, Tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 496

¹⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo. Parecer. Prescrição trienal de acordo com a lei 9.494/97 aplicada aos contratos firmados com concessionárias de serviço público. Rio de Janeiro 26 de abril de 2007.

responsabilidade civil contratual da CRT pelas perdas e danos sofridos pelo contratante, cuja pretensão de reparação deve ser exercida no prazo de três anos.

Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se o seguinte julgado:

Por outro lado, os incisos IV e V do mesmo dispositivo, referentes ao “enriquecimento sem causa” e à "pretensão de reparação civil", também não incidem na espécie, haja vista que a hipótese trata de reparação por descumprimento de cláusula contratual. A Segunda Seção desta Corte assentou entendimento de que a pretensão à subscrição de ações possui natureza obrigacional. Incide, na hipótese, o prazo prescricional relativo às ações pessoais, disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 (atual art. 205 do Código Civil)¹⁵⁵.

Desse modo, mais uma vez o Superior tribunal de Justiça não acatou tal tese, por entender que se trata de adimplemento de cláusula contratual, e não de reparação civil.

2.3.6 Da prescrição em razão da Medida Provisória 2 180 de 2001, convertida na Lei 9.494 de 1997

Entende Bello¹⁵⁶, que na data do recebimento das ações pelos promitentes-assinantes, vigorava a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, e, portanto, é de se considerar que em 24 de agosto de 2001 entrou vigor a Medida Provisória 2180, que passou a incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público entre as beneficiárias da prescrição quinquenal, sendo que a partir dessa data, a contagem do prazo prescricional teria recomeçado pelo tempo determinado pela lei nova.

Rege o artigo 1º-C da referida lei que:

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial 1.037.208/RS. Relator: Sidnei Beneti. DJ 25 jun. de 2008. Disponível em: <www.stj.gov.br> . Acesso em: 29 set. 2008.

¹⁵⁶ BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

De acordo com o mencionado dispositivo, determinou que o direito do administrado, de obter a reparação pelos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, prescreve em cinco anos.

Desse modo, em 24 de agosto de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, passaram a se beneficiar do prazo prescricional de cinco anos, contido no artigo 1º-C da Lei 9.494 de 1997, que afastou a incidência do prazo prescricional vintenário aplicável à reparação civil nos termos do Código Civil¹⁵⁷.

Na realidade, essas demandas não têm o intuito de obter indenização de algum suposto dano, causado por agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos. O que se busca são as diferenças, em razão da errônea emissão de ações, ou seja, os direitos advindos dos contratos diante da entrega incorreta do número de ações, dividendos, juros, etc.

Nesse sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos)¹⁵⁸.

Por conseguinte, pacificado está que o pretendido é o cumprimento do contrato de Participação Financeira.

¹⁵⁷ PEREIRA, Caio Máio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.339

¹⁵⁸ WERNER, Jonas. Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 473.704-RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 01 dez. de 2003. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 de setembro de 2008

2.3.7 Da prescrição quinquenária do Código de Defesa do Consumidor

A prescrição quinquenária, prevista no artigo 27 do Código do Consumidor, também foi argüida pela Brasil Telecom. O argumento funda-se no fato de que os promitentes-assinantes têm alegado no judiciário, e este tem acolhido que existe uma relação de consumo, devendo, portanto, o código consumeirista ter aplicabilidade nessas demandas.

Aduz a Brasil Telecom, que o Código do Consumidor não é aplicável a esse tipo de relação jurídica, pois, por ter os promitentes-assinantes buscado amparo legal na Lei societária, requerendo, inclusive, a complementação das ações não recebidas, a relação teria caráter societário, e não de consumo.

Porém, o Judiciário entendeu que a relação deveria ser sim, regida pelo Código do Consumidor, conforme pode ser conferido no trecho extraído do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira¹⁵⁹.

O inconformismo está no fato de o judiciário ter aplicado as regras consumeiristas no que concerne aos artigos que favorecem os promitentes-assinantes, como a inversão do ônus da prova, por exemplo, e não ter aplicado a prescrição quinquenária do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a vintenária do Código Civil.

Acerca da questão, colhe-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. CRT. Contrato de participação Financeira. Ação de complementação de obrigação. Não incidência do art. 27 do Código de defesa do Consumidor.

I- O art. 27 do CDC se refere ao direito subjetivo de pleitear indenização por defeito que ocorre pelo fato do produto ou do serviço, não tendo incidência no caso dos autos, em que se pleiteia o cumprimento de obrigação de fazer.

II – Agravo regimental desprovido.¹⁶⁰.

Dessarte, o motivo pelo qual o judiciário não acolheu a prescrição de cinco anos é porque o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor refere-se ao direito subjetivo de pleitear indenização por defeito que ocorre pelo fato do produto ou do serviço, não tendo incidência no caso dos Contratos de Participação Financeira, em que se requer o cumprimento de obrigação de fazer.

2.4 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS QUE AUTORIZARAM A EMISSÃO ERRÔNEA DAS AÇÕES E A NECESSIDADE DE EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA NACIONAL

A discussão trava-se no seguinte sentido: enquanto os promitentes-assinantes alegam ter sido prejudicados, pois com a emissão tardia das ações e com o seu valor patrimonial aumentado, receberam menos ações do que tinham direito. As concessionárias de telefonia explicam que assim procederam pois as portarias ministeriais as autorizavam.

Em defesa da Brasil Telecom, alega Scherer,¹⁶¹ que frente a falta de recursos estatais para a promoção da expansão das redes de telefonia e o crescente aumento do número de interessados na prestação do serviço, fatores que acabaram por gerar uma gigantesca demanda reprimida no setor, buscou, o Governo Federal, suprir tal carência, angariando o capital necessário, por meio dos autofinanciamentos, no qual, os usuários do serviço, financiavam a ampliação da infra-estrutura necessária para a prestação.

¹⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão em Agravo Regimental no Ag. 586024/RS. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 14 set. 2004. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2007.

¹⁶¹ SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

Com esse objetivo, o Ministério das Comunicações criou os chamados Contratos de Participação Financeira de Promitentes Assinantes nos Investimentos das Empresas Concessionárias de Serviço Público de telefonia. Nesse instrumento, o indivíduo investia determinada importância, recebendo, em contrapartida, o direito de preferência na prestação do serviço, bem como, uma participação societária na companhia concessionária prestadora¹⁶².

Diante dessa situação, as concessionárias do serviço público de telefonia, ficavam adstritas, no que concerne à sistemática de investimento e à consequente retribuição em ações, à fiscalização e à regulamentação de suas atividades pelo Poder Concedente, por meio do Ministério das Comunicações e às portarias dele emanadas¹⁶³.

Para essa finalidade, foi editada pelo Ministério das Telecomunicações a Portaria nº 1361 de 15 de dezembro de 1976, que, por meio da Norma 08/76 estabeleceu as regras de como seria a captação desses recursos¹⁶⁴.

Quanto ao cálculo do número de ações a serem retribuídas, dispunha a Portaria 1361 de 1976 que as importâncias pagas a título de participação financeira dos promitentes assinantes seriam capitalizadas periodicamente, pelo valor correspondente ao pagamento à vista da data do contrato, e os prazos de capitalização seriam fixados pela Telebrás, sem exceder doze meses da integralização do valor da participação financeira ou rescisão do contrato. No entanto, a portaria 532 de 1979 alterou a redação do item 6.1, que passou a determinar que, a importância paga a título de participação financeira, seria retribuída em ações, pelo valor correspondente ao do pagamento a vista na data do contrato.

Já, a portaria 86 de 1991, estabelecia que a capitalização deveria ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço,

¹⁶² SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

¹⁶³ SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

¹⁶⁴ SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

elaborado e auditado após a integralização da participação financeira, sendo que o prazo para a retribuição em ações, não poderia ultrapassar seis meses da data do encerramento do balanço.

As companhias de telefonia, por sua vez, basearam-se nessas portarias ministeriais para emitirem as ações em data posterior,

Aduz Scherer¹⁶⁵ que os investimentos realizados representavam um empréstimo dos promitentes assinantes à sociedade como um todo, restando à concessionária de serviço público proceder a capitalização dos valores aportados, observando-se o prazo de doze meses, previstos na portaria ministerial, quando julgasse mais conveniente ao interesse social.

Ressalta, ainda, que a concessionária dos serviços de telefonia, pelos investimentos realizados, além de passar a prestar os serviços aos investidores, retribuí-los com uma quantidade de suas ações, que por seu valor patrimonial era apta a demonstrar o valor dos investimentos efetuados¹⁶⁶.

Nessa seara, por ter as concessionárias, emitido as ações em conformidade com a portaria 1361 de 1976, que por sua vez foi editada pelo Ministério das Comunicações, não ocorreu qualquer inconstitucionalidade ou descumprimento da Lei 6 404 de 1976, tendo em vista que se aplica a portaria, conjunta e subsidiariamente¹⁶⁷.

Entretanto, ressalva Mensch¹⁶⁸, essa retribuição tardia das ações foi determinante para lesar os acionistas, pois em data posterior, as ações já haviam sofrido majoração em até 2000 por cento no seu valor, que fora fixado em Assembléia Geral posterior.

¹⁶⁵SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

¹⁶⁶ SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

¹⁶⁷ SCHERER, Carolina Donay.. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

¹⁶⁸ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001, p.7

Extrai-se do acórdão da Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

[...] A companhia, ao emitir menor número de ações, lesou conscientemente os acionistas sem que estes sequer soubessem que estavam sendo sub-repticiamente lesados. Aí a maior gravidade da situação.

Essa situação certamente tinha em mira evitar que o Estado, então acionista majoritário, mesmo não colocando dinheiro na companhia ou investindo importância muito menor que a devida, mas aumentando capital em razão de venda de ações a outros acionistas privados, mantivesse, mesmo assim, a sua participação de no mínimo 51% do capital e continuasse na condição de acionista majoritário[...]¹⁶⁹

Explica Moojen¹⁷⁰ que é imperioso banir do debate a falácia de que as mais diversas portarias autorizavam as concessionárias a agir desse modo.

Ainda:

Se alguma portaria se aventurasse a assim o dizer, seria nula de pleno direito por contrariar as mais comensais regras de Direito, que para os efeitos de preservar o ordenamento jurídico, poderia ser reconhecido e declarado até de ofício.

Aduz que tais atos administrativos não podem ingressar com validade no ordenamento jurídico com efeitos de lei. As portarias, na verdade, pretenderam inovar a ordem jurídica, no plano de uma relação que sequer era de direito público.

Ressalta que “portaria não é lei”. O Brasil, que adota a tripartição dos Poderes, somente a lei, em sentido material e formal, como ato do Parlamento, pode inovar a ordem jurídica¹⁷¹.

Dutra Elias¹⁷² argumenta não restar dúvida nenhuma:

¹⁶⁹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001,p.7

¹⁷⁰ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

¹⁷¹ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

¹⁷² ELIAS, Vânia Dutra. Ação Ordinária nº 023.08.034418-9, da Comarca da Capital.

[...] que Portaria não é lei, não obrigando, desta forma, o particular. Se a TELESC utilizou-se de portarias para fazer a entrega de ações que se comprometeu quando firmou os Contratos de Participação Financeira, o fez de forma contrária ao que a lei prevê, em especial, a lei das Sociedades Anônimas, a qual em seu Art. 170 é clara em estabelecer o critério do preço da ação. O VP - Valor Patrimonial da Ação deve ser fixado quando da constituição da companhia e deve ser apurado anualmente quando houver aumento de capital em assembléia geral da companhia – Art. 14 da Lei das S/A, e nesta mesma oportunidade que se delibera quanto a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.

Retira-se da sentença prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Jorge Luis Costa Beber¹⁷³ que:

É certo, como já referido, que a TELESC agiu motivada por portarias do governo federal. Todavia, não é menos lícito afirmar que uma portaria não possui o condão de modificar o caráter cogentes das leis federais, dentre elas a que disciplina as Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), cujo art. 170 deixa certa "a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade. (REsp 500.236, Quarta Turma do S.T.J, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Interessante assinalar o ensinamento de Pontes de Miranda¹⁷⁴ ainda sobre portaria e lei. Assim diz o autor:

Penso que uma simples portaria, um ato administrativo, não pode se sobrepor aos termos cogentes da lei federal que estatui a respeito do sistema de proteção ao consumidor. A portaria lembra ordem ou mando ao porteiro ou aos porteiros. Pensar que a Justiça possa atribuir à portaria o que só a lei é dado editar é pensar-se que os juízes se possam esquecer dos textos claríssimos da Constituição de 1967: "Ninguém pode ser

¹⁷³ Sentença prolatada pelo Juiz de Direito Jorge Luis Costa Beber nos autos nº 008.06.009493-9, de Blumenau, em 5-10-2006.

¹⁷⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, tomo V.** São Paulo: RT, 1968, p.3

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 150, § 2º)."

Ao utilizarem-se de portarias, as concessionárias de Telefonia entregavam aos promitentes-assinantes um número bem menor de ações que esses tinham direito, uma vez que utilizavam o valor patrimonial de um, dois ou vários anos após o contratante ter firmado o contrato e integralizado o capital. A situação agravou-se, pois em um período onde cumulativamente ocorreu inflação galopante e houve uma explosão no preço das ações de companhias telefônicas, em razão dos investimentos maciços, custeados única e exclusivamente pelos promitentes-assinantes e a iminência da privatização, grandes prejuízos foram arcados pelos consumidores¹⁷⁵.

Quanto ao enriquecimento sem causa da Companhia Riograndense de Telecomunicações, que também praticou o ilícito, baseado em portarias, já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça que:

Subscrição ações da CRT. Portaria n.º 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé¹⁷⁶.

Desse modo, as empresas concessionárias de telefonia enriqueceram com os recursos a ela propiciados pelos promitentes-assinantes antecipadamente, e esses, receberam número menor de ações a que tinham direito, considerando o aporte financeiro e o valor das ações na data da integralização do capital¹⁷⁷.

Assim, a subscrição, realizada por meio dos contratos de participação financeira e a emissão errônea de ações, ensejou um aumento de capital social das empresas concessionárias de serviço público.

¹⁷⁵ ELIAS, Vânia Dutra. Ação Ordinária nº 023.08.034418-9, da Comarca da Capital.

¹⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70018681924. Relator Naele Ochoa Piazzeta. DJ, 1 jun. 2007. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 ago. 2008

¹⁷⁷ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

2.5 DO AUMENTO DE CAPITAL E PREÇO DE EMISSÃO DA AÇÃO

Os promitentes-assinantes que não receberam suas ações na totalidade, requerem, em juízo, que a quantidade de ações corresponda ao capital integralizado, dividido pelo valor da ação vigente na data da assinatura do contrato, que é a data da subscrição¹⁷⁸ de capital.

Todavia, as empresas pugnam que o valor da ação seja aquele fixado pela Assembléia Geral, realizada depois da integralização.

Explica Mensch¹⁷⁹, que uma Sociedade Anônima, para poder oferecer capital à subscrição terá que ter obtido uma autorização da Assembléia Geral para aumentar o capital e estabelecer a fixação do preço de emissão¹⁸⁰ das ações pelo qual o valor subscrito será dividido, por imposição da Lei das Sociedades Anônimas.

O aumento de capital, mediante a subscrição de ações, impõe a emissão de novas ações em quantidade de modo a resguardar a relação de equivalência com o novo valor patrimonial da empresa¹⁸¹.

No que tange ao preço de emissão, explica Dutra Elias¹⁸² que esse deve ser determinado em Assembléia Geral e, uma vez estabelecido o preço, seu valor perdura até que novo preço seja fixado. Assim, o valor pago por cada contrato deve ser dividido pelo valor patrimonial, aprovado na última Assembléia Geral Ordinária, que, por

¹⁷⁸ Esclareça-se que as decisões judiciais, ainda não são uniformes, pois fazem confusão quanto ao emprego das terminologias: subscrição e integralização. Os promitentes-assinantes pugnam pela complementação das ações com base no preço de emissão vigente na data da subscrição, ou seja, na data da assinatura do contrato. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no dia 23 de outubro de 2008, no Recurso Especial nº 1033241, determinou que o valor patrimonial das ações da Brasil Telecom será calculado no mês da respectiva integralização, ou seja, da data em que o promitente-assinante pagou à companhia. Essa decisão, em razão da Lei dos Recursos Repetitivos, será aplicada a todos os recursos que versarem sobre o mesmo tema, fato, que também provocou discussão no meio jurídico.

¹⁷⁹ MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. p.24

¹⁸⁰ Destaca-se, igualmente, que nas diversas decisões e demandas judiciais, as terminologias preço de emissão e valor patrimonial são comumente utilizadas como sinônimos. Muito embora o preço de emissão possa coincidir com o valor patrimonial, tem que se ter claro, que são terminologias com significados distintos. No entanto, no presente trabalho, por ter-se colacionado decisões e doutrinas em que os autores divergem no uso dessas palavras, elas serão utilizadas como sinônimos.

¹⁸¹ MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

¹⁸² ELIAS, Vânia Dutra. Ação Ordinária nº 023.08.034418-9, da Comarca da Capital.

sua vez, vigorará até a próxima Assembléia. Portanto, não pode a Concessionária, utilizando-se de Portarias, entregar número de ações muito menor ao que o contratante tinha direito.

Aduz Lamy Filho¹⁸³ que as portarias estabeleciam condições específicas para a capitalização, determinando, inclusive, que as novas ações seriam emitidas com base no valor patrimonial, obtido em balanço posterior à data da integralização.

No entanto, a definição do valor patrimonial não fica a critério da companhia, e sim conforme a lei societária.

De acordo com José Edwaldo Tavares Borba¹⁸⁴ o “preço de emissão é aquele pelo qual as ações vão ser oferecidas à subscrição”.

Ensina ainda, que na constituição da sociedade, o preço de emissão é fixado, livremente pelos fundadores, no entanto, o aumento de capital deve obedecer aos critérios de fixação do preço de emissão, consignados no parágrafo primeiro do art. 170 da Lei das Sociedades anônimas¹⁸⁵.

No regime da lei revogada, existia uma liberdade maior, podendo-se, desde que respeitado o mínimo representado pelo valor nominal, colocar as ações por qualquer valor¹⁸⁶.

Porém, com a Lei 6.404 de 1976 esse procedimento não foi mais possível. A partir dela, a cada ação emitida deverá corresponder um ingresso de dinheiro

¹⁸³ LAMY, Alfredo Filho. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais nº 023.08.006975-7, da Comarca da Capital.

¹⁸⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6 ed. Renovar. Rio de Janeiro-São Paulo. 2001. p. 182

¹⁸⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6 ed. Renovar. Rio de Janeiro-São Paulo. 2001. p. 182

¹⁸⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6 ed. Renovar. Rio de Janeiro-São Paulo. 2001. p. 182

ou bens que reflita a aplicação dos preceitos consagrados na disposição acima citada, cujo artigo 170, § 1º assim dispunha¹⁸⁷:

O preço de emissão deve ser fixado, tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.

A lei 9.457 de 1997 alterou o parágrafo 1º do artigo 170¹⁸⁸, sem, contudo, modificar-lhe a sua essência.

Explica Mensch,¹⁸⁹ que o capital social, subscrito em uma sociedade anônima, nunca é dividido por qualquer valor patrimonial, mas necessariamente, pelo preço de emissão, fixado anteriormente pela Assembléia, em conformidade com o artigo 170 da Lei 6.404 de 1976, pois a fixação do preço de emissão das ações é de competência originária e exclusiva da Assembléia Geral e, somente na data da Assembléia Geral, de acordo com o artigo 132 do mesmo diploma legal, existe um patrimônio, efetivamente ‘líquido’, tendo vigência intocável até que novo valor de patrimônio líquido seja deliberado e aprovado em nova Assembléia.

O valor patrimonial da ação, que é a divisão entre o valor do patrimônio líquido da empresa e a quantidade de ações emitidas, deve ser apurado quando houver aumento de capital na Assembléia Geral da companhia, em conformidade com o

¹⁸⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6 ed. São Paulo: Renovar, 2001. P. 183

¹⁸⁸ A nova redação do parágrafo 1º do artigo 170:

§ 1- o preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I-a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II-o valor do patrimônio líquido da ação;

III-a cotação de suas ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições de mercado

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834- RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2008.

artigo 14 da lei das Sociedades Anônimas, e nessa oportunidade, delibera-se quanto a aprovação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.

Na redação anterior à Lei 11.638 de 2007, o valor do patrimônio líquido da empresa era formado pelas contas de capital social, reservas de capital, ajustes de reavaliação patrimonial, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

Quanto ao preço de emissão, aduz Mensch¹⁹⁰ que:

[...] fixado o preço de emissão, ele passa a integrar congenitamente a ação, configurando (figurativamente) o seu pedigree, ou seu DNA, ou sua data de nascimento, sendo, portanto, imutável enquanto nova assembléia não aprovar novo preço de emissão.

O Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado a jurisprudência no sentido de que o valor patrimonial, utilizado para determinar o preço de emissão, devia ser aquele aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, que aprova no balanço final do exercício social, imediatamente anterior, ao ano da assinatura do contrato. Entende-se, ao ano da subscrição.

Para exemplificar, colhe-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO

¹⁹⁰ Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834- RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008.

COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ -APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial. (Ag 943592, DJ 21.11.2007 , data de julgamento 31-10-2007- Ministro MASSAMI UYEDA)

Ainda:

O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispendido em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)" (Agravo De Instrumento Nº 958.648 - Rs (2007/0238903-5, data de julgamento 24-10-2007 - Relator Ministro Fernando Gonçalves)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.(Agravo de Instrumento nº 860.949 - Rs (2007/0014369-0), Data de Julgamento 02 de Abril de 2007.Relator : Ministro Humberto Gomes De Barros)

Assim, conforme as jurisprudências perfilhadas, denota-se que eram todas no mesmo sentido.

Não destoava a jurisprudência dos Tribunais dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que decidiam no mesmo sentido da argumentação traçada e consolidada pela Corte Superior:

Deve a Brasil Telecom S/A, sucessora da TELESC, subscrever a diferença de ações, à contratante, considerando-se o valor patrimonial na data da integralização do capital, calculado com base no balanço apurado no final do exercício social imediatamente anterior ao da realização do contrato, de acordo com reiterada jurisprudência do STJ¹⁹¹.

A subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato¹⁹².

Dessarte, a jurisprudência já estava unificada nesse sentido. Deveras, para que houvesse o aumento de capital, esse, como já dito, deveria ter sido aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, e, na mesma oportunidade, ter sido determinado o seu preço de emissão. Após ter sido aprovado o aumento e determinado o preço de emissão é que poderia ser oferecido capital para subscrição. A lógica decorre do fato de que se a empresa ofereceu capital à subscrição é porque já havia sido aprovado o aumento de capital na Assembléia Geral e determinado o preço de emissão, que, a partir daí, tornou-se invariável até uma futura aprovação pela Assembléia.

No entanto, no próximo capítulo será abordado o novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que modificou significativamente o critério do preço de emissão das ações. Tal decisão foi seguida pelo Egrégio Tribunal de Santa Catarina que também modificou o seu entendimento.

¹⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº2007.009050-5. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 26 abr. 2007. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 5 out. 2007.

¹⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70017566076. Relator Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgado em 6 dez. 2006. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 de agosto de 2008.

Já as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul divergem, visto que algumas Câmaras adotaram o novo entendimento e outras mantiveram o anterior.

Capítulo 3

A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAS DEMANDAS QUE ENVOLVEM OS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE TELEFONIA: uma flagrante e reiterada insegurança jurídica

3.1 DA PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES E ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA QUESTÃO

Tecida a fundamentação teórica a respeito dos contratos de participação financeira de telefonia, com ênfase nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e da controvérsia acerca da emissão errônea das ações, que levou os promitentes-assinantes a receberem ações a menor, faz-se agora uma análise do posicionamento dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e, em especial, do Superior Tribunal de Justiça - STJ – no julgamento dessa matéria.

O tema, em discussão, é de longa data, pauta corriqueira nas cortes brasileiras, portanto, de interesse social. Todavia, gera decisões extremamente discrepantes, em que pese, seja cristalino e pacífico o dano causado ao consumidor e a sua vulnerabilidade frente às companhias telefônicas em decorrência do contrato de adesão assinado.

De fato, as peças exordiais evoluíram com a pesquisa disciplinada de advogados especializados nas mais variadas áreas, por meio da clareza e especificação dos pedidos, e da mesma forma, as sentenças também se aprimoraram. Por certo, é significativa a evolução jurisprudencial ocasionada e o impacto que esses tipos de demandas têm deixado atualmente, daí a importância do tema.

Ademais, numa época em que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está tão em voga, sendo uma das conseqüências do pós-positivismo (pós-modernidade), é interessante discorrer acerca das flagrantes distorções, evidenciadas em diversas decisões colegiadas e proferidas por juízes singulares que vão de encontro ao instituído Estado Democrático de Direito.

Como já se disse, são inúmeras as ações judiciais impetradas em face da Brasil Telecom, sucessora legal da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT- e da Telecomunicações de Santa Catarina – TELESC, diante do prejuízo sofrido pela emissão equivocada de ações e seus acessórios.

A bem da verdade, a idéia de que os prejudicados tinham direito à diferença de ações, que outrora lhes fora sonegada, inclusive os acessórios dessas ações, como os dividendos, juros sobre o capital próprio e dobra acionária da cisão da empresa de telefonia face ao prejuízo que lhes foi causado, tendo como base o valor patrimonial da ação, na data da subscrição do capital, com base no balanço apurado no final do exercício social, imediatamente anterior ao da realização do contrato, era integralmente ratificada pelos tribunais, como já demonstrado no Capítulo anterior.

Veja-se, para corroborar, que em relação à abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela concessionária - ré das demandas em comento - não havia mais que se imiscuir, o Ministro da Corte Superior de Justiça Humberto Gomes de Barros, pois chegou a condenar a Brasil Telecom por litigância de má-fé, assim manifestando-se no Agravo de Instrumento de nº 912.413¹⁹³:

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder

¹⁹³ HAESER, Moacir Leopoldo. STJ fixa preço "jurisdicional" de emissão de ações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11721&p=1>>. Acesso em: 30 out. 2008.

Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação. A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença. Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada. Só assim nos sobrar algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal). Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Diante de tudo o que foi apresentado tem-se claro que as milhares de decisões proferidas, já transmitiam segurança jurídica para os operadores de Direito e para os promitentes – assinantes, que foram os verdadeiros lesados. Teoricamente, não poderia ser o inverso, pois o cálculo do preço de emissão, somente pode ser efetuado por ocasião da Assembléia Geral, já que o valor patrimonial de uma ação é obtido a partir da divisão do patrimônio líquido da empresa pela quantidade de ações emitidas e a conhecida liquidez da empresa ocorre, no exato momento, em que a Assembléia – órgão legitimado – o liquidificar.

Ocorre que atualmente, com a modificação no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este, está servindo de base para a definição do número de ações a serem emitidas, representando o capital de propriedade do investidor e por ele integralizado. A seguir, um estudo mais detalhado da decisão em discussão.

3.2 DO NOVO CÁLCULO DE EMISSÃO DE AÇÕES, BASEADO NOS BALANCETES MENSAIS

Contrariando o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consolidada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de outubro de 2007, no julgamento do Recurso Especial 975834, do Rio Grande do Sul, surpreendentemente criou uma nova forma de apurar o preço de emissão das ações.

O novo cálculo, apresentado no corpo do acórdão, é baseado no balancete do final do mês da contratação, situação que causou o maior alvoroço no meio jurídico e acadêmico, ante a insegurança jurídica que desencadeou.

Esta é a ementa do acórdão da Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 24 de outubro de 2007, no julgamento do Recurso Especial 975834, do Rio Grande do Sul, cujo inteiro teor encontra-se em anexo, ao presente trabalho:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

Portanto, fica clara a posição do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, no item 3, que “o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação

financeira, deve ser fixado no mês da integralização, (...), com base no balancete mensal aprovado”, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Extrai-se do corpo do acórdão o seguinte trecho:

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. "

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

O Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que o capital subscrito deveria ser dividido pelo preço de emissão da data da contratação – aquele apurado no balanço anterior. Contudo, desde outubro de 2007 estabelece que os preços praticados não valem mais para o efeito de cumprimento dos contratos adimplidos,

ignorando as limitações contidas na Lei nº 6.404 de 1976, sob a alegação de que é necessário o equilíbrio contratual.

E na busca por esse equilíbrio contratual, foram propostas algumas soluções alternativas, quais sejam, a correção monetária do valor patrimonial, apresentado no balanço anterior até a data da contratação; a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior, e por fim, o valor patrimonial, apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

E foi baseado na última proposta que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial. O acórdão, proferido pela 2ª Seção, choca-se com as diversas decisões exaradas pelo Poder Judiciário sobre o assunto, até então.

Quando da publicação do acórdão, rapidamente os operadores do Direito, indignados com a decisão, passaram a escrever artigos sobre o tema. Na época, Haeser¹⁹⁴ argumentou que:

Ou a notícia foi publicada com incorreção[...] ou a decisão do STJ está restrita ao limite do recurso no caso concreto, porque nunca houve na CRT, ou em qualquer outra empresa, subscrição de ações com base em um balancete, sendo todas as ações emitidas com base no preço de emissão previamente fixado pela assembléia que autorizou o aumento de capital, como prevê expressamente o art. 170 da lei das Sociedades Anônimas.

[...]

Ademais, basta ter elementar conhecimento de contabilidade para saber que um balancete não é um documento oficial da empresa, jamais foi publicado e não expressa sua situação patrimonial, pois o patrimônio líquido só pode ser calculado após a apuração dos lucros do exercício, dedução das despesas, apuração das reavaliações do ativo, realização das provisões e reservas, inclusive para Imposto de renda, e distribuição dos dividendos pela Assembléia Geral da sociedade.

¹⁹⁴ HAESER, Moacir Leopoldo. Ações da CRT - Valor de balancete?. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=9376>. Acesso em: 1 fev. 2008.

Inegável que tal decisão suscitou controvérsias no meio jurídico, pois a discussão que vinha sendo travada, por quase dez anos, já estava pacificada nos Tribunais, quando, de supetão, modificou-se o entendimento.

No entanto, essa equivocada decisão do Superior Tribunal de Justiça está sendo objeto de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de afronta à Constituição Federal brasileira.

Entrementes, antes de traçar maiores considerações a respeito da decisão da Corte Superior, convém definir exatamente, as categorias balancete mensal e balanço anual, para evitar interpretações equivocadas e maiores disparidades.

Esclarece-se que, no que diz respeito ao direito à percepção dos dividendos, juros e correção monetária e ações da telefonia móvel, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, se o promitente-assinante tem direito à diferença de ações, também tem direito a receber esses créditos.

O ponto nevrálgico da questão é o conceito de valor patrimonial da data da integralização, para fins de cálculo do preço de emissão de ações nos aumentos de capital em uma sociedade anônima, especificadamente no que se refere ao tema proposto.

3.2.1 - Diferenciação entre balanço e balancete

De acordo com Carvalhosa¹⁹⁵, o patrimônio líquido da Sociedade não pode ser apurado de forma aleatória e discricionária, como já foi discutido, pois já

[...] é fixado no art. 178 da lei. Não podem administradores nem a assembléia geral, utilizar critérios aleatórios ou discricionários para a fixação desse valor patrimonial e, conseqüentemente, de emissão. Se isso fosse possível, chegar-se-ia a valores diversos, de acordo com os interesses dos administradores e dos grupos controladores da companhia, em detrimento dos direitos dos minoritários.

¹⁹⁵CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 2ª ed.vol.4, Tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p 539

Salienta ainda, que em consonância com o disposto no artigo 178 da Lei das Sociedades Anônimas, o valor patrimonial da Sociedade e o valor da ação, somente poderão ser verificados no balanço patrimonial, conforme um dos seus grupos de contas, podendo ser considerado balanço patrimonial, para os seus fins e efeitos, aquele apurado ao término de cada exercício social¹⁹⁶.

A Lei 6.404 de 1976 estabelece, no seu artigo 175, que o exercício social terá duração de um ano, e de acordo com o artigo 176 do mesmo diploma legal, no seu término, a diretoria deverá elaborar as demonstrações financeiras, elencadas nos incisos do artigo 176, dentre elas, o balanço patrimonial, que, de acordo com o seu parágrafo único, tais demonstrações deverão ser publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Requião¹⁹⁷ conceitua as demonstrações financeiras, como “*claras peças que deixam retratar a real situação econômico-financeira da sociedade, para informação dos seus próprios órgãos, dos acionistas, dos credores e do público em geral*”. Além disso, consigna que elas registrarão a destinação dos lucros de acordo com a proposta dos órgãos da administração, na sua aprovação, pela Assembléia Geral.

Estabelecem, os artigos 175 e 176, respectivamente, que:

O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto

Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

¹⁹⁶CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, p. 16 e 18.

¹⁹⁷REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.240

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (grifou-se)

Ademais, o balanço patrimonial, previsto no inciso I do artigo 176 acima transcrito, deve ser aprovado em Assembléia Geral Ordinária, em conformidade com o artigo 132 da Lei das Sociedades Anônimas, para que, a partir da aprovação, possa produzir seus efeitos, conforme pode ser abaixo conferido:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167). (grifou-se)

Assim, o balanço anual é aquele submetido à Assembléia Geral de acionistas, cujos valores têm eficácia jurídica perante os acionistas e terceiros, justamente a partir da deliberação e aprovação da Assembléia e da sua publicação. Não é um ato material de mero expediente e tem um procedimento próprio, qual seja, deve ser regularmente aprovado e publicado.

Ensina Requião¹⁹⁸ que “o balanço da sociedade é o fulcro de todas as demonstrações financeiras”. Afirma não haver dúvidas de que ele se torna definitivo, somente depois de sua aprovação, pela Assembléia Geral.

¹⁹⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.241

Para José Edwaldo Tavares Borba¹⁹⁹ “o balanço patrimonial é o mais importante das demonstrações financeiras, pois funciona como uma espécie de radiografia da sociedade”.

Ainda sobre balanço é pertinente a argumentação defendida por Modesto Carvalhosa²⁰⁰:

Somente pode-se falar em balanço patrimonial, para todos os fins e efeitos da lei societária, após a sua publicação e regular aprovação em assembléia geral ordinária, convocada e instalada na forma da lei, cuja ata também deve ser devidamente publicada e arquivada no Registro do Comércio, consoante o art. 134, § 5, da Lei de S/A.

Fábio Comparato fala sobre as formalidades legais exigidas na apuração do patrimônio balanceado²⁰¹. Assim:

[...] a rigor, só se pode falar depois que o titular do patrimônio balanceado – pessoa física ou jurídica – o aprova, obedecidas as formalidades legais. Antes disso, o que há é um projeto ou uma minuta de balanço sem valor contábil ou existência jurídica.

Nesse mesmo parecer, relacionado à forma e o momento de apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, o advogado Modesto Carvalhosa²⁰² esclarece que a doutrina é pacífica em considerar todas as contas do balanço anual, anteriores à aprovação pela Assembléia Geral, pois apenas denotam meros projetos de propostas.

¹⁹⁹BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 451

²⁰⁰CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, p. 21.

²⁰¹ COMPARATO, Fábio. **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. Forense: Rio de Janeiro, 1978, p. 30.

²⁰² CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, p.21

Por derradeiro, sob o amparo da legislação societária, o valor do patrimônio líquido, aprovado na Assembléia Geral Ordinária, anterior ao da subscrição do capital nos contratos de participação financeira é o que tem que ser considerado para estabelecer o preço de emissão das ações, nos casos de aumento de capital na empresa, e este deve ser o mesmo, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, quando então novo valor será fixado. Assim, todas as ações emitidas, nesse meio tempo, deverão ter o mesmo valor de emissão, visto esse ser imutável até nova aprovação. É justamente dessa maneira que as concessionárias de serviço público de telefonia deveriam ter procedido.

No tocante aos balancetes mensais, que a partir da polêmica decisão do Superior Tribunal de Justiça estão servindo de parâmetro para calcular o preço de emissão, cabem alguns esclarecimentos de cunho técnico e jurídico.

Em relação a esta questão, elucidada o Dr. Modesto Carvalhosa²⁰³, que balancetes são feitos para curtos períodos, somente para verificação interna dos caixas da companhia. São, portanto, móveis, visto se modificarem mês a mês. Não tem a rigidez do balanço, que é anual e, consagra-se com a aprovação do colégio de acionistas, sendo que, somente após a sua publicação, conforme o artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas, é que ele tem validade e eficácia.

Os balancetes, portanto, não são elaborados em conformidade com o artigo 176 da Lei das S.A, nem destacam os dividendos obrigatórios, uma vez que não refletem o real patrimônio líquido social. São apenas um relatório contábil, sem caráter oficial²⁰⁴.

Assim, o chamado balancete mensal “constitui um ato material e não um ato jurídico”²⁰⁵, que sequer é apreciado pela Assembléia. Na realidade, é um instrumento de gestão que ilustra provisoriamente a formação do patrimônio em curso,

²⁰³ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

²⁰⁴ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

²⁰⁵ CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, p. 30.

porém “não reflete a correta e efetiva situação econômico-financeira da sociedade”.²⁰⁶ Até porque, como já dito, não destaca os dividendos obrigatórios anuais apurados no final do exercício social, não produzindo efeitos jurídicos internos ou perante terceiros.

O caso foi igualmente analisado pelo contador e advogado Antônio Carlos Palácios²⁰⁷, e revela-nos não pretender:

[...]aquí destacar ou questionar os aspectos jurídicos e nem as ofensas que a decisão provocou às normas vigentes. O que se quer é evidenciar que a decisão de utilizar balancetes mensais para a fixação do preço de emissão fere também as normas contábeis brasileiras. Pretende-se, ainda, demonstrar, com base nas técnicas e nas boas práticas contábeis adotadas no Brasil, que, definitivamente, tais balancetes não se prestam à finalidade em tela.

Salienta as diferenças existentes entre balanço patrimonial e balancete mensal, também denominado pela doutrina contábil, de balancete de verificação. E assim continua o autor:

Enquanto o balanço patrimonial reflete a posição patrimonial e financeira de uma entidade na data do encerramento do exercício, por meio da aplicação compulsória de todos os procedimentos contábeis, tributários e societários, os balancetes mensais referem-se exclusivamente a uma apuração parcial dos resultados da entidade, mediante o reconhecimento das operações ocorridas até o mês de competência, sem qualquer compromisso compulsório de observâncias dos procedimentos e normas antes referidos²⁰⁸.

²⁰⁶ CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital, p. 30.

²⁰⁷ Antônio Carlos Palácios, <http://www.juslegal.com.br/noticia-FIXAÇÃO-DO-PREÇO-DE-EMISSÃO-DAS-AÇÕES.html> - CASO CRT – FIXAÇÃO DO PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES COM BASE EM BALANCETES MENSAIS - UMA AVALIAÇÃO SOB O ENFOQUE CONTÁBIL

²⁰⁸ Antônio Carlos Palácios, <http://www.juslegal.com.br/noticia-FIXAÇÃO-DO-PREÇO-DE-EMISSÃO-DAS-AÇÕES.html> - CASO CRT – FIXAÇÃO DO PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES COM BASE EM BALANCETES MENSAIS - UMA AVALIAÇÃO SOB O ENFOQUE CONTÁBIL

Moacir Leopoldo Haeser acrescenta²⁰⁹:

Este balancete mensal, que existe na contabilidade empresarial é instrumento interno de demonstração de resultados exclusivamente financeiros em curto período de apuração, e salvo melhor juízo, não se presta à avaliação de resultados empresariais, por motivos ainda mais sólidos que os que levaram à rejeição da aplicação da correção monetária para avaliar a evolução do valor das ações. A correção monetária embora tome em consideração fatores macroeconômicos, muito eventualmente estranhos aos destinos da empresa é medida por índices oficiais, externos a ambas as partes. O balancete toma em consideração fatores que são estranhos a somente uma das partes, despesas e receitas correntes.

Além disso, salienta-se que os balancetes mensais, além de não serem publicados, também não são auditados, diminuindo ainda mais a sua credibilidade, uma vez que não produz efeitos perante terceiros.

O balancete é um ato material, não é um ato jurídico, não tem figuração jurídica, e, portanto, não cria vínculo jurídico com ninguém. Há que se ter em mente, que nem tudo, na empresa, é jurídico, pois há atos, meramente administrativos, como é o caso dos balancetes. Eles têm efeitos internos, não podem sequer declarar direitos, como seria o caso do valor das ações subscritas. Não servem de base para nada²¹⁰.

Ressalta-se que nem o Tribunal de Contas, nem a Comissão de Valores Mobiliados aprova balancetes. Nem o Fisco dá a credibilidade aos balancetes que o Superior Tribunal de Justiça pretende dar. Muito ao contrário, em 2004 a Comissão de Valores Mobiliários declarou não ser possível balancete especial ser utilizado para outros fins que não os destacados nos artigos 248, 45 e 204 da Lei das S.A. Imagine-se o Tribunal de Contas ou a Comissão de Valores Mobiliários aprovando balancetes mensais internos de todas as companhias do Brasil²¹¹.

²⁰⁹ HAESER, Moacir Leopoldo. **STJ fixa preço “jurisdicional” de emissão de ações**. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1902, 15 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text.asp?id=11721>>. Acesso em: 14 out. 2008.

²¹⁰ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

²¹¹ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

As Câmaras Comerciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina modificaram o seu entendimento sobre a matéria, passando a julgar de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, sobre o assunto, como nos acórdãos abaixo colacionados:

Quanto ao valor patrimonial unitário das ações subscritas pela parte demandante ao assinar o contrato de participação financeira merece provimento o apelo.

Com efeito, acerca do tema, persistia o entendimento de que o valor patrimonial deveria ser calculado tomando por base o montante apurado no final do exercício social anterior em que ocorreu a integralização (cf. REsp n. 500.236/RS), computando-se o aludido quantum, mediante divisão da importância do contrato pelo valor patrimonial de cada ação.

No entanto, recentemente, em razão do julgamento do REsp n. 975.834/RS, realizado pela Segunda Seção do STJ, no dia 24.10.2007, aquela Corte Superior mudou seu entendimento com relação à forma de cálculo do valor patrimonial das ações, que deverá ocorrer com base no balancete da empresa correspondente ao mês do pagamento da primeira parcela, a fim de preservar o critério utilizado pelas partes no momento da pactuação, ou seja, o valor das ações da época do desembolso, no que merece acolhimento a insurgência da Brasil Telecom.

[...]

Desta forma, deve ser mantida a condenação da empresa de telefonia, nos moldes da sentença prolatada pelo juízo a quo, com a ressalva de que o valor patrimonial da ação deverá ser calculado de acordo com o balancete do primeiro ou único pagamento²¹².

No mesmo rumo:

APELAÇÃO CÍVEL – DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES – SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA -

²¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº2007.042852-2. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 28 ago. 2008. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 1 de novembro de 2008

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA FACE ÀS OBRIGAÇÕES DE TITULARIDADE DA TELESC.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 287, II, "g", DA LEI DAS S.A), A QUINQUENAL (ART. 1º DA LEI N. 9.494/97) OU A DO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC, DA PRETENSÃO PRINCIPAL E DIVIDENDOS (206, § 3º, III, DO CC) NÃO CONFIGURADA – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL QUE ENSEJA PROPOSITURA DE AÇÃO PESSOAL, EXCLUINDO OS PRAZOS ESPECÍFICOS REFERENTES AO DIREITO DE ACIONISTAS E ALUSIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 177 DO CC/1916 OU ART. 205/2002, OBSERVADO O COMANDO DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO DIPLOMA CIVIL – PRECEDENTES DO STJ - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE VÍCIO DE PRODUTO.

MÉRITO – O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEVE SER CALCULADO DE ACORDO COM O BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO OU ÚNICO PAGAMENTO – ENTENDIMENTO DO STJ – PRECEDENTES DESTA CORTE - APURAÇÃO DOS VALORES A SER PROCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS (ART. 633 DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO²¹³. (grifou -se)

No Rio Grande do Sul, diferentemente, nem todas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça adotaram o mesmo entendimento que o Superior Tribunal de Justiça. Algumas continuam a julgar de acordo com o balanço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. A existência de um novel entendimento acerca da complementação de ações no E. STJ não se aplica aos casos em que não houve julgamento no mesmo sentido. Aliás, tal raciocínio afronta sobremaneira o instituto processual da coisa julgada, que serve de sustentáculo indelével à segurança jurídica. Não bastasse isso, o novo entendimento do C. STJ sobre a matéria não ecoa no posicionamento do Tribunal gaúcho, pois, segundo recente pesquisa jurisprudencial, além deste órgão fracionário, também as Egrégias 11ª,

²¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2008.003489-2. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 28 ago. 2007. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2007.

12ª, 14ª e 19ª Câmaras Cíveis permanecem refutando a aplicação do balancete mensal. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento²¹⁴.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. Descabe reabrir discussão a respeito do valor patrimonial a ser adotado. Afastada a possibilidade de adoção do valor patrimonial obtido em balancete mensal da companhia. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO²¹⁵.

Sobre os magistrados gaúchos que não adotaram o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, comentam os advogados Márcio Mazzola Silva e Júlio César Dovizinsk²¹⁶:

O alento é que estamos diante do judiciário gaúcho, que na maioria dos casos já vêm repudiando esta nova tentativa da Brasil Telecom de se esquivar de suas responsabilidades com os antigos acionistas da CRT. Nossos nobres Magistrados e Desembargadores por certo não se curvarão a tamanho volume de invenções e impropriedades jurídicas. Certamente haverá frustração do apocalipse processual para assegurar a igualdade, não só aos que receberam a quantidade certa de ações pela própria CRT ou por meio de processo judiciais já encerrados, mas também aos demandantes gaúchos que atualmente têm processos tramitando em busca do recebimento das indenizações devidas.

Por outro lado, o advogado Mauricio Wortmann Marques²¹⁷ critica as Câmaras Cíveis do Judiciário gaúcho que ajustaram o entendimento em consonância com o Superior Tribunal de Justiça:

²¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70025488909 . Relator Glênio José Wasserstein Hekman. Julgado em 5 ago. 2008. Disponível em < <http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2008.

²¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70025081936. Relator José Francisco Pellegrini. Julgado em 29 jul. 2008. Disponível em < <http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 27 out. 2008.

²¹⁶ SILVA, Márcio Mazzola. Por ausência de base legal e viabilidade técnica, balancetes da CRT não poderão frustrar indenizações devidas aos gaúchos pela Brasil Telecom. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-balancetes-da-CRT-nao-poderao-frustrar-indenizacoes.html>>. Acesso em: 30 out. 2008.

²¹⁷ MARQUES, Maurício Wortmann. O tribunal da telefonia. Disponível em: < <http://www.juslegal.com.br/noticia-espaco-vital-22.11.2008.html>>. Acesso em: 5 mai. 2008.

E tão fortes são os ventos soprados de Brasília, que contagiaram nosso TJRS! São decisões embasadas no recente julgamento do STJ (REsp nº 975.834-RS) sem o mesmo ter existência jurídica - pois nem publicado foi - fixando critérios de liquidação de sentença com possibilidade de incluir eventuais critérios futuros que alterem o valor da ação (diga-se: favoráveis à Brasil Telecom); são cumprimentos de sentença com retratação de decisões oriundas da fase de conhecimento, aniquilando a coisa julgada sob fundamento de erro material e algumas outras coisas poucas.

De acordo com Carvalhosa²¹⁸, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não poderia ser exemplo para as decisões dos Estados, vez que se baseia em algo que não está no mundo jurídico. É uma decisão teratológica, aberrante. Demonstra apenas o equívoco dos eméritos julgadores dessa corte acerca da matéria discutida. No entanto, como o próprio autor disse, erros acontecem. E no judiciário não seria diferente. Essa decisão é um típico erro do judiciário.

Os balancetes, portanto, por não estarem no mundo jurídico, não há como dar a legitimidade e a legalidade que o Superior Tribunal de Justiça quer que se dê. Os balancetes não contemplam o que a lei determina que um balanço deva ter²¹⁹.

Nas mesmas palavras do Dr. Carvalhosa, “*a tal decisão do Superior Tribunal de Justiça que admitiu os balancetes como parâmetro para o cálculo do Valor Patrimonial das ações não emitidas não é vinculante, é apenas aberrante!*”²²⁰.

Fica aí, a indignação de uma das maiores autoridades em Direito Societário no Brasil, quanto à nova forma de calcular o preço de emissão das ações.

Abaixo serão destacados os pontos controvertidos do acórdão supracitado, os princípios constitucionais afetados, além de demonstrar a impossibilidade do seu cumprimento.

²¹⁸ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

²¹⁹ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

²²⁰ CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

3.3 VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL nº 975.834 DO RIO GRANDE DO SUL

A decisão, em comento, que alterou a forma de calcular o preço de emissão das ações não recebidas, feriu frontalmente a Constituição Federal ao não respeitar os princípios constitucionais, entre outros, da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança, da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, do Estado de Direito Democrático e da separação dos poderes.

Além disso, cumpre ressaltar que o acórdão está em confronto com o artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, vez que o julgamento foi conferido a um recurso especial sem o devido prequestionamento no acórdão local quanto ao tema e sem demonstrações de dissídio ou violação da Lei Federal.

A seguir, passa-se a análise minuciosa do acima exposto.

3.3.1 Dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e proteção de confiança

O jurista José Néri da Silveira, em parecer por ele elaborado acerca do Recurso Extraordinário contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, discorre acerca da ofensa aos princípios e normas constitucionais.

Acerca do princípio da isonomia, argumenta que, embora os juízes sejam dotados de liberdade, no que concerne à interpretação do direito para julgarem os litígios judiciais, têm, ao mesmo tempo, o dever de aplicar o direito conforme o que é justo, promovendo, sobremaneira, o bem comum e fazendo viger o princípio da igualdade de todos perante a lei. Não lhes cabe, portanto, em face do sistema constitucional do qual recebem o seu poder de decidir, proceder com indiferença diante das precedentes interpretações já conferidas às mesmas normas, especialmente quando são emanadas da própria Corte, visto que a aplicação das leis e as soluções de litígios idênticos,

diferentemente a uns e outros em igual situação, produz estado de incerteza, inconciliável com os ideais do Direito²²¹.

In casu, o acórdão no Recurso Especial nº 975.834 do Rio Grande do Sul, ao criar uma nova solução para a questão jurídica em comento, que por sinal o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado a jurisprudência, bem como o judiciário gaúcho, concedeu tratamento diferenciado entre as milhares de pessoas que assinaram o contrato de Participação Financeira, pois, até então, aquelas que ingressaram, no judiciário, antes do referido acórdão, receberam as ações, tendo como base o preço de emissão, conforme o balanço aprovado na Assembléia Geral Ordinária do exercício social anterior. E aquelas que estão, ainda, discutindo judicialmente o seu direito de receber as ações não emitidas corretamente, receberão menos, uma vez que agora serão calculados conforme os balancetes mensais aprovados na data da integralização.

Discorre Néri da Silveira²²² que:

Assim sendo, flagrante se faz, em realidade, aqui, o tratamento desigual pela Corte a pessoas que, em igualdade de situação com outras, comparecem, perante o Poder Judiciário, pleiteando o que todos sustentam como sendo o seu direito, com a confiança dos cidadãos na Justiça em um Estado de Direito Democrático.

Destacam os advogados Mazzola Silva e Dovizinski²²³ que:

Haveria uma espécie de apocalipse nas indenizações das ações da CRT com a inauguração de um novo mundo; o mundo em que inúmeras pessoas tendo celebrado o mesmo contrato com a mesma CRT, ajuste este presidido pela mesma lei e subordinado ao mesmo estatuto social, portanto em idêntica situação de fato e de direito, socorrendo-se

²²¹ SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema: Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.p. 37

²²² SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema: Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.p. 39.

²²³ SILVA, Márcio Mazzola. Por ausência de base legal e viabilidade técnica, balancetes da CRT não poderão frustrar indenizações devidas aos gaúchos pela Brasil Telecom. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-balancetes-da-CRT-nao-poderao-frustrar-indenizacoes.html>>. Acesso em: 30 out. 2008.

tempestivamente do mesmo poder judiciário, teriam agora soluções completamente antagônicas.

[...]

A Lei 6404/76 estabelece de forma clara que só a assembléia geral ordinária pode definir preço de emissão de ações, que por sua vez é aferido no Balanço Patrimonial ao final do exercício e em hipótese alguma por meio dos tais balancetes que até ontem eram completamente desconhecidos.

Quanto ao princípio da Segurança Jurídica, também estampado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, este, está diretamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo, inclusive, considerado um dos seus alicerces, vez que no âmbito do judiciário ele confere a sua estabilidade, tão importante para gerar confiança nas suas decisões.

Contudo, sabe-se que as constantes mutações das decisões judiciais sobre matéria já diversas vezes discutidas, tendo havido, inclusive, a consolidação de jurisprudência, têm causado enorme insegurança jurídica.

Hoje, até tem-se admitido certa relativização do princípio da segurança jurídica em prol da justiça, mas, principalmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista nos artigos 1º inciso III, 226, §7º, 227, 230 da Constituição Federal de 1988.

O que se está vivenciando no judiciário, no que tange às decisões baseadas no julgamento do Recurso Especial nº 975.834 que alterou o cálculo do preço de emissão das ações, é sim, uma insegurança jurídica, vez que o aresto modificou jurisprudência uníssona sobre o caso. E não há o que se falar em relativização da segurança jurídica, supostamente em favor da justiça ou equilíbrio contratual, vez que nesse caso, justo seria a correta emissão das ações, com base na Lei do Anonimato, das quais os contratantes fazem jus.

Pertinente, o magistério de Batoque e Abranches apud José Néri da Silveira²²⁴, acerca da insegurança jurídica. E manifestando sua indignação pergunta:

Que importa que a lei seja conhecida e certa, se a interpretação dela oscila e varia a cada momento? Não se sabendo de antemão qual o sentido que virá a ser atribuído à disposição da lei, no caso de se provocar sobre ela o exercício da atividade jurisprudencial, ninguém pode estar seguro do Direito.

Quanto ao princípio da proteção da confiança, este, encontra-se coligado subjetivamente com o princípio da segurança jurídica.

No parecer, José Néri da Silveira traz os ensinamentos do conceituado jurista português Jorge Reis Novais²²⁵:

Com efeito, a proteção da confiança dos cidadãos relativamente à ação dos órgãos do Estado é um elemento essencial, não apenas da segurança da ordem jurídica, mas também da própria estruturação do relacionamento entre Estado e cidadãos em Estado de Direito. Sem a possibilidade, juridicamente garantida, de poder calcular e prever os possíveis desenvolvimentos da atuação dos poderes públicos suscetíveis de repercutirem na sua esfera jurídica, o indivíduo converter-se-ia, em última análise com violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em mero objeto do acontecer estatal.

Portanto, clara a preocupação do jurista Jorge Reis Novais com a questão da proteção da confiança na relação entre a pessoa humana e o ente Estatal, corroborando a linha de argumentação aqui traçada.

3.3.2 Da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

²²⁴ SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema: Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.

²²⁵ SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema: Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.p. 43

Acerca dos princípios da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, discorre José Néri da Silveira²²⁶ dizendo:

[...] compreendo que o acórdão em análise do colendo STJ ofende, diretamente, também, o artigo 5º, inciso II, combinado com o parágrafo 1º do mesmo art.5, da Lei Maior, onde previstos os princípios da legalidade e da imediata aplicação das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo o ministro, a ofensa caracteriza-se pelo fato de o aresto, no Recurso Especial nº 975.834 – RS, haver estabelecido critério novo para a apuração da quantidade de ações correspondentes ao capital integralizado, por meio de Contratos de Participação Financeira, sem regra legal que autorizasse, mas com inequívoca força restritiva de direitos postulados pelos promitentes–assinantes, em razão da eficácia vinculativa do julgado, relativamente aos Tribunais de Justiça dos Estados, pela alta autoridade da fonte judiciária de sua emanção, substituindo a antiga jurisprudência acerca da matéria, que, como de conhecimento público, já estava consolidada pela mesma Corte Superior ao julgar milhares de processos sobre o mesmo tema, levando-se em consideração o artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404 de 1976.

Impende destacar que:

No Estado de Direito Democrático, sob o império da lei, cuja fonte criadora há de seguir procedimento previsto na ordem constitucional, não será admissível, sobre determinada matéria, para a qual exista disciplina legislativa específica coerente com a Constituição, a juiz ou a tribunal decidir, sob invocação da equidade ou da conveniência de um melhor equilíbrio contratual, de forma a deixar à margem o comando legal, aplicável ao caso ou critério nele definido, conferindo à espécie então, solução diversa, máxime, quando fiel à interpretação da lei aplicável, vasta e antiga jurisprudência se haja assentado, com centenas de precedentes, atingindo milhares de interessados²²⁷.

²²⁶ SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema:Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.p. 39

²²⁷ SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema:Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.p. 44

Desse modo, de acordo com o destacado, o acórdão violou também os princípios da legalidade e da imediata aplicação das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, estampadas no artigo 5º, inciso II, combinado com o parágrafo 1º da Constituição Federal.

3.3.3 Do Estado de Direito Democrático e separação dos poderes

Quanto ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, este tem seu sustentáculo constitucional no artigo 1º da Constituição Federal, consignando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos aqueles estampados nos incisos do mesmo artigo.

Nessa premissa, levando-se em consideração que o Estado brasileiro constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tem-se que tanto as deliberações legislativas, como as decisões judiciais devem respeitar o princípio democrático.

No entanto, de acordo com os operadores do Direito que analisaram o acórdão, em comento, em defesa dos contratantes, assinalam que o Superior Tribunal de Justiça não respeitou o Estado Democrático de Direito por diversas razões, entre elas, por não fundamentar a decisão e por criar uma nova forma de cálculo de emissão das ações, contrário ao determinado pela lei, ultrapassando, por conseguinte, a sua esfera de interpretador da norma jurídica, para usurpador da função legislativa.

Acerca do assunto, Madureira²²⁸ discorre que:

Ao determinar que o preço de emissão das ações não é mais definido como previsto na Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, mas – pasmem os estudantes de Direito e os de Contabilidade – pelos balancetes mensais da empresa, a 2ª Seção do STJ violou a norma legal cuja aplicação deve garantir. Afrontou a Constituição, ao criar nova hipótese normativa e usurpar poder reservado ao Legislativo. E desrespeitou garantias republicanas e do estado democrático de direito,

²²⁸ MADUREIRA, Mario. Lei dos recursos repetitivos: extermínio de direitos em processos julgados por amostragem pelo STJ. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=13196>. Acesso em: 3 de nov. 2008.

especialmente por não justificar de modo racional e substancial os fundamentos de seu novo posicionamento e o abandono dos argumentos jurídicos que durante mais de quatro anos embasavam a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

No que concerne ao limite que os magistrados têm para interpretar as leis, colaciona-se o entendimento de Adão Sergio do Nascimento Cassiano²²⁹:

É verdade, como normalmente se afirma, que a lei diz o que o juiz diz que ela diz. Essa expressão, entretanto não é completa e deve ser entendida no âmbito do Estado Democrático de Direito e do princípio democrático a ele inerente.

Em tais circunstâncias, em face do Estado Democrático de Direito e do princípio democrático, a lei diz o que o juiz diz que ela diz, mas o juiz só pode dizer aquilo que a lei diz segundo o sistema de Direito vigente. O juiz diz o que a lei diz, mas não pode dizer que a lei diz qualquer coisa, pois o juiz só pode dizer aquilo que o conteúdo semântico mínimo do Direito vigente permite que ele diga, e isto tudo justificado por uma fundamentabilidade baseada em argumentação jurídica racional, pois só assim as partes e as eventuais instâncias revisoras podem reconstituir os passos da decisão e controlar argumentativamente, segundo o Direito vigente, o que foi decidido.

Ao estabelecer, como preço de emissão das ações, o valor patrimonial, com base no balancete mensal, o Superior Tribunal de Justiça criou uma nova forma de aprovação de preço de emissão das ações que não aquela prevista no parágrafo 1º do artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas, configurando, dessa forma, uma inovação legal, ato que não lhe compete, pois ante ao princípio constitucional da repartição dos poderes, a competência de legislar é reservada ao Poder Legislativo

Por outro lado, ao Poder Judiciário, cabe interpretar as leis elaboradas pelo Poder legislativo. No entanto, sempre de acordo com os princípios constitucionais e legais. Assim, essa competência de interpretar as leis encontra limites, caso contrário, todos estariam à mercê do judiciário.

²²⁹ CASSIANO, Adão Sergio do Nascimento. Os limites do ato de julgar no Estado Democrático de Direito. Disponível em: < <http://www.juslegal.com.br/noticia-o-juiz-nao-pode-dizer.html>>. Acesso em: 10 out. 2008

3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

Apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 975.834 do Rio Grande do Sul, ter repercutido no mundo jurídico, ocasionando, inclusive, a mudança no entendimento, outrora já consolidado nos tribunais dos Estados, discute-se a possibilidade do seu cumprimento.

Afirma o advogado Unikowski²³⁰, não ser possível o seu cumprimento por duas razões. A primeira delas seria o fato de o *decisium* ter optado pelo valor patrimonial da ação, fixado no mês da integralização, com base no balancete mensal aprovado. Desse modo, não seria qualquer balancete, mas somente aqueles que atenderem ao requisito “aprovado”.

Entrementes, como já diversas vezes aludido, não existem balancetes mensais aprovados, somente balanço aprovado. Balancetes são elaborados pelos contadores da empresa apenas para o controle interno dessa, não servindo de parâmetros para fixar preço de emissão de ações.

Madureira²³¹ classifica a decisão como “ilegal, arbitrária, conceitual e tecnicamente insustentável e de inviável execução”.

Destaca o advogado que:

[...] não há notícia da existência de qualquer outra demonstração financeira da extinta CRT devidamente aprovada pelos acionistas senão o balanço anual da companhia. Tal situação torna inócua a decisão proferida pelo STJ. Enquanto não surgirem nos autos balancetes mensais aprovados, não há como dar cumprimento ao julgado.

A segunda diz respeito ao seguinte trecho do acórdão:

²³⁰ UNIKOWSKI, Maurício Levenzon. Caso CRT: da impossibilidade do cumprimento dos julgados com base em balancetes mensais . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1739, 5 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11134>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

²³¹ MADUREIRA, Mario. Lei dos recursos repetitivos: extermínio de direitos em processos julgados por amostragem pelo STJ. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=45799>>. Acesso em: 29 out. 2008.

[...] será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro.

Assim, a decisão judicial determinou que a readequação do valor patrimonial da ação, no decorrer do exercício financeiro, se dará não apenas com a variação do patrimônio líquido da sociedade, mas também com a correspondente evolução do número de ações²³².

Desse modo, as “tabelas de evolução mensal do valor patrimonial juntadas nos processos judiciais pela companhia sucessora da CRT, devem ser afastadas, vez que consideram apenas a variação do patrimônio líquido da sociedade, enquanto permanece estática a quantidade de ações.

Questiona-se, portanto, como calcular a variação mensal da quantidade de ações da empresa.

Expõe Unikowski²³³ que:

Até o momento não parece existir nenhuma forma fiel de levantar tais números, inclusive porque deveriam considerar as ações que deixaram de ser emitidas pela companhia (com base no VP posterior), desde a origem da irregularidade, bem como reconsiderar as ações que foram emitidas em quantidade correta (com base no VP anterior), para, somente assim, fazer uso de um critério único para todos os acionistas: VP com base em balancete mensal.

Caso contrário, permitir a adoção de três valores patrimoniais diversos como preço de emissão para uma mesma espécie de ação, num mesmo espaço de tempo, acabaria diluindo a participação de alguns acionistas em relação a outros. Não há como prevalecer o equilíbrio quando tratada de formas diferentes uma mesma situação.

²³² UNIKOWSKI, Maurício Levenzon. Caso CRT: da impossibilidade do cumprimento dos julgados com base em balancetes mensais . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1739, 5 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11134>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

²³³ UNIKOWSKI, Maurício Levenzon. Caso CRT: da impossibilidade do cumprimento dos julgados com base em balancetes mensais . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1739, 5 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11134>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

Destarte, por não existir balancete mensal aprovado e por não ser possível simular a variação da quantidade de ações no decorrer do exercício social, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça seria de impossível cumprimento.

3.5 PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Necessária, ainda que perfunctória, uma análise acerca do precedente jurisprudencial que foi aberto com a decisão proferida no acórdão nº 975834 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com essa nova forma de cálculo para o valor de emissão das ações nos Contratos de Participação Financeira, o Superior Tribunal de Justiça deixou margens para um perigoso precedente jurisprudencial, pois, com base na decisão, outras sociedades anônimas poderão emitir as ações, utilizando balancetes mensais como parâmetro.

Enfoca a problemática o jurista Mensch²³⁴ nos Embargos de Declaração opostos em razão do julgamento do Recurso Especial nº 975834:

[...] doravante, todas as sociedades anônimas do país estarão autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça a emitir suas ações com base em balancetes mensais nunca publicados, nunca examinados pela assembléia geral e talvez nunca [...] submetidos à fiscalização da CVM, do TCE, do Ministério Público, da CAGE ou do Conselho Fiscal da entidade, e todos estarão também autorizados a exigir do Superior Tribunal de Justiça que passe a examinar fatos e interpretar contratos e a julgar por equidade mesmo nos casos não previstos em lei.

Assim, continua-se na insegurança jurídica do que virá nos próximos julgamentos sobre a matéria, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça aceitou balancetes mensais para calcular o valor de emissão das ações em uma sociedade anônima. Dessa forma, terá que, conseqüentemente aceitar, em casos análogos, caso alguma outra empresa decida fazer o mesmo com os seus acionistas.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834- RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, com o presente estudo, discorrer acerca do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acabou por influenciar as decisões da maioria dos Estados, acerca do novo cálculo do preço de emissão das ações, que foram outrora subscritas e integralizadas pelos promitentes-assinantes, por meio da assinatura dos Contratos de Participação Financeira, e não recebidas na sua totalidade, tendo em vista a sua emissão tardia com o valor patrimonial descomunamente aumentado.

O ponto nodal refere-se ao resultado do julgamento do Recurso Especial nº 975.834 pelo Superior Tribunal de Justiça, onde firmou-se o entendimento, tendo como fundamento o equilíbrio contratual, de que as ações que não foram emitidas deveriam ser calculadas com base nos balancetes mensais aprovados. O tema é complexo e polêmico.

Para a presente monografia foram levantadas três hipóteses, que foram discutidas no decorrer dessa pesquisa, e que podem ser concluídas da seguinte maneira:

- Quanto à primeira hipótese, ficou demonstrado que, apesar de as portarias autorizarem a emissão tardia das ações, essa prática não estava em consonância com a Lei das Sociedades Anônimas.
- Na segunda hipótese, demonstrou-se que a emissão tardia das ações com o conseqüente aumento do valor patrimonial, fez com que os promitentes-assinantes recebessem menos ações do que tinham direito.
- Por fim demonstrou-se que o novo cálculo de emissão das ações, com base nos balancetes mensais, está, realmente, em confronto com a Lei 6.404 de 1976 e com os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança, da legalidade e aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais,

do Estado de Direito Democrático e da Separação dos Poderes.

Fez-se um apanhado histórico e cronológico da origem dos Contratos de Participação Financeira, desde seu surgimento no Estado do Rio Grande do Sul, em 1960, até a sua generalização em todo o território nacional, em 1972.

Intentou-se apresentar, de forma clara e concisa, a finalidade dos Contratos de Participação Financeira, que era a de angariar recursos financeiros para a expansão das concessionárias e da rede de telefonia no país, mediante uma participação financeira de quem pretendesse obter um terminal telefônico, com a conseqüente emissão de ações.

Demonstrou-se que a prática de emitir as ações em data posterior, com o valor patrimonial aumentado, serviu para promover o crescimento no patrimônio das empresas, e a conseqüente valorização de suas ações, além de um incremento em seu faturamento mensal. Já os promitentes-assinantes, por sua vez, receberam menos ações do que tinham direito.

Essa modalidade abusiva, que estava sob a égide de portarias ministeriais, foi considerada ilegal pelo Judiciário, que vinha promovendo justiça nas suas decisões, no sentido de que as empresas deveriam complementar as ações não emitidas com base no balanço apurado no final do exercício social, imediatamente anterior ao da realização do contrato.

No entanto, a pesquisa revelou a falta de segurança jurídica que paira no judiciário brasileiro, vez que após reiteradas decisões no mesmo sentido, qual seja, a de que as ações não emitidas devem ser calculadas com base no valor patrimonial da ação da data da assinatura do contrato, com aproximadamente 18 mil decisões dentre acórdãos e monocráticas, depara-se com uma mudança brusca e repentina no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que determinou, com fundamento no equilíbrio contratual, que aquelas deveriam ser calculadas com base no balancete mensal aprovado.

A indignação, no mundo jurídico, ocorreu, vez que, como esposado no trabalho supra, os balancetes não são documentos válidos e jurídicos para calcular o preço de emissão das ações, pois este é aprovado por Assembléia Anual Ordinária, e posteriormente publicado, sendo imutável, até nova aprovação assemblear com as devidas formalidades.

Ademais, cumpre ressaltar que se está diante de um precedente jurisprudencial que poderá servir de base para o valor do preço de emissão de ações de outras sociedades anônimas.

Procurou-se colacionar diversos trechos das mais variadas opiniões e argumentos contrários para corroborar o alegado, possibilitando ao leitor opções de leituras e induzi-lo à reflexão e aprofundamento do tema. Não se trata de uma pesquisa fechada, pelo contrário, pretende-se, aqui, fomentar debates no tocante à essa temática.

Não se olvida que se está longe de uma mudança no entendimento jurisprudencial, todavia, têm os operadores do Direito, o dever de continuar a lutar para que a lei e os princípios constitucionais, já elencados, sejam cumpridos, fazendo com que a justiça seja feita, sob pena de estar-se frente a uma decisão puramente política e corporativista.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ADIERS, Leandro Bittencourt. Retribuição acionária em contratos de participação financeira. Sociedade de economia mista concessionária de serviços de telecomunicações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=509&p=2>>. Acesso em: 06 mai. 2008.

ADMINISTRADORES. O que é uma Holding e o que são Subsidiárias? Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/o_que_e_uma_holding_e_o_que_sao_subsidiarias/21986/>. Acesso em: 14 set. 2008.

BELLO, Giane Brusque. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 023.08.000584-8, da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

BIRNFELD, Marco Antônio. Brasil Telecom tem legitimidade passiva para responder pelas ações devidas pela CRT Celular. Disponível em <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=2444>. Acesso em: 18 out. 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 555 p.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 603 p.

BRASIL TELECOM. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/14/html/frame_perguntas_2.jsp?idpergunta=1284>. Acesso em: 10 ago. 2008.

BRASIL TELECOM. Incorporação de TBS e CRT dezembro 2000, participações. Disponível em: <http://www.mzweb.com.br/brasiltelecom/web/arquivos/BTM_BRP_TBSeCRT_port.pdf> Acesso em: 18 set. 2008.

BRASIL TELECOM. Relatório anual de acordo com a *section 13* ou *15(d)* da lei de valores mobiliários (*securities exchange act*) de 1934 para o ano fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.brasiltelecom.com.br/static/ri/PDF/formulario20-f/btp/2005_PT.pdf>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 10 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963. Aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52026.htm> Acesso em: 18 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963. Aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52026.htm>. Acesso em: 22 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4117.htm>. Acesso em: 22 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 18 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 10 jul. 2008.

BRASIL. Ministério da Infra-Estrutura. Aprova a Norma 003/91 – “Participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias são e melhoramentos dos Serviços Públicos de Telecomunicações. Portaria nº 86, de 17 de julho de 1991. AnatelCom – Pasta 2.08

BRASIL. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0053716-4. Relator: Sidnei Beneti. DJ 3 set. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em 29 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo Regimental no Ag. 586024/RS. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 14 set. 2004. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0164715-0. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ 18 jun. de 2007. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834- RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos em Agravo de Instrumento nº 1.061.650 - SC (2008/0140955-0). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ 5 set. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos no Agravo de Instrumento nº 1.079.915 - SC (2008/0174034-0) Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ 16 set. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial 1.037.208/RS. Relator: Sidnei Beneti. DJ 25 jun. de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em: 29 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 473.704-RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 01 dez. de 2003. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 829.835 – RS(2006/0061348-2). Relatora: Ministra Nancy Andrichi, DJ 21 ago. de 2006. Disponível em <www.stj.gov.br> . Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. TELEBRÁS. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/historico.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 2ª ed.vol.4, Tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. Parecer jurídico referente à forma e o momento da apuração do valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, para fins de fixação do preço de sua emissão em aumentos de capital

CASSIANO, Adão Sergio do Nascimento. Os limites do ato de julgar no Estado Democrático de Direito. Disponível em: < <http://www.juslegal.com.br/noticia-o-juiz-nao-pode-dizer.html>>. Acesso em: 10 out. 2008

CENTRO DE ESTUDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Mesa-redonda BRASIL TELECOM – 10-11-2006. Porto Alegre. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/projeto_mesa_redonda.php>. Acesso em: 16 out. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFERÊNCIA JUSLEGAL. 1. 2008, Porto Alegre.

CURI, Izabela Rücker. Contestação dos autos da Ação Ordinária nº 011.07.009323-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, p.3

ELIAS, Vânia Dutra. Ação Ordinária nº 023.08.034418-9, da Comarca da Capital.

FERREIRA, José Carlos Junior. Avaliação das condições competitivas de uma empresa do setor de telecomunicações pósprivatização: um estudo da empresa Brasil Telecom. 2006.123 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

HAESER, Moacir Leopoldo. Ações da CRT - Valor de balancete?. Disponível em: < http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=9376>. Acesso em: 1 fev. 2008.

HAESER, Moacir Leopoldo. STJ fixa preço "jurisdicional" de emissão de ações. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11721&p=1>>. Acesso em: 30 out. 2008.

KAISER, Maria Carolina Aronna; GRUB, Lisiê Cristina. Contestação dos autos nº 001/1.07.0101362-5, Porto Alegre, 2ª Vara Cível, 6 de julho de 2007

LAMY, Alfredo Filho. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais nº 023.08.006975-7, da Comarca da Capital.

MADUREIRA, Mario. Lei dos recursos repetitivos: extermínio de direitos em processos julgados por amostragem pelo STJ. Disponível em: < http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=13196>. Acesso em: 3 nov. 2008.

MADUREIRA, Mario. Lei dos recursos repetitivos: extermínio de direitos em processos julgados por amostragem pelo STJ. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=45799>>. Acesso em: 29 out. 2008.

MARQUES, Maurício Wortmann. O tribunal da telefonia. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-espaco-vital-22.11.2008.html>>. Acesso em: 5 mai. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 665 p.

MENSCH, Manfredo Erwino. **Ações da CRT**. Porto Alegre: Mensch Advogados Associados.

MENSCH, Manfredo Erwino. **Contraponto**. Porto Alegre: Mensch Advogados Associados, 2005. 57 p.

MENSCH, Manfredo Erwino. **Legem Habemus!**. Porto Alegre: Mensch Advogados Associados, 2002. 54 p.

MENSCH, Manfredo Erwino. **Memoriais**. Porto Alegre: Por do Sol, 2001. 141p.

MENSCH, Manfredo Erwino. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 975834-RS. Relator: Aldir Passarinho Junior. DJ 13 mar. de 2008.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Desestatização das empresas federais de telecomunicações. Edital MC/BNDES 01/98

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, tomo V**. São Paulo: RT, 1968. 569 p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Parte Geral**. 1ª ed., Tomo VI, São Paulo: Bookseller, 2000.

MOOJEN, Luiz Augusto. Ação Ordinária nº 039.07.004136-7, 1ª Vara Cível de Lages.

PALÁCIOS, Antônio Carlos. CASO CRT – Fixação do preço de emissão das ações com base em balancetes mensais - uma avaliação sob o enfoque contábil. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-FIXAÇÃO-DO-PREÇO-DE-EMISSÃO-DAS-AÇÕES.html>>. Acesso em: 20 out. 2008.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999. 179 p.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 350 p.

QUADROS, Eric Rezende de. Contestação dos autos nº 001/1.07.0089713-9, de Porto Alegre, 12 de junho de 2007

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 745 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Dos Contratos e das declarações unilaterais da vontade**. v3. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 424 p.

SCHERER, Carolina Donay. Contestação dos autos nº 112721239, Porto Alegre, 16 Vara Cível, 9 de junho de 2003

Sentença prolatada pelo Juiz de Direito Jorge Luis Costa Beber nos autos nº 008.06.009493-9, de Blumenau, em 5-10-2006

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 526 p.

SILVA, Márcio Mazzola. Por ausência de base legal e viabilidade técnica, balancetes da CRT não poderão frustrar indenizações devidas aos gaúchos pela Brasil Telecom. Disponível em: <<http://www.juslegal.com.br/noticia-balancetes-da-CRT-nao-poderao-frustrar-indenizacoes.html>>. Acesso em: 30 out. 2008.

SILVEIRA, José Néri. Parecer jurídico com o tema: Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, 2008.

SOUZA, Marcos Andrey. Contestação da Ação Ordinária nº 005.08.007689-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú.

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA. Florianópolis. **Ata da Reunião Ordinária do Conselho da TELESC de 21 de agosto de 1991**. Livro 01, p16.

TELESC. Florianópolis. 4º Reunião Ordinária do Conselho da TELESC da data de 21 de agosto de 1991. Livro V, 2119

TEPEDINO, Gustavo. Parecer. Prescrição trienal de acordo com a lei 9.494/97 aplicada aos contratos firmados com concessionárias de serviço público. Rio de Janeiro 26 de abril de 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2006.037157-4, de Blumenau. Relator: Des. Ricardo Fontes. DJ, 12 abr. 2007. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2007.007082-6. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 20 nov. 2007. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 5 de out. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2007.009050-5. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 26 abr. 2007. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº 2008.003489-2. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 28 ago. 2007. Disponível em:< www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 5 out. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Acórdão em Apelação Cível nº2007.042852-2. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 28 ago. 2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 1 nov. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Apelação Cível n. 69.004-2. Relator: Desembargador Nelson Mendes Fontoura. –Dj. 17 nov 1999. Campo Grande. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=410>> Acesso em: 03 jul. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70013985254. Relator Carlos Cini Marchionatti. DJ, 20 jan. 2006. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 ago. 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70018681924. Relator Naele Ochoa Piazzeta. DJ, 1 jun. 2007. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php >. Acesso em 27 ago. 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70017566076. Relator Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgado em 6 dez. 2006. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 27 ago. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70013985254. Relator Nelson José Gonzaga. DJ, 2 out. 2008. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 27 out. 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70026505347. Relator Nelson José Gonzaga. DJ, 2 out. 2008. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 27 out. 2008 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº70003110657. Relator Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. DJ, 18 dez. 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 27 out. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70015561327 . Relator Paulo Roberto Felix. DJ 04/12/2006. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php > . Acesso em: 10 out. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70025488909 . Relator Glênio José Wasserstein Hekman. Julgado em 5 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 27 out. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70025081936. Relator José Francisco Pellegrini. Julgado em 29 jul. 2008. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 27 out. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão em Apelação Cível nº 70018938084. Relator Odone Sanguiné. DJ, 29 mai. 2007. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 27 set. 2008

UNIKOWSKI, Maurício Levenzon. Caso CRT: da impossibilidade do cumprimento dos julgados com base em balancetes mensais . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1739, 5 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11134>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

WALD, Alexandre de Mendonça. Contestação dos autos nº 023.02.013763-2, da Capital.

WERNER, Jonas. Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 023.08.026532-7 6, da Comarca da Capital.

WERNER, Jonas. Impugnação dos Autos da Ação Ordinária nº 033.08.007122-0, de Itajaí

WIKIPEDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil_Telecom>. Acesso em: 19 jun. 2008.

ANEXOS

Tefecomunicações Reajuste depende de definição de novo presidente para Anatel

Tarifa de telefone fixo terá redução

Brasília

As tarifas de telefonia fixa local terão seus preços reduzidos. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiu que o valor da Brasil Telecom cairá 0,4222%. A assinatura residencial deve baixar de R\$ 27,54 para R\$ 27,42, e o valor do pulso, de R\$ 0,11074 para R\$ 0,11027.

A redução, de 0,5% em média, é a primeira desde a privatização do setor em 1998. Para a Telemar, que atua no Rio de Janeiro e em vários outros Estados do país, a queda será de 0,5134%. Na Telefônica, de São Paulo, a redução será de 0,3759%. A CTBC, do Triângulo Mineiro, deverá diminuir as tarifas em 0,409% e a Sercomtel, de Londrina (PR), em 0,3759%.

A Brasil Telecom informou, por meio de sua assessoria de imprensa, que não irá se pronunciar sobre o assunto enquanto não houver uma definição oficial da Anatel.

Por enquanto, as reduções ainda não vão sair do papel, pois a Anatel está sem presidente há cerca de um mês. Pela legislação, o presidente da agência é único que pode assinar a decisão para ser publicada no Diário Oficial e começar a produzir efeitos.

Correção foi feita pelo novo índice de setor

O ministro das Comunicações, Hélio Costa, terá uma reunião hoje com a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, e possivelmente, com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para tentar definir um no-

me para a presidência da Anatel. A idéia é indicar um interino e também já escolher alguém para assumir efetivamente a agência.

— Minha expectativa é de que uma solução seja encontrada até sexta-feira — afirmou o ministro, que defende a indicação do conselheiro José Leite Pereira Filho.

A redução poderia ser ainda maior, se o índice que corrigia os contratos de telefonia, o Índice Geral de Preços (IGP-DI), não tivesse sido substituído pelo Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), que começou a vigorar em 1º de janeiro. De janeiro a maio, o IGP-DI foi de 0,61%, enquanto o IST teve variação de 1,37%.

OS NOVOS VALORES

Redução das tarifas por empresa, em %

Brasil Telecom	0,4222
Telefônica	0,3759
Telemar	0,5134

Os valores sem impostos, em R\$

	Atual	Reduzida
Assinatura residencial		
Brasil Telecom	27,54	27,42
Telefônica	27,21	27,10
Telemar	27,38	27,23

Pulso

	Atual	Reduzido
Brasil Telecom	0,11074	0,11027
Telefônica	0,10509	0,10469
Telemar	0,10475	0,10421

Fonte: Ministério das Comunicações e Anatel

TV DIGITAL

Ministro confirma centro de formação no Estado

O Rio Grande do Sul terá um dos três centros de formação de mão-de-obra que serão instalados no país para atender o mercado de TV digital, garantiu ontem o ministro das Comunicações, Hélio Costa, ao governador Germano Rigotto. Com a notícia, o Estado espera tam-

bém se credenciar na disputa pela possível instalação de uma indústria de semicondutores no país. Além do governo do Estado, a atração do investimento deve envolver a prefeitura de Porto Alegre e representantes de setores acadêmico, empresarial e político.

Ações da CRT resultam em 105 mil processos

Especial

PAULO RICARDO FORTOURA

A Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) está privatizada há oito anos, mas suas ações ainda podem render dinheiro para quem comprou uma linha entre os anos de 1987 e 1995.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do mês passado impede a prescrição de três anos em processos buscando valores relativos às ações da empresa. Isso habilita gaúchos a acionar a Brasil Telecom — que assumiu a CRT — em até 20 anos a partir do recebimento das ações.

Hoje, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado, são 105.239 ações ajuizadas contra a Brasil Telecom. Como é estimado um valor médio de R\$ 15 mil por processo, o montante seria superior a R\$ 1,5 bilhão.

A briga judicial tem origem em procedimento vigente até 1996, quando a CRT teve o capital aberto. À época, quem comprava à vista uma linha entrava no capital da empresa, subscrivendo ações (transferência de papéis da empresa para o novo titular). O correto, conforme a Lei das SA, seria receber as ações no ato. Contudo, a companhia levava até 12 meses para emitir as ações com o valor da data e não no da compra.

— O investidor minoritário foi lesado, no incorreto cumprimento da conversão do valor investido em ações — diz o advogado Manfred Erwin Mensch, um dos pioneiros em processos contra a operadora.

Advogado acusa empresa de adotar medidas protelatórias

Mensch observa que em muitos casos, o acionista tinha direito a 30 mil ações, mas obtinha 3 mil, deixando de receber 27 mil dividendos e participação na empresa nascida da cisão do patrimônio do grupo: a CRT Celular (hoje Vivo).

A Brasil Telecom e a Vivo informaram que não se manifestariam a respeito. O Departamento Jurídico da Vivo diz que, com a cisão, ficou estabelecido que todos os processos judiciais sobre ações de telefone ficariam com a Brasil Telecom.

Com mais de uma centena de clientes, o advogado Júlio Sá, da Mario Madureira Advogados, critica a Brasil Telecom por adotar medidas para ganhar tempo.



Critério indefinido

Proprietário de 11 telefones comerciais adquiridos nos anos 90 em nome da empresa Comercial de Veículos Vitória, o empresário Eloyir Pandolfo, 50 anos, ingressou com cinco processos relativos a cinco contratos em novembro de 2000. Cinco anos depois, foi vencedor em três processos, recebendo R\$ 70 mil, com 40.928 ações por linha. As outras ações foram julgadas improcedentes.

— Fico decepcionado com a Justiça que decide de forma diferente em cada vara. Os processos foram feitos com a mesma argumentação. Em três ganhei, e foram atribuídos valores diferentes (R\$ 19 mil, R\$ 24 mil e R\$ 27 mil). Nas outras duas, perdi. Onde estão os critérios e a padronização da lei? — questiona Pandolfo.

Entenda o caso

> Entre 1987 e 1995, quem comprava um telefone da CRT viaja acionista da empresa, pagando determinado valor em ações. Amparado por portarias do Ministério das Comunicações, a empresa só emitia as ações 12 meses depois. O comprador recebia menos papéis do que na data da compra, devido à valorização das ações.

> A decisão de impedir que houvesse prescrição do prazo de três anos para ingresso na Justiça já havia sido conhecida pelo Judiciário gaúcho com a operadora recorrendo da decisão em Brasília. Porém, o STJ manteve a decisão e, com isso, quem teve de investir em capital da CRT — por força de determinação legal — para obter o direito de uso de uma linha telefônica, tem até 20 anos para buscar seus direitos a partir do recebimento das ações.

QUEM TEM DIREITO

— Todos os que subscriviram capital da CRT e não tiveram esse valor dividido completamente pelo preço da ação vigente na data do contrato.

— Quem for o atual proprietário de linha telefônica obtida com a compra de papéis da empresa nesse período, mesmo tendo adquirido de outra pessoa.

— Quem adquiriu linha telefônica a partir de 1996 não tem direito a ações, por não existir mais o sistema de subscrição de capital.

— É importante saber quanto pagou a título de subscrição e a quantas ações teve direito. Um advogado pode ingressar com uma ação substória solicitando que a Brasil Telecom apresente essas informações.



Curso Superior PEDAGOGIA

www.ulbra.br

ULTIMOS DIAS

Um encontro semanal

Mensalidade **R\$ 185,00+**

matrícula de **R\$ 125,00**

O único com material didático completo incluso.

Processo seletivo dia **15/7/2006**

Inscrições até **7/7/2006**

INFORMAÇÕES

0800.9797.997



Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino

www.iesde.com.br

Avenida Madre Benvenuta, 500 Caixa postal 23
 Itacorubi - Florianopolis - SC
 Inscricao Estadual, 250.427.648 - CGC / MF 83.897.223/0001 - 20

CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO
 SERVICIO TELEFONICO - PLANO DE EXPANSAO -----

N. contrato : NVG PEX 005510860 3 N. servico : NVG 0422038 0 3
 Classe : R, Uso : R Plano expansao : NVG3

----- CLIENTE

PEDRO VERISSIMO CAMPOS
 CPF : 146.742.389/00 CGC :
 Numero do registro do cliente : 23 0437509 00 000 9

Figuracao : Campos, Pedro V

----- VALORES CONTRATUAIS

A vista	: 940,00	Entrada	: 282,00
		Parcela	: 223,51
Vencimento primeira parcela	: 20/05/95	Numero de parcelas	: 3

----- Endereco de Instalacao

Logradouro	: R EZEQUIEL ANTERO ROCHA	Numero	: 150
Pavimento	:		
Complementos	:	CEP	: 88310
Predio	:	Bairro	: CENTRO

Depois de lido e achado, conforme o constante das clausulas anexas a este contrato, firmamos o presente instrumento em duas vias, para todos os efeitos legais.

NAVEGANTES, 20 DE ABRIL DE 1995.

Sandra M. F. Monastel
 Telesc

Sandra M. F. Monastel M2J. 02798-7

Cedente

Ruth Jaquedes de Campos
 Promitente Assinante

Cessionario



Nº CONTRATO 551086

CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto a Participação Financeira do CLIENTE em Investimentos no Serviço Público de Telecomunicações do País, a serem realizados pela TELEBRÁS, segundo prioridades estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

2.1 O CLIENTE, por este instrumento, se confessa devedor do valor indicado neste ato, que será pago à TELESC, na forma e local indicados.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

3.1 Tratando-se de pagamento à vista, o valor será pago no ato da celebração do Contrato.

3.2 Tratando-se de pagamento à prazo, as prestações serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no mês subsequente ao da assinatura do Contrato, conforme plano estabelecido para a localidade deste Contrato. Neste caso, as prestações serão em REAL, mais fator de Comercialização de Terminais Telefônicos, com taxa de juros de 12% ao ano.

CLÁUSULA QUARTA - ATRASO NO PAGAMENTO

4.1 O não pagamento de qualquer parcela no vencimento, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela, devida uma única vez, no dia seguinte ao vencimento, de acordo com atualização monetária pelo índice oficial definido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO

5.1 O pagamento através de cheque, de qualquer valor resultante deste Contrato, só se quitará com a respectiva compensação bancária; na hipótese de insuficiência de fundos que impossibilite a compensação bancária, aplicar-se-á o disposto nas cláusulas XIX deste Contrato, por inadimplência de seu cumprimento por parte do CLIENTE.

CLÁUSULA SEXTA - EMISSÃO DE AÇÕES

6.1 Em contrapartida à Participação Financeira estabelecida neste Contrato, a TELEBRÁS ou a TELESC se obriga a capitalizar, em nome do CLIENTE, até seis meses da data do encerramento do balanço auditado, o valor recebido, inclusive juros, corrigido monetariamente, do mês dos respectivos recebimentos até o mês do primeiro balanço elaborado após a integralização deste Contrato, emitindo em favor dele, ações respectivas de seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma da Portaria nº 86 de 17 de julho de 1.991, do extinto Ministério da Infra-Estrutura, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. Quando se tratar de órgão público, aplica-se o item 7 (sete) da Norma 03/91, aprovada pela Portaria nº 86 de 17/07/91. Quando se tratar de órgãos ou pessoas com funções diplomáticas ou consulares, bem como outras pessoas jurídicas de direito público externo, aplica-se o item 9 (nove) da Norma e Portaria anteriormente citados. Para os fins do que dispõe esta cláusula, ficam autorizadas, desde já, a TELESC e a TELEBRÁS, a assinarem os termos e registros competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARCIAL

7.1 Na hipótese de rescisão deste Contrato, a participação financeira será parcial, com emissão de ações equivalentes, de acordo com o estabelecido na cláusula anterior.

CLÁUSULA OITAVA - UTILIZAÇÃO DE DIREITOS

8.1 Fica assegurada à TELEBRÁS e à TELESC a faculdade de ceder, transferir ou caucionar os direitos emergentes deste Contrato.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO DO CONTRATO

9.1 É vedado ao CLIENTE, a cessão do presente Contrato, por ato intervivos, durante a sua vigência, exceto no caso de prévia e expressa autorização da TELESC.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO À ASSINATURA

10.1 A quitação integral da participação financeira assegura ao CLIENTE, mediante o pagamento de tarifa correspondente, o direito à instalação da rede de um terminal telefônico, exceto a rede telefônica interna, o aparelho telefônico e a sua manutenção, destinado à prestação individualizada e permanente dos serviços de telecomunicações, no endereço constante no campo próprio deste Contrato ou do aditivo de mudança de endereço aceito pela TELESC. Este direito é inegociável e intransferível para terceiros, exceto no caso de prévia e expressa autorização da TELESC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATENDIMENTO A TÍTULO PRECÁRIO

11.1 Havendo viabilidade técnica, a TELESC poderá iniciar a prestação do serviço telefônico antes do prazo estimado ou da integralização da Participação Financeira, sem que ao CLIENTE caiba o direito de exigí-la, seja por via administrativa, seja por via judicial. A partir do momento em que o serviço for prestado, o CLIENTE se obriga ao pontual pagamento da conta telefônica e se sujeita às penalidades regulamentares. O atendimento a título precário não gera qualquer direito ou tratamento privilegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLASSE DE ASSINATURA

12.1 A alteração da classe de assinatura (de residencial para não residencial ou tronco) requerida pelo CLIENTE, poderá ser atendida se houver condições técnicas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

13.1 O prazo previsto para o início da prestação do serviço é de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência deste Contrato. A instalação dos terminais ocorre em até cento e vinte dias a partir da data de ativação de central telefônica, em função do porte da rede e da quantidade de terminais do programa de expansão da localidade constante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÚMERO DO TELEFONE

14.1 O número do telefone poderá ser alterado antes do início da prestação do serviço, independente de prévio AVISO AO CLIENTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

15.1 A mudança de endereço indicado para a instalação do terminal telefônico que importe ou não em mudança de localidade, fica condicionada à existência de viabilidade técnica e poderá alterar o prazo de início de prestação do serviço e o valor da Participação Financeira. Eventuais solicitações de mudança de endereço para locais situados fora da área de tarifação básica, ficam sujeitos à prévia aceitação, por parte do CLIENTE, de orçamento adicional específico, a ser obtido junto à TELESC ou qualquer outra empresa credenciada pela mesma, para execução do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENS DA TELESC

16.1 O número da linha telefônica é propriedade da TELESC e, ressalvada expressa disposição em contrário, os equipamentos e as instalações também o são, devendo a sua utilização, observar as normas regulamentares vigentes, estabelecidas pelo Poder Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTALAÇÃO FORA DA ÁREA DE TARIFICAÇÃO BÁSICA

17.1 A instalação de telefones situados Fora da Área de Tarifação Básica de Prestação de Serviço, fica condicionada à aceitação, por parte do CLIENTE, de orçamento específico, a ser apresentado no ato de assinatura do presente Contrato.

17.2 Caso o CLIENTE não concorde com o valor do orçamento adicional para a instalação do terminal Fora da Área de Tarifação Básica, poderá contratar outra Empresa credenciada pela TELESC para execução do serviço. Neste caso, a TELESC reservará por 30 (trinta dias) um terminal telefônico até que o CLIENTE entregue à mesma, o orçamento correspondente.

17.3 Em nenhuma hipótese, a TELESC executará instalação de terminal telefônico em endereço situado Fora da Área de Tarifação Básica, sem que haja prévia aceitação, por parte de CLIENTE, dos custos pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DA ASSINATURA

18.1 Após o prazo estimado para o início da prestação do serviço e havendo condições técnicas para o atendimento, o CLIENTE se obriga ao pagamento da tarifa básica de assinatura, sendo-lhe facultado, todavia, requerer a suspensão do serviço nos termos da Norma Básica de Prestação de Serviço Telefônico Público.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO

19.1 O não pagamento de qualquer parcela mensal originada deste Contrato, por mais de 90 (noventa) dias, determinará a sua rescisão automática, de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com a consequente retirada das instalações porventura efetivadas e o cancelamento do serviço prestado a título precário, sem prejuízo da exigibilidade dos débitos correspondentes aos serviços prestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇOS ESPECIAIS

20.1 A prestação do serviço telefônico público, por meio das Centrais Privadas de Comutação Telefônica (CPCT) e outras formas de prestação definidas pelo Ministério das Comunicações como especiais, bem como a substituição ou adaptação de equipamentos, não se compreendem nas disposições do presente Contrato, devendo ser objeto de ajuste à parte.

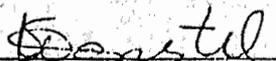
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E VALIDADE

21.1 O presente Contrato entra em vigor fazendo gerar direitos e obrigações para as partes, a partir do momento em que for efetuado, em agência bancária autorizada ou escritório da TELESC, o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme Contrato. O pagamento deverá ser feito na forma acordada, sob pena de não gerar qualquer direito. A adesão válida ao presente Contrato implica na aceitação, pelo CLIENTE, das normas que regulam a prestação do serviço telefônico público, inclusive suas possíveis alterações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

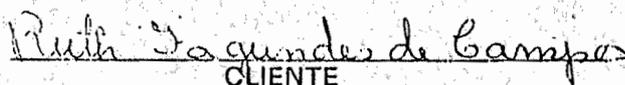
22.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas da presente Contratação, fica eleito o foro da comarca de Florianópolis - SC, sede da TELESC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este contrato fica sujeito ao que dispõe a Medida Provisória 482 de 28/04/94, bem como à legislação posterior emanada do Governo Federal.


TELESC

TELESC - CELULAR

NOME:
MATRÍCULA:


CLIENTE

NOME:
CPF/CGC/MF:

Relatório de Informações Cadastrais

Nome	Geny Fagundes Inacio
CPF/CNPJ	675761170-87
Localidade	Porto Alegre
Nº Contrato	92-107348
Portaria	881/90
Data Integralização	26/6/1991
Valor Contrato	481.374,00
Correção Monetária	65.461,7680
Total	546.835,77
Valor Patrimonial	155.36428
Data Emissão	30/4/1992
Qtde Ações	3.458
Ações BrT Bradesco	
Observações	Contrato parcelado em 5 vezes e assinado em 14/01/91
Comarca	Porto Alegre
Vara Cível	16 VC
Processo	00010523850976

Débora



SRA - Relações com Acionistas
TELESC - TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A
Radiografia do Contrato



Contrato

Nº Contrato: 0080038006	Tipo do Contrato: PCTI
Portaria: MINFRANº 86/1991	Data da Assinatura: 30/09/1991
Valor Total Capitalizado: R\$ 1.300.432,41	

Cliente Acionista

Nome: HEINTZ ROLANDO CHICATTO	CPF / CNPJ: 019.886.039-00
Endereço Completo: GARONI TAVARES MIRA, 39 CEP 88960-000	
Número Telefone: 373-0877	Localidade: SC - GUARAMIRIM

Ações

Tipo	Empresa Emissora	Valor Patrimonial	Data Capitalização	Quantidade
PN	BRASILELECOM S.A	R\$ 0,398487	10/10/1997	2.804

Dados Complementares

Data da Incorporação do Acervo: 30/12/1996
Empreendedor: ELEBRA/CONSTRUTEL
Observações: Posição acionária transferida para Supra Participação e Administração Ltda. em 15/04/1998, conforme livro de transferência de ações, termo nº 930-0.

DEPARTAMENTO DE AÇÕES E B.O.
SEÇÃO DE CADASTRO E CAPITALIZAÇÃO - S.C.P.

EVOLUÇÃO DO VALOR P.D.A. AÇÕES

DATA S AGOE	VALOR NOMINAL R\$	VALOR PATRIMONIAL R\$	PERÍODO DE VIGENCIA	PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO
08/03/62	10,00	-	08/03/62 A 09/11/69	-
10/11/69	12,00	-	10/11/69 A 26/05/70	20%
29/05/70	15,00	-	29/05/70 A 04/04/71	25%
05/04/71	19,50	-	05/04/71 A 29/06/72	30%
30/06/72	23,00	-	30/06/72 A 17/06/73	19%
18/06/73	26,50	-	18/06/73 A 24/04/74	24%
25/04/74	35,00	-	25/04/74 A 22/04/75	23%
23/04/75	45,00	-	23/04/75 A 29/06/77	29%
30/06/77	50,00	-	30/06/77 A 29/06/78	11%
10/06/78	65,00	57,99	10/06/78 A 31/12/78	20%
27/04/79	100,00	104,69	01/01/79 A 31/12/79	54%
26/04/80	141,00	145,653	01/01/80 A 09/04/81	41%
09/04/81	202,00	220,387	10/04/81 A 28/04/82	43%
28/04/82	395,00	465,484	29/04/82 A 28/04/83	95,54%
28/04/83	731,00	923,308	27/04/83 A 18/04/84	65,064%
18/04/84	1.740,00	1.644,952	19/04/84 A 28/06/84	-
28/06/84	1.644,00	1.644,952	29/06/84 A 10/04/85	121,90%
10/04/85	4.505,00	4.591,175	11/04/85 A 27/02/86	174,03%
DECRETO				
2283/86	CZ\$ 4,50	4.591,175	28/02/86 A 31/03/86	-
31/03/86	12,45	12,895214	01/04/86 A 12/03/87	179,67%
13/03/87	20,00	20,121090	13/03/87 A 29/04/88	60,64%
30/04/88	59,00	54,395315	30/04/88 A 31/12/88	135,00%
DECRETO	FEV/89 * IZOZ			
27/04/89	0,44	0,533273	28/04/89 A 21/03/90	715,76%
22/03/90	3,17	4,538092	22/03/90 A 27/02/91	520,45%
28/02/91	C\$ 21,01	38,290948	28/02/91 A 29/04/92	502,76%
30/04/92	294,90	487,142102	30/04/92 A 27/04/93	1.303,61%
28/04/93	3.542,95	5.678.422788	28/04/93 A 10/08/93	1.101,41%
MP336/93				
10/08/93	CR\$ 3.542,95	5.678423	10/08/93 A 17/04/94	-
18/04/94	84,76	158,136428	18/04/94 A 30/06/94	2.292,36%
DECRETO	JUL/94			
01/07/94	R\$ 0,0352181817	0,057504	01/07/94 A 28/04/95	-
29/04/95	R\$ 0,298	R\$ 0,629	29/04/95 A 29/04/96	-
30/04/96	R\$ 0,36	R\$ 0,770624	30/04/96 A	-
25/04/97	R\$ 0,362368	R\$ 0,777693	25/04/97 A 08/03/98	-
09/03/98	R\$ 0,36	R\$ 0,33	09/03/98 A	-

* EM 86, 89, 91 E 94, OCORRERAM MUDANÇAS DE PADRÃO MONETÁRIO

Evolução valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de
Telecomunicações - CRT
1989

MÊS	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	QUANTIDADE DE AÇÕES	VP
	NCz\$		NCz\$
Janeiro	8.387.711.805	370.163.322	0,800495
Fevereiro	300.851.492	370.163.322	0,812753
Março	309.948.345	370.163.322	0,835708
Abril	313.776.353	370.163.322	0,847675
Mai	372.070.370	370.163.322	1,005152
Junho*	424.014.317	383.712.523	1,106031
Julho	684.530.422	383.712.523	1,810028
Agosto	965.558.510	383.712.523	2,518354
Setembro	1.351.836.030	383.712.523	3,523304
Outubro	1.687.183.356	383.712.523	4,686047
Novembro*	2.840.343.880	801.378.733	2,029226
Dezembro	4.080.861.018	801.378.733	4,636002

* capitalizações ocorridas em 30/06/1989 e 30/11/1989, relativas aos investimentos de 1988 e 1989, respectivamente, com a consequente alteração do número de ações de emissão da companhia;

BCW - 021 - ED. CORPORATE FINANCIAL
CENTRO
LOTE 8 - PRAÇA 911 - TORRE PING - BRASILIA - DF
TEL: (61) 327-0311
FAX: (61) 327-2174

AV. SODRÉS DE MOURA, 2157 - FASCANI
01150-100 - PORTO ALEGRE - RS
TEL: (51) 8258-8108
FAX: (51) 8220-1801

AV. RIO DE JANEIRO, 1 - 1ª ANDAR - 85108-8
20060-015 - RIO DE JANEIRO - RJ
TEL: (21) 2204-4000
FAX: (21) 2100-4344

AV. DR. CAJURÍ ZATARI, 210 - 15ª ANDAR
01011-904 - SÃO PAULO - SP
TEL: (11) 3016-4100
FAX: (11) 3007-4466



VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - VPA - DA CRT
SEGUNDO BALANÇO PATRIMONIAL MENSAL AUDITADO

PERÍODO : ANO 1990

VPA = Patrimonio Líquido : Quantidade de Ações

Mês	Moeda	Patrimônio Líquido		Quantidade de Ações		VPA - \$	
		Valores em Moeda da Época	Fonte	ON + PH	Fonte		
jan/90	Cruzeiro Novo	NCz\$	6.397.711.805,00	BPM	901.379.733	SCS	7,0977
fev/90	Cruzeiro Novo	NCz\$	11.225.819.581,00	BPM	901.379.733	SCS	12,4540
mar/90	Cruzeiro Novo	NCz\$	17.021.837.372,00	BPM	901.379.733	SCS	18,8842
abr/90	Cruzeiro	Cr\$	17.345.874.181,00	BPM	901.379.733	SCS	19,2437
mai/90	Cruzeiro	Cr\$	18.651.167.713,00	BPM	901.379.733	SCS	20,6918
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	20.634.246.290,00	BPM	907.635.060	SCS	22,7341
jul/90	Cruzeiro	Cr\$	22.541.459.064,00	BPM	907.635.060	SCS	24,8354
ago/90	Cruzeiro	Cr\$	25.201.333.711,00	BPM	907.635.060	SCS	27,7659
set/90	Cruzeiro	Cr\$	29.561.353.559,00	BPM	907.635.060	SCS	32,5696
out/90	Cruzeiro	Cr\$	34.220.919.933,00	BPM	907.635.060	SCS	37,7034
nov/90	Cruzeiro	Cr\$	43.101.723.097,00	BPM	1.302.963.575	SCS	33,0798
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	49.891.710.260,00	BPM	1.302.963.575	SCS	38,2909

FONTE DOS DADOS :

- BPM Balanço Patrimonial Mensal
REL. ADM. Relatório Anual da Administração com Demonstrações Contábeis Auditadas
SCS Situação do Capital Social
Parecer dos Auditores Independentes

INFORMAÇÃO À CVM

- ITR = INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS
DFP = DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

A íntegra dos documentos estão arquivados na empresa à disposição dos interessados



390
F

**VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - VPA - DA CRT
SEGUNDO BALANÇO PATRIMONIAL MENSAL AUDITADO**

PERÍODO : ANO 1991

VPA = Patrimônio Líquido / Quantidade de Ações

Mes	Moeda	C/F	Patrimônio Líquido		Quantidade de Ações		VPA - R
			Valores em Moeda da Época	Forte	CM + PM	Forte	
Jan/91	Cruzado	C/F	61.991.650.682,00	BPM	1.302.963.576	SCS	47,5778
Jan/91	Cruzado	C/F	64.341.601.255,00	BPM	1.302.963.576	SCS	49,3629
Mar/91	Cruzado	C/F	85.485.972.604,00	BPM	1.302.963.576	SCS	65,2690
Mar/91	Cruzado	C/F	66.387.500.010,00	BPM	1.302.963.576	SCS	50,9512
Mar/91	Cruzado	C/F	68.336.848.381,00	BPM	1.302.963.576	SCS	52,4472
Jun/91	Cruzado	C/F	128.997.059.896,00	BPM	1.454.305.182	SCS	88,2878
Jun/91	Cruzado	C/F	144.877.238.011,00	BPM	1.454.305.182	SCS	99,6198
ago/91	Cruzado	C/F	170.318.221.697,00	BPM	1.454.305.182	SCS	117,1128
ago/91	Cruzado	C/F	194.518.294.147,00	BPM	1.454.305.182	SCS	133,8697
ago/91	Cruzado	C/F	243.269.148.690,00	BPM	1.454.305.182	SCS	167,2782
ago/91	Cruzado	C/F	297.076.428.818,00	BPM	1.454.305.182	SCS	204,2738
dez/91	Cruzado	C/F	708.483.278.781,00	BPM	1.454.305.182	SCS	487,1421

FONTE DOS DADOS :

- BPM - Balanço Patrimonial Mensal
- REL. ADM. - Relatório Anual da Administração com Demonstrações Contábeis Auditadas
- SCS - Situação do Capital Social
- Participar dos Auditores Independentes

INFORMAÇÃO À CVM

- ITR - INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS
- DPP - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

A íntegra dos documentos estão arquivados na empresa à disposição dos interessados

TRENCH, ROSSI E WATANABE

ADVOGADOS

8x
8

**Evolução valor patrimonial das ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
1992**

MÊS	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	QUANTIDADE DE AÇÕES	VP
	Cr\$		Cr\$
Janeiro	883.816.854,094	1.454.305,182	607,72
Fevereiro	1.152.071.643,608	1.454.305,182	792,18
Março	1.398.528.795,484	1.454.305,182	960,27
Abril	1.881.593.500,592	1.454.305,182	1.196,29
Maior	2.100.241.689,792	1.454.305,182	1.444,19
Junho*	2.514.665.897,818	1.509.504,889	1.665,02
Julho	3.057.353.019,893	1.509.504,889	2.026,40
Agosto	3.638.245.110,725	1.509.504,889	2.408,90
Setembro	4.672.588.329,475	1.509.504,889	3.029,20
Outubro	5.710.018.556,589	1.509.504,889	3.782,71
Novembro	6.947.987.973,314	1.509.504,889	4.602,83
Dezembro	8.371.806.958,021	1.509.504,889	5.578,42

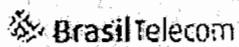
* capitalização, decorrente dos investimentos de 1991, ocorrida em 30/06/1992 com a consequente alteração do número de ações de emissão da companhia;

101 - 010 - RUA DO COMERCIO FRANCISCA
CIVILIA
10101 - 010 - PORTO ALEGRE - RS
TEL: (51) 331-1100
FAX: (51) 331-1100

21 - 10118 - RUA DE VENEZUELA, 203 - FARMOP
21110 - 110 - PORTO ALEGRE - RS
TEL: (51) 331-0000
FAX: (51) 331-0000

AV. DO SAUVAGE, 1 - 11111 - 11111 - 11111
11111 - 111 - PORTO ALEGRE - RS
TEL: (51) 331-1111
FAX: (51) 331-1111

AV. DO SAUVAGE, 1 - 11111 - 11111 - 11111
11111 - 111 - PORTO ALEGRE - RS
TEL: (51) 331-1111
FAX: (51) 331-1111



28
ef

Valor Patrimonial 2593

Mês	CR\$ UM	Até Julho/93	VPA
	Cr\$ Reais UM	Após Agosto/93	
	Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações	
Jan/93	11.422.466.344.008	1.509.504.889	7.567.0284
fev/93	14.618.713.119.672	1.509.504.889	9.684.4424
mar/93	18.984.472.779.772	1.509.504.889	12.179.1409
abr/93	20.418.928.181.475	1.509.504.889	15.514.3096
mai/93	30.144.378.239.989	1.509.504.889	19.969.7122
jun/93	40.112.264.031.668	1.616.998.736	24.806.8450
jul/93	53.432.977.321.718	1.616.998.736	33.044.5798
ago/93	69.915.248.883	1.616.998.736	43.2377
set/93	95.742.900.719	1.616.998.736	59.2103
out/93	133.082.009.798	1.616.998.736	82.3020
nov/93	198.033.282.379	1.616.998.736	121.2329
dez/93	255.706.088.214	1.616.998.736	158.1364

420
1

**VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - VPA - DA CRT
SEGUNDO BALANÇO PATRIMONIAL MENSAL AUDITADO**

PERÍODO : ANO 1994

VPA = Patrimonio Líquido . Quantidade de Ações

Mês	Moeda	Patrimônio Líquido		Quantidade de Ações		VPA - \$
		Valores em Moeda da Época	Fonte	ON + PN	Fonte	
jan/94	Cruzeiro Real	CR\$	380.641.275.383,26	BPM	1.616.996.736	223,0315
fev/94	Cruzeiro Real	CR\$	503.952.730.852,86	BPM	1.616.996.736	311,6597
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	748.632.320.032,61	BPM	1.616.996.736	462,9770
abr/94	Cruzeiro Real	CR\$	1.065.666.532.439,71	BPM	1.616.996.736	659,0406
mai/94	Cruzeiro Real	CR\$	1.514.590.092.967,95	BPM	1.616.996.736	936,6686
jun/94	Cruzeiro Real	CR\$	2.201.928.952.210,13	BPM	1.685.727.192	1.306,2190
	URV	URV	800.700.570,05		1.685.727.192	0,4750
jul/94	Real	R\$	878.602.721,69	BPM	1.685.727.192	0,5212
ago/94	Real	R\$	940.569.789,33	BPM	1.685.727.192	0,5580
set/94	Real	R\$	988.405.928,61	BPM	1.685.727.192	0,5863
out/94	Real	R\$	1.013.636.506,93	BPM	1.685.727.192	0,6013
nov/94	Real	R\$	1.045.562.317,68	BPM	1.685.727.192	0,6202
dez/94	Real	R\$	1.060.163.624,48	BPM	1.685.727.192	0,6289

FONTE DOS DADOS :

- BPM Balanço Patrimonial Mensal
- REL. ADM. Relatório Anual da Administração com Demonstrações Contábeis Auditadas
- SCS Situação do Capital Social
- Parecer dos Auditores Independentes

INFORMAÇÃO À CVM

- ITR = INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS
- DFP = DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

A Integra dos documentos estão arquivados na empresa à disposição dos Interessados

ANEXO 1

TABELA COM AVALORAÇÃO DAS AÇÕES DA GRT

EXERCÍCIO SOCIAL	DATA PUBL. A.G.O.JE	MOEDA	VALOR PATRIM.
dez/80	9/4/1981	Cr\$	220,387
dez/81	28/4/1982	Cr\$	465,464
dez/82	26/4/1983	Cr\$	923,308
dez/83	18/4/1984	Cr\$	1.644,95
	28/6/1984	Cr\$	1.644,95
dez/84	10/4/1985	Cr\$	4.591,18
Mudança Moeda			
	Dec/2283/86	Cz\$	4.591,175
dez/85	31/3/1986	Cz\$	12,885214
dez/86	13/3/1987	Cz\$	20,12109
dez/87	30/4/1988	Cz\$	54,386318
Mudança Moeda			
	16/1/1989	NCz\$	0,054386
dez/88	27/4/1989	NCz\$	0,533273
dez/89	22/3/1990	Cr\$	4,536002
dez/90	28/2/1991	Cr\$	38,290948
dez/91	30/4/1992	Cr\$	487,142102
dez/92	28/4/1993	Cr\$	5,678,42
Mudança Moeda			
	10/8/1993	CR\$	5,678,423
dez/93	18/4/1994	CR\$	158,136428
Mudança Moeda			
	1/7/1994	R\$	0,057504
dez/94	29/4/1995	R\$	0,629
dez/95	30/4/1996	R\$	0,770824
dez/96	25/4/1997	R\$	0,777693
dez/97	9/3/1998	R\$	0,83

RECURSO ESPECIAL Nº 975.834 - RS (2007/0186064-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do Recurso Especial, e nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 975.834 - RS (2007/0186064-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contratos de participação financeira, atrelado à aquisição de linhas telefônicas junto à então CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações - , pelos autores (fl. 188/194).

Em recurso especial, busca a recorrente a anulação do acórdão por violação dos artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, ou quando não, a sua reforma, por violação dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de um dos autores; do artigo 287, II, g da Lei nº 6.404/76, por ocorrência de prescrição; dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, §1º, II da Lei nº 6.404/76, defendendo a correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização, e, finalmente, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A eg. Quarta Turma deliberou pela afetação do presente recurso à eg Segunda Seção, com fundamento no artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 975.834 - RS (2007/0186064-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. Inicialmente, importa ressaltar inexistir violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois a r. sentença indicou de forma lógica as razões pelas quais se deu à lide a solução determinada.

2. Quanto à propalada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, no aresto não se diagnosticavam omissão,

Superior Tribunal de Justiça

contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como esta lhe fora posta e submetida.

Os declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente, se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, porém, nessa trilha, redecidir, quando é da índole de tal recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não se configurando, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando tese do agrado do recorrente.

3. No que se refere à ilegitimidade ativa do autor Ariel Lima, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao valorar o acervo probatório dos autos reputou ter havido a transferência da posição acionária, ou seja, como efeito da própria cessão do contrato, de sorte que o cessionário, na espécie em exame, teria adquirido todos os direitos relativos ao aludido contrato (fl. 190/vº).

Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente, nesta Corte:

"CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. ANTIGA CRT. CESSIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. 1 - Se os cessionários adquiriram do primitivo proprietário não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, firmado com a companhia, têm eles legitimidade ativa para postular as diferenças pelo atraso na integralização das ações. 2 - Essa conclusão não infirma o entendimento pacificado pela Segunda Seção, tomado em casos onde a venda foi apenas das ações e não dos direitos e deveres do contrato em si, como ocorre na espécie. As hipóteses fáticas são diferentes. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg

Superior Tribunal de Justiça

no REsp 687.716/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17.10.2005)

Ora, rever o substrato fático-probatório dos autos para detectar se houve cessão da posição contratual ou, apenas, a cessão das ações recebidas, importaria em ultrapassar os estreitos limites, definidos pelo legislador constitucional, para a operação do recurso especial; a irresignação manifestada em via excepcional, no ponto, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Quanto à prescrição, nos moldes do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, esta Corte, em reiterados julgados, afasta a aplicação da norma societária, a partir de que, em tais situações, a pretensão deduzida em juízo ostenta nítido sentido de pugnar por responsabilidade civil contratual, decorrente do inadimplemento de obrigação.

Não se trata de obrigação de caráter societário, porquanto a partir de ações não subscritas, os postulantes não gozariam do *status* de acionistas.

Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia, buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame, para qualquer dos autores, ora recorridos.

5. No que se refere aos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e artigo 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76, pugna a recorrente pela correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização.

Esse o ponto a ser dirimido, desde que afetado o julgamento do especial à Eg. Segunda Seção.

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante

teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação ($Q_t = C_p / V_p$).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ªed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analizando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas

Superior Tribunal de Justiça

sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. "

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - **De toda forma, a**

atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R\$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R\$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R\$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Superior Tribunal de Justiça

Oportuno lembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que

Superior Tribunal de Justiça

compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos

Superior Tribunal de Justiça

reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

11. Por último, sobre a alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, merece prosperar o inconformismo da recorrente, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso; tal entendimento encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

12. Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado no mês da respectiva integralização, com base no balancete a ele correspondente, segundo os moldes acima explicitados, bem como para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 975.834 - RS (2007/0186064-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA :

Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Esse debate que se travou aqui foi bem elucidativo porque, realmente, há essas peculiaridades. Até imaginava que, na hora da contratação, já se tem um valor exato das ações, e a quantidade que seria naquele momento. Então, como se trata de um período de mega inflação, na verdade, a solução que me parece mais equilibrada e justa, seria fixar um valor no momento do primeiro pagamento, que poderia ser à vista ou, então, a prazo, mas na primeira, em que já está definido o **quantum**.

Então, estando inteiramente de acordo com essas observações, acompanho o excelente voto do Sr. Ministro Relator e congratulo-me com o excelente profissional, o advogado que, realmente, com muita propriedade, conseguiu esclarecer uma questão que poderia ensejar – e já está ensejando lá no Sul – um movimento extraordinário de processos, que poderia fazer com que ficássemos inviabilizados de trabalhar.

Conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 975.834 - RS (2007/0186064-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, apenas louvando a excelência do voto de S. Exa., e a qualidade da sustentação oral do ilustre advogado da recorrente.

Particularmente, parece-me que o critério é justo, porque, na medida em que se considerou injusto o critério antes adotado pela Brasil Telecom, no sentido de postergar a data-base de cálculo para o momento futuro e, com isso, se beneficiar da inflação, também não seria correto que se prestigiasse o inverso, fazendo retroagir o cálculo a momento anterior, o que, pelo mesmo efeito inflacionário, beneficiaria o acionista, mas causando um enriquecimento sem causa. De modo que a adoção do balancete do mês do primeiro ou único pagamento como base para aferição do valor patrimonial da ação, atende, com justiça, os direitos do acionista, sem o excesso que o outro critério poderia causar.

Conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0186064-0

REsp 975834 / RS

Números Origem: 10600216849 70017560749 70019917699

PAUTA: 24/10/2007

JULGADO: 24/10/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA OLIVEIRA TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Ações - Subscrição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela Recorrente, o Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu em parte do Recurso Especial, e nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de outubro de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

